

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

JEANNE CARLA RODRIGUES AMBAR

**A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI E A APLICAÇÃO DA LEI DO
FEMINICÍDIO**

SÃO PAULO

2022

JEANNE CARLA RODRIGUES AMBAR

**A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI E A APLICAÇÃO DA LEI DO
FEMINICÍDIO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Aguiar

SÃO PAULO

2022

JEANNE CARLA RODRIGUES AMBAR

**A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI E A APLICAÇÃO DA LEI DO
FEMINICÍDIO**

Defesa de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data: 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Tatiana Aguiar
IDP – SP

Prof.^a Dra. Mônica Sapucaia
IDP – SP

Prof.^a Dra. Tereza Vieira
Universidade Paranaense – UNIPAR – PR

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado, primeiramente, a Deus, autor das nossas vidas, minha força diária, em quem me comprazo e que colocou em meu coração o tema apresentado para que eu pudesse ajudar outras pessoas na conquista de seus direitos.

Às mulheres transexuais e travestis, que nunca saíram da minha mente e me inspiraram a lutar por um mundo melhor, em defesa de respeito, dignidade e amor, como todo ser humano deve ser tratado.

Ao meu filho Luc, motivo das minhas lágrimas de alegria, para que possa ser uma pessoa cheia de amor e respeito ao próximo.

Aos meus pais, Dona Dila e seu Luiz Carlos, por todo carinho e amor incondicional, que me ensinaram o caminho da justiça, da honestidade e me proporcionaram o melhor que podiam: o estudo.

Ao meu melhor amigo e conselheiro de vida, Junior, por ter sido o maior incentivador a não desistir do sonho de fazer mestrado.

Andreia e Armando (*in memoriam*)... onde tudo começou!

AGRADECIMENTOS

Ao longo da construção desta dissertação, contei com o apoio e incentivo de muitas pessoas, que, direta ou indiretamente, me ajudaram, torceram, oraram por mim e fizeram a diferença na minha vida, às quais sou eternamente grata.

Inicialmente, agradeço a Deus, por todas as bênçãos, por me permitir realizar este sonho e ter me presenteado com pessoas tão incríveis.

Agradeço, em especial, ao meu professor da graduação, Paulo Henrique de Oliveira, que se tornou meu amigo e percebeu minha insatisfação e incômodo com o desrespeito para as pessoas trans e me incentivou a aliar um estudo com envolvimento das Ciências Biológicas e Jurídicas, minhas duas áreas de formação.

Ao meu marido, por ter me dado espaço, com toda privacidade possível e por ter cuidado de mim e das crianças nas longas horas de estudo e pesquisa. Obrigada, meu amor, não tenho dúvidas de que posso contar com você.

À minha cunhada e grande amiga, Mara Brasil, por ter me ajudado nas traduções, com muito amor e paciência. Eu não poderia ter melhor pessoa perto, mesmo estando longe.

Aos meus amigos e familiares, pelas conversas, risadas e compreensão nos momentos de ausência, pelas orações e torcida para que este sonho se concretizasse.

À turma do mestrado, pela troca de material, de conhecimento e pela grande parceria que fizemos ao longo do curso.

Agradeço aos meus professores e professoras do IDP, que foram essenciais para a construção deste trabalho e que me ensinaram mais do que eu poderia imaginar.

À professora Tatiana Aguiar, por ter aceitado ser minha orientadora, pelos conselhos e sensibilidade ao tratar minha orientação com carinho e calma, mesmo quando eu me sentia insegura e “perdida”, indicando livros e apresentando o melhor caminho a seguir.

Às professoras Mônica Sapucaia e Tereza Vieira, exemplos de mulheres, que aceitaram compor minha banca. É uma honra inenarrável!

Sozinha eu jamais teria conseguido. Obrigada, essa dissertação é nossa!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONTEXTO HISTÓRICO DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS.....	15
1.1 DO ISOMORFISMO AOS CORPOS SEXUADOS	16
1.2 VISÃO CIENTÍFICA SOBRE A TRANSEXUALIDADE E A TRAVESTILIDADE	21
1.3 A PATOLOGIZAÇÃO: OMS, CID E DSM	27
1.4 DITADURA MILITAR BRASILEIRA	32
2 ANALISANDO A TRANSEXUALIDADE E A TRAVESTILIDADE – ASPECTOS CONCEITUAIS, SOCIAIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	45
2.1 RELAÇÃO ENTRE SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO, A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI	45
2.2 RECONHECIMENTO SOCIAL LEGAL.....	55
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	60
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, FEMINICÍDIO, LEI DO FEMINICÍDIO E A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI.....	458
3.1 PRIMEIRO ATO: O DISCURSO DE ÓDIO	68
3.2 SEGUNDO ATO: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	73
3.2.1 Vulnerabilidade e Transfobia — o que dizem os números	73
3.2.2 Lei do Feminicídio.....	79
3.2.3 Julgados no estado de São Paulo	84
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Atos Institucionais
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
APA	Associação Americana de Psiquiatria
CF	Constituição Federal
CID	Código Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual</i>
EUA	Estados Unidos da América
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGBTQIAP+	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, <i>queer</i> , intersexo, assexual, pansexual
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

RESUMO

O presente estudo busca avaliar se a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015) pode ser aplicada de forma igualitária para a mulher transexual e travesti, uma vez que estas são excluídas da lei em razão do termo “sexo feminino” em vez de “gênero feminino”. O problema abarca o seguinte questionamento: é constitucional a aplicação da Lei do Femicídio para mulheres transexuais e travestis? Para responder a pergunta, o estudo apresenta pesquisa bibliográfica e documental de natureza dedutiva, exploratória, qualitativa sobre o tema, percorrendo a trilha descritiva. Objetiva de forma geral analisar, auxiliar e nortear os profissionais das áreas de ciências sociais e humanas, assim como a sociedade brasileira, no que se refere aos direitos das mulheres transexuais e travestis diante da Lei do Femicídio. Os resultados revelam que a maioria das pessoas que apresentam a expressão e identidade de gênero opostas ao sexo biológico de nascimento é alvo de preconceito e discriminação, o que, em muitos casos, leva à violência e a morte desse grupo, sem a devida aplicação da Lei do Femicídio para os autores dos crimes. O trabalho conclui que é constitucional a aplicação da Lei do Femicídio para beneficiar mulheres transexuais e travestis, pois já que as decisões judiciais dispõem de interpretação evolutiva social para admitir que o ser humano é livre para se expressar com o gênero com o qual se identifica e acolhe os direitos da personalidade que integram o gênero, então, estas decisões devem, da mesma forma, assegurar nas esferas penal e material os direitos das minorias, assentadas nos direitos fundamentais, nos direitos humanos e nos princípios constitucionais para combater a discriminação e a violência, reconhecendo a dignidade, a liberdade individual, a integridade física e moral e, principalmente, o direito à vida de mulheres cis, mulheres trans e travestis, como valores absolutos, invioláveis. Portanto, fica evidente a necessidade de maior amparo jurídico específico, com a positivação de direitos para as mulheres transexuais e travestis para que possam ser protegidas, constitucionalmente, pela Lei do Femicídio pela condição de identidade de gênero feminino e expressão social de mulher.

Palavras-chave: Igualdade. Femicídio. Mulher transexual. Travesti.

ABSTRACT

This study seeks to evaluate if the Femicide Law (Law 13.104/2015) can be applied equally to transgender women and transvestites considering that the law's language specifies "female sex" instead of "female gender". This issue generates the following questioning: is it constitutional to apply the Femicide Law for transgender women and transvestites in Brazil? To answer this question, this study presents bibliographic and documentary research, deductive, exploratory and quantitative nature on this theme, following a descriptive path. The overall objective is to analyze, assist and guide social and human sciences professionals, as well as the Brazilian society, on the rights of transgender women and transvestites according to the Femicide Law. The results reveal that the majority of people that express their gender identify opposite to their biological gender at birth are targets to preconception and discrimination, what leads to, in many cases, to violence and even death of this group, without the protection of the Femicide Law against perpetrators these crimes. This work concludes that it is constitutional to apply the Femicide Law to benefit transgender women and transvestites because judicial decisions allow evolutionary social interpretation that a human being is free to express their gender, therefore, these decisions must ensure that criminal and material rights, as defined by fundamental human and constitutional rights, combating discrimination and violence, recognizing dignity, individual freedoms and physical and moral rights, including the right to live for cisgender, trans woman and transvestites, as absolute and inviolable values. Therefore, it's clear the necessity of better and specific judicial support, with the rights confirmation for transgender women and transvestites for their protection, under the constitution, by the Femicide Law assuring gender identity and women social expression.

Keywords: Equality. Femicide. Transgender woman. Transvestite.

INTRODUÇÃO

Dentre muitos tabus, o tema da sexualidade humana é um dos mais frequentes na sociedade, o que ajuda a difundir e perdurar o sofrimento psíquico de diversos indivíduos diariamente, seja por desigualdades, preconceitos, seja por rejeição, violência ou por falta de oportunidades quando não se identificam com seu sexo biológico. Porém, a sexualidade sofre influências em diversos campos tais como fisiologia e biologia, além de fatores como culturais, emocionais e sociais, estes que se refletem na vida das pessoas.

Em um mundo de dominância masculina, o caminho percorrido pelo gênero feminino para alcançar direitos igualitários, das mais diversas esferas, sempre foi, e ainda é, árduo e cheio de percalços, indo desde usos e costumes, roupas, campo de trabalho, até direito ao voto, escolha do marido etc.

Quebrar paradigmas foi, e até o momento também é, uma tarefa penosa para as mulheres, uma vez que há sempre a barreira do preconceito, o machismo e a imagem de “sexo frágil”, além da desvalorização e inferiorização da mulher em muitos aspectos.

Com o amadurecimento da sociedade, com a luta por direitos e a criação de leis, a paridade entre gêneros, pouco a pouco, foi tomando lugar, o que, conseqüentemente, permitiu avanços significativos no que diz respeito à inserção da mulher em diversos cenários e, atualmente, é possível notar a presença expressiva de mulheres no campo científico, em diferentes locais de trabalho, postos de liderança, demonstrando a consolidação da luta pela igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito jurídico.

Ainda em fase de conquista de seus direitos, as mulheres, em 2015, foram contempladas com a Lei 13.104, conhecida por Lei do Femicídio, esta que tornou o feminicídio uma nova forma qualificadora para o crime de homicídio, tornando-o um crime hediondo. No entanto, esta lei não apreciou as mulheres transexuais e travestis, uma vez que as excluiu ao fazer referência ao crime de feminicídio como sendo apenas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, dando ênfase ao sexo biológico, descartando o termo “gênero feminino”.

Para o mundo das Ciências Sociais, assim como para outros campos do saber, não são poucos os desdobramentos que as pessoas havidas por transgênero provocam, como no caso do campo do feminicídio em que mulheres transexuais e travestis buscam ser, da mesma maneira, contempladas pela Lei 13.104/2015, com toda sorte de implicações que isto pode fazer aparecer.

A temática se mostra instigante, multidisciplinar e carente de respostas que percorram, ratifica-se, as ciências da Sociologia, Antropologia, Medicina, Fisiologia, Direito, e, de forma especialmente delimitada, os Direitos Constitucional, Penal e Civil — sempre na direção da

ampliação do entendimento sobre o assunto, mas, também, que a sociedade dê conta de abarcar de modo harmonioso, equânime e verdadeiramente justo, as celeumas oriundas destes muitos perfis psicobiológicos, fisiológicos e sexuais.

O clamor doutrinário e, mais ainda, prático que o debate sobre as mulheres transexuais e travestis em face da atuação do judiciário faz brotar, peticiona por ampla demanda acadêmica, constituindo-se, contudo, em atual dilema a ser dirimido. O dilema, aqui confundido claramente com o problema de pesquisa abarca o seguinte questionamento: É constitucional a aplicação da Lei do Femicídio para mulheres transexuais e travestis?

Toma-se como hipótese para a solução do problema que, com a evolução da sociedade, dos pensamentos doutrinários e direitos civis, a exemplo da inclusão do nome social no cadastro de eleitores, bem como a permissão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante decisão de julgamento procedente do Supremo Tribunal Federal (STF) — na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.275/DF — na interpretação da Constituição Federal (CF) e do Pacto de São José da Costa Rica e ao artigo 58 da Lei 6.015/73 sobre registros públicos, reconhecendo o direito à igualdade no tocante à identidade ou expressão de gênero como manifestação individual, não cabe ao Estado tal natureza, mas, apenas, o dever de reconhecer a identidade de gênero, para que a pessoa transgênero altere seu nome e também o gênero no cartório de origem sem a necessidade de decisão judicial ou de redesignação sexual cirúrgica, sendo cumprido, portanto, direitos fundamentais presentes na Lei Maior, dos quais destacam-se a dignidade humana, liberdade, igualdade, dentre outros.

Justifica-se o estudo em razão de seu inegável apelo para os que atuam nas mais diversas áreas, incluindo profissionais das Ciências Sociais e Ciências Humanas, tanto quanto das Ciências da Saúde, também interessando, da mesma forma, à sociedade brasileira de modo geral.

A pesquisa pode ser justificada, principalmente, no intuito de colaborar para a constante evolução civil, a fim de que tome parte na esfera penal, sendo instrumento de cooperação para que as mulheres transexuais e travestis conquistem a igualdade também em face da Lei do Femicídio, por analogia ou por alteração do próprio texto da lei, deixando claro sobre a inserção destas pessoas no texto em questão, a exemplo do Conselho Federal de Medicina (CFM), que por meio da Resolução CFM n° 2.294, de 2021, adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, passou a permitir, por escrito, que todas as pessoas capazes que tiverem solicitado o procedimento, sejam heterossexuais, homossexuais ou transgêneros, podem ser receptoras das técnicas médicas para a reprodução assistida.

Berenice Bento revela em seu livro “A reinvenção do corpo – sexualidade e gênero na experiência transexual”, que, durante a pesquisa de campo para a tese de doutorado, teve contato com pessoas que reivindicavam direitos legais quanto à identidade de gênero, mesmo sem cirurgia. A violação dos direitos humanos e a violência contra pessoas trans, devido à orientação sexual e identidade de gênero, acontecem porque estas pessoas não se enquadram no padrão hétero, chamado de heterocisnormativo, iniciando, muitas das vezes, no âmbito familiar e percorrendo por demais âmbitos sociais, acarretando alto índice de homicídios.

Adilson José Moreira, em sua obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, defende que a análise da discriminação sexual deve começar pela dimensão cultural, pois, há muito, baseia-se no sexo biológico das pessoas e que isto deve ser contrariado e argumentado, uma vez que o significado social do sexo vem sofrendo alterações ao longo do tempo. O autor também defende que o gênero não indica uma realidade biológica, mas relaciona-se com as identidades sociais que envolvem a cultura, a economia e a política, e, por isso, deve haver modificação da cultura há tempos construída e mecanismos de redistribuição de oportunidades para se promover a igualdade e respeito social entre os gêneros.

A revisão de literatura revela que, na maioria das vezes, pessoas trans são ridicularizadas, violentadas, perseguidas, insultadas, marginalizadas e invisibilizadas. Porém, os autores pesquisados não mencionam sobre a possibilidade ou a viabilidade de incluir mulheres transexuais e travestis na apreciação da Lei do Femicídio, o que acrescenta outra importante justificativa para o estudo.

Por tratar-se de um problema real, atual e interdisciplinar, que requer a positivação e aplicação do Direito, a pesquisa traz à colação debates de questões jurídicas ainda sem solução, de modo que a área de interesse de Constituição, Políticas Públicas e Democracia é a que se adequa para o problema da pesquisa, pois, ainda são poucas (ou quase nenhuma) as políticas públicas específicas para transexuais e travestis, e esta parcela da população necessita de ações do Estado para promover transformações com vistas ao bem-estar da sociedade, aceitação social por meio de democratização, desenvolvimento e igualdade, seja no Judiciário, no esporte, na esfera política ou em outras áreas ainda carentes de intervenção estatal, com embasamento, principalmente, nos princípios constitucionais.

Nesta direção e sob este contexto é que o estudo se apresenta, objetivando de forma geral analisar, auxiliar e nortear, principalmente, os profissionais das áreas de Ciências Sociais e Humanas, assim como a sociedade brasileira no que se refere aos direitos das mulheres transexuais e travestis diante da Lei do Femicídio.

Especificamente, o estudo tem como objetivos a) apresentar o que a literatura mais atual e especializada pensa a respeito da temática; b) expor julgados de diferentes jurisprudências atinentes às mulheres transexuais e travestis neste atravessamento no Brasil; c) defender mecanismos de direito a serem positivados na direção da melhor equalização do problema.

Metodologicamente, a pesquisa acontecerá dentro da área, principalmente, do Direito Constitucional, mas também envolverá o Direito Penal e o Civil por meio de extensa pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória, qualitativa e dedutiva sobre o tema, percorrendo sob a trilha descritiva, utilizando doutrinas brasileiras, bem como jurisprudência e dados estatísticos fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, além de artigos científicos disponibilizados em bases de dados, a exemplo do Scientific Electronic Library Online (SciELO), da Revista dos Tribunais online, Repositório IDP, dentre outras.

A pesquisa irá analisar as estatísticas da ANTRA nos anos de 2020 e 2021 e irá selecionar o estado que apresenta alto índice de homicídios apenas de mulheres transexuais e travestis no Brasil de 2017 a 2021, período em que a ANTRA passou a mapear os assassinatos de pessoas trans no país e não serão incluídos os homicídios de lésbicas, gays, bissexuais, intersexos, assexuais, pansexuais e não binários.

Para a análise jurisprudencial, o estudo utilizará como filtro o estado brasileiro com maior número de assassinatos de mulheres transexuais e travestis, segundo os dados estatísticos fornecidos pela ANTRA, do qual destaca-se São Paulo, e incluirá as palavras “feminicídio”, “mulher transexual”, “travesti” e “mulher transgênero” em sua busca no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) após transcorrido o primeiro ano de vigência da Lei do Feminicídio — ou seja, durante o período de março de 2016 até dezembro de 2021. Para este momento da pesquisa, não será colocado como filtro se a vítima realizou ou não procedimentos cirúrgicos, nem se houve alteração do registro civil.

Por ser um tema multidisciplinar, o presente estudo vai além da esfera do Direito, utilizando-se de pesquisas nas áreas de Psicologia, Medicina, Sociologia, dentre outras áreas, e, como referencial teórico, adotando de modo central a perspectiva da pesquisadora Tereza Rodrigues Vieira, advogada, Doutora em Direito das Relações Sociais, com Especialização em Sexualidade Humana, bem como em Interesses Difusos e Coletivos, precursora nos estudos e pesquisas interdisciplinares sobre direito à identidade, minorias sexuais, mudança de sexo e seus aspectos médicos, psicológicos e jurídicos, bioética e sexualidade.

A pesquisadora escolhida para o marco teórico é autora de diversos artigos e livros que abordam a temática da transexualidade e contrapõem a própria Constituição, sempre com o

intuito de orientar e defender as pessoas que não se identificam ou que não se sentem confortáveis com o gênero concebido ao nascimento, aliando Bioética, Direito e Sexualidade, de forma a assegurar princípios fundamentais para autoidentificação e igualdade entre todos.

Precursora na defesa dos direitos das pessoas trans no Brasil, a pesquisadora contesta que o sexo biológico não deve se impor sobre o gênero, ressaltando que travestis, mulheres e homens transexuais são invisibilizados, deslegitimados, marginalizados e assassinados, mas que, apesar dos tabus enfrentados, buscam representatividade, liberdade sexual e de gênero e renovação social, além de reconhecimento dos direitos trans e travestis perante o Estado, questionando acerca das reivindicações morais constrangedoras da sociedade.

Na leitura das pesquisas realizadas por Tereza Rodrigues Vieira, pode-se constatar a sensibilidade da autora frente à indiferença do Judiciário e também da sociedade com relação às pessoas transexuais e travestis e as mais diversas consequências que isso traz, evidenciando a necessidade de mudanças nos âmbitos jurídico e social para melhoria da qualidade de vida destas pessoas em esferas como a trabalhista, a previdenciária, da saúde, da educação etc., de modo que vivam digna e equanimemente.

Por fim, Tereza Rodrigues Vieira foi escolhida por trabalhar em prol da igualdade de oportunidade entre pessoas cis e trans, seja por políticas públicas e/ou privadas, com a finalidade de garantir a proteção e o respeito, assim como a não discriminação destas pessoas, de sorte que haja convívio harmonioso com a diversidade, com mudanças e adequações da visão heteronormativa da sexualidade e que os impactos dos estigmas sejam minimizados, e, por fim, extirpados os discursos e crimes de ódio, homofobia, transfobia e LGBTfobia.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

*“Cada um de nós compõe a sua história e cada ser em si
carrega o dom de ser capaz, de ser feliz.”
(Almir Sater)*

Na busca pela materialização do desejo, da legitimidade e do reconhecimento do gênero, uma longa estrada de preconceitos e estigmas marcaram a vida de muitas pessoas transexuais e travestis. No mundo atual, os grupos considerados minoritários, como LGBTQIAP+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, *queer*, intersexo, assexual, pansexual)¹, têm, aos poucos, saído da invisibilidade e recebido ênfase em várias esferas, principalmente no quesito

¹ BRASIL. Justiça do Trabalho TRT da 4ª Região. **LGBTQIAP+ Você sabe o que essa sigla significa?** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 30 abr. 2022.

relacionado aos direitos das pessoas transexuais e travestis², como inserção no mercado de trabalho, acesso à educação, esporte; diversos estudos acerca do tema têm sido realizados não só no Brasil, mas também em outros países, que vão além do círculo da Medicina. No entanto, é de suma importância entender o contexto histórico da luta destas pessoas, bem como o caminho percorrido para o êxito de seus direitos alcançados até aqui.

1.1 DO ISOMORFISMO AOS CORPOS SEXUADOS

Durante séculos, a heterocisnormatividade, ditou (e ainda dita) o padrão binário como sendo “único e correto”, sem fazer distinção entre corpo, gênero e sexualidade. Porém, a partir do século XVIII, mudanças e avanços na política, cultura e filosofia, bem como na própria sociedade, acabaram separando corpo e mente e permitiram que a ideia do binarismo começasse a sofrer alterações, apesar de ainda haver proibições para troca de vestimentas para homens e mulheres e das condutas sociais, o que leva a crer que tais proibições deram início à travestilidade, onde a mulher passou a ocupar certos papéis sociais “pertencentes” aos homens³.

Por esse motivo, Oliveira e Grossi⁴ afirmam que, inicialmente, a travestilidade e a transexualidade não estavam atrelados à sexualidade ou ao erotismo e que, historicamente, pessoas transexuais receberam distintas denominações, com significados conceituais também diversos que mudaram ao longo de várias décadas, mas com ligação ao sexo e gênero.

No entanto, muito antes, durante a Renascença, que se espalhou pela Europa e se estendeu do século XIV até o XVI, a Medicina acreditava que existia um sexo, com duas expressões sociais – o isomorfismo⁵. Berenice Bento⁶ explica que no conceito isomórfico a mulher possuía, em seu interior, toda a anatomia externa do homem, onde, por exemplo, os ovários correspondiam aos testículos e a vagina seria um pênis invertido, contudo, perante a sociedade, ambos tinham direitos e obrigações díspares. À vista disso, indivíduos com externalização do pênis eram denominados meninos, sendo categorizados superiores por serem

² Transexuais e travestis são aqui citadas isoladamente das demais letras da sigla, apenas por serem objeto do presente estudo.

³ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. A invenção das categorias travesti e transexual no discurso científico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 687-702, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/RQwwsSCqr7p3mfZjd7587Cz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁴ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. *op. cit.*, p. 700.

⁵ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve histórico acerca da transexualidade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁶ BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 26.

reconhecidos como responsáveis pela reprodução humana e as pessoas com internalização do pênis eram meninas e, conseqüentemente, pertenciam à categoria inferior⁷.

María Lugones, no artigo “Rumo ao feminismo descolonial”⁸, faz menção sobre o isomorfismo ao se referir à colonialidade do gênero e enfatiza que:

Mesmo que nesse tempo a compreensão do sexo não fosse dimórfica, os animais eram diferenciados como machos e fêmeas, sendo o macho a perfeição, a fêmea a inversão e deformação do macho. Hermafroditas, sodomitas, viragos e os/as colonizados/as, todos eram entendidos como aberrações da perfeição masculina.

(...) Fêmeas eram julgadas do ponto de vista da compreensão normativa como “mulheres”, a inversão humana de homens.

(...) É importante observar que, frequentemente, quando cientistas sociais pesquisam sociedades colonizadas, a busca pela distinção sexual e logo a construção da distinção de gênero resultam de observações das tarefas realizadas por cada sexo.

Por volta de 1.700, o órgão sexual feminino foi diferenciado do masculino, recebendo nome próprio, tendo como principais qualidades a heterossexualidade e a maternidade, uma vez que sua definição versava sobre o local da penetração do pênis e também da passagem da criança durante o parto⁹. Ou seja, seguindo o raciocínio da época, as lésbicas e as transexuais não eram consideradas mulheres, pois não atendiam aos requisitos determinados para a vagina.

No entanto, apesar da diferenciação dos órgãos, até o século XVIII, temas como aparência, comportamento, posição social, roupas e espiritualidade eram adotadas como uma coisa só, pertencendo a um único bloco¹⁰. Em outras palavras, naquela época, não havia relevante preocupação na questão da genitália de uma pessoa para saber se era homem ou mulher, pelos seguintes motivos: esta informação (ser homem ou ser mulher) deveria estar “estampada” em suas vestimentas, modos e liberdade social, também porque a diferenciação entre sexo e gênero ainda não era parte do universo conceitual daquele momento e formavam uma única expressão do ser¹¹.

⁷ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 600.

⁸ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznb/?format=pdf&lang=pthttp://pepsic.bvsalud.org/pdf/pe/r/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

⁹ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 29.

¹⁰ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. op. cit., p. 700.

¹¹ LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3992/1/Jorge%20Leite%20Junior.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Na segunda metade do século XVIII, até o século XIX, surgiram os corpos sexuados e o dimorfismo teve lugar de destaque, por meio de estudos científicos, que passaram a distinguir, biologicamente, homens de mulheres e assinalavam a importância das diferenciações sexuais para a determinação do comportamento¹². Deixando claro que, anteriormente, no século XVII, a importância do sexo era apenas social, ou seja, ser caracterizado como homem ou como mulher importava apenas para assunção de posição social e cultural¹³.

No conceito dimórfico, as diferentes interpretações dos corpos fizeram com que estes se tornassem opostos, e médicos pesquisadores tentavam justificar as condutas e os comportamentos sexuais, bem como outros comportamentos, como de origem biológica¹⁴. Ao mesmo tempo, estes profissionais, no século XIX, buscavam o “verdadeiro sexo”, debatendo sobre a “cura” para pessoas intersexo, que eram consideradas “diferentes” por “desvio da natureza”, dando lugar ao discurso patologizante, com viés de perversão sexual, o que, de alguma maneira, resultou na integração de travestis e transexuais¹⁵.

A ciência esmiuçou o ser humano, definiu o binarismo e toda pessoa passou a ter um sexo, definido, biologicamente, ao nascimento, como masculino ou feminino, sendo que pessoas do intersexo passavam por avaliação médica para descobrir o “sexo verdadeiro”¹⁶, assim denominado para determinar em qual grupo biológico seria encaixada; além disso, os corpos sexuados passaram a revelar distinções entre masculino e feminino, que, por conseguinte, passaram a determinar as condutas¹⁷. Com isso, concluiu-se que apenas a relação sexual existia em comum entre o homem e a mulher e o dimorfismo passou a ditar como a sociedade deveria se organizar de acordo com a natureza fisiológica de cada pessoa¹⁸.

A heterossexualidade não se ateve apenas à relação sexual, mas também a um estado de poder, ou seja, era uma forma de impor o “padrão hétero” e oprimir as pessoas sobre a homossexualidade por meio de repetidas afirmações sociais iniciadas logo ao nascer, tidas como “naturais” para coibir a expressão do gênero, uma vez que julgava-se que cada corpo — masculino ou feminino — tinha sua própria essência e não se permitia a alteração da “natureza perfeita”¹⁹. Portanto, neste contexto, a natureza era soberana, o binarismo imperava, toda pessoa

¹² BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 25.

¹³ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 599.

¹⁴ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 26.

¹⁵ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. op. cit., p. 700.

¹⁶ Pessoas intersexo passavam por avaliação médica e recebiam o diagnóstico do “sexo verdadeiro” biológico, ou seja, sexo biológico masculino ou feminino.

¹⁷ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 599.

¹⁸ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 30.

¹⁹ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 30.

tinha um sexo e, no caso de dúvida, a ciência determinaria o “verdadeiro sexo” e ninguém se oporia à natureza ou à ciência²⁰.

Com o binarismo definido e as posições sociais convenientemente ajustadas, o tradicional patriarcado ganhou força em um sistema produtivo e reprodutivo, onde o sujeito — patriarca — um homem, branco, hétero, proprietário de terras, assentava-se em uma posição privilegiada e se julgava o único ser racional e superior frente aos pobres, mulheres e homens não brancos, agravando a relação de hierarquização, dominação, desigualdade e poder²¹.

Dessa maneira, ressalta-se que somente se consegue entender com profundidade as relações de gênero e suas desigualdades se houver entendimento inicial sobre as relações de poder e suas variadas formas de atuação na construção da sociedade e da cultura, que foram arraigadas no masculino e, historicamente, marcadas por hierarquias, discriminação, desigualdade e violência²².

O lugar de autoridade era ocupado pela posição masculina — falocentrismo — e o poder, segundo Judith Butler: “o poder parecia ser mais do que uma permuta entre sujeitos ou uma relação de inversão constante entre um sujeito e um Outro; na verdade, o poder parecia operar na própria produção dessa estrutura binária em que se pensa o conceito de gênero”²³.

Sob o prisma feminista, nota-se que a influência das relações de gênero, de acordo com a organização social da época, implicou em normatização dos sexos, perpetrando desigualdades entre homens e mulheres, com prejuízos sexistas, canalizados na marginalização de mulheres que configuraram diversas consequências para compreendê-las como cidadãs de direitos²⁴.

Sendo, portanto, a discriminação sexual uma das formas mais históricas de tratamento diferenciado da raça humana, baseada em valores culturais — de acordo com as características físicas das pessoas — é que se determinavam os lugares de homens e mulheres na sociedade, bem como as funções que cada um desempenharia ou onde atuaria, significando elementos centrais de praticamente todas as representações culturais sobre pessoas, principalmente as

²⁰ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 600.

²¹ GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico** – estudos em homenagem à la profesora Julia Sevilla. Espanha: Corts Valencianes, 2014. p. 265-279. *E-book*. Disponível https://feministasconstitucional.org/wp-content/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_llibre_homenatge_JS-1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

²² COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Relações de gênero e poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, p. 222-240, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/56/196>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. p. 08.

²⁴ GARAY MONTAÑEZ, Nilda. op. cit., p. 268.

mulheres que sofrem diversos tipos de discriminação “culturalmente legitimados e vistos como aspectos da constituição natural da organização das sociedades humanas”²⁵.

Toma-se como exemplo o Brasil na época do colonialismo e do imperialismo, onde a mulher, nestas conformações sociais, ocupava um lugar restrito ao poder do pai, sendo uma propriedade “material” do patriarca, e, após o casamento, passaria a ser propriedade do esposo, sem direitos políticos, econômicos ou sociais, confirmando a relação de poder e hierarquia também em solo brasileiro, que se firmou durante séculos²⁶.

Para Adilson José Moreira²⁷:

O sexo serve então como ponto de partida para a construção da feminilidade, algo oposto à masculinidade. (...) Os homens são pessoas que possuem uma série de traços que os qualificam para atuar no espaço público, como a assertividade e a engenhosidade. As mulheres são marcadas pela delicadeza e sensibilidade, o que as predispõe para operar no âmbito doméstico. (...) Essas identidades que se constituem numa relação de oposição são o ponto de partida para o estabelecimento de relações hierárquicas de poder entre os sexos. O que tem sido chamado de patriarcalismo pode ser definido como um sistema de organização social baseado na subjugação das mulheres aos homens em todos os espaços sociais.

Cabe aqui enfatizar, bem como criticar, que a interpretação sexual científica baseada no dimorfismo foi resultante do androcentrismo, ou seja, do ponto de vista masculino, de acordo com as observações feitas por homens, que passaram a caracterizar e diferenciar sexualmente os corpos e as práticas sociais, de tal forma que “as categorias macho-fêmea tornaram-se equivalentes às categorias homem-mulher: dois organismos qualitativamente diferentes de acordo com os papéis associados à reprodução”²⁸, o que deu à interpretação sexual dimórfica o pretexto de argumentar biologicamente o porquê de separar as mulheres apenas para as atividades familiares, chancelando a relação hierárquica.

Sendo assim, a sexuação dos corpos e a lógica binária não geraram apenas a hierarquização das mulheres aos âmbitos públicos e privados, mas também a discriminação das pessoas LGBTQIAP+, com a regulação das relações entre o masculino e o feminino, alicerçada na identidade heterossexual compulsória, já que, até hoje, os “homens controlam as instituições

²⁵ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 596.

²⁶ COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. op. cit. p. 228.

²⁷ MOREIRA, Adilson José. op. cit., p. 597.

²⁸ CICCIA, Lucía. Dimorfismo sexual: natural? Uma reinterpretação crítica das diferenças biológicas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 66-75, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/cgJJxVznPR8Vg8QYhnBz55y/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

sociais, podem atribuir sentidos a traços biológicos”²⁹, o que também permite designar os lugares sociais que estas pessoas podem ocupar.

Desta forma, o surgimento do dimorfismo humano acabou trazendo alterações sociais e subordinação, com normas de gênero e valores estabelecidos como “predominantes” e “verdadeiros”, que, em muitos casos, perduram até os dias atuais, ainda com desigualdades e diferenças, tornando a afirmação da identidade de gênero um desafio para desagregação do persistente conceito tido como “cultural, natural” heteronormativo, principalmente para as pessoas LGBTQIAP+ da época, que desejavam transicionar de um gênero para outro.

O fato de transicionar entre o masculino e feminino é muito antigo e, dependendo da cultura, pode sofrer variações, no entanto, a própria transexualidade, com desejo de “inscrever no corpo as insígnias femininas e masculinas através de cirurgias e hormonioterapia nasceu em um contexto muito específico, do avanço do discurso da ciência no mundo contemporâneo”³⁰, conforme será visto no próximo subcapítulo.

1.2 VISÃO CIENTÍFICA SOBRE A TRANSEXUALIDADE E A TRAVESTILIDADE

No século XIX, o comportamento passou a ser vinculado ao sexo, o gênero foi vinculado ao órgão sexual de nascimento — pessoas com vaginas eram do sexo feminino e pessoas com pênis, eram do sexo masculino³¹ e, como consequência da delimitação do papel sexual de cada indivíduo, a heterocisnormatividade disciplinava as pessoas e controlava suas práticas sociais³². Porém, nos séculos anteriores, o corpo possuía dualidade conceitual, pois ou era tão sagrado a ponto de não haver estudos direcionados a ele ou era objeto de pecado e deveria permanecer oculto, o que foi mudando com o passar dos séculos e o corpo humano tornou-se ferramenta de estudo, com maior especialização das áreas da Medicina³³.

Isto pode ser comprovado com a chegada do início do século XIX, que foi marcado pelo crescimento populacional desordenado nas cidades europeias em decorrência da imigração, e o

²⁹ MOREIRA, Adilson José. op. cit., p. 599.

³⁰ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 53.

³¹ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 17.

³² OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. op. cit., p. 700.

³³ SIMIÃO, Anna Rita Maciel. **Sexualidade e perversão na psiquiatria de Krafft-Ebing**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/396/1/annaritamacielsimiao.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

número de casos de doenças mentais também aumentou, levando a Medicina a intensificar os estudos na área da recém especialidade criada, a Psiquiatria³⁴.

Então, com o avanço dos estudos clínicos e com os corpos devidamente sexuados, a Medicina, a religião e a sociedade admitiam apenas um único comportamento sexual: a reprodução humana e tudo o que fugisse deste propósito era considerado uma conduta sexual anormal, o que fomentou a Psiquiatria a pesquisar sobre comportamentos sexuais tidos como anômalos para a época no intuito de comprovar que eram derivados de doenças mentais³⁵.

Os precursores nos estudos da sexualidade iniciaram as pesquisas com foco em pessoas homossexuais, principalmente sob a ótica médica, sem, até então, fazer muita relação com a moralidade³⁶, mas, com o objetivo maior de evidenciar que estas pessoas não eram criminosas, uma vez que práticas contrárias à reprodução humana eram consideradas ilícitas e as normas penais eram postas em prática de forma ostensiva, sendo o médico solicitado nos tribunais para esclarecer que determinado comportamento anômalo era derivado de doença mental, por meio de “manifestações de insanidades sexuais”³⁷.

Enquanto a Biologia e a Medicina esquadriavam os seres humanos nos séculos anteriores, ditando normas binárias, com grande influência social e moral, o psiquiatra alemão, reconhecido por ser um dos fundadores da Sexologia, Richard Von Krafft-Ebing, publicou, no período de transição entre os séculos XIX e XX, a obra *Psychopathia Sexualis*, sendo um marco para o início dos estudos da sexualidade humana, dando uma nova perspectiva sobre o tema, com referências ao sadismo, masoquismo, fetiches e homossexualidade³⁸.

Neste período, não havia o conceito sobre a transexualidade, no entanto, Von Krafft-Ebing fez menção a um jovem húngaro que sentia-se como mulher e passou a viver como se fosse mulher, no que o médico denominou de “estágio de transição para a ilusão de mudança sexual”. Este relato passou a ser referência sobre “transexualismo”³⁹, visto que, até então, os estudos de outros médicos apontavam apenas a intersexualidade⁴⁰.

³⁴ SIMIÃO, Anna Rita Maciel. op. cit., p. 14.

³⁵ Ibid., p. 22.

³⁶ SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. Tese (Doutorado em Ciências) – Departamento de Psiquiatria, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/publico/Tesealexandre.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

³⁷ SIMIÃO, Anna Rita Maciel. op. cit., p. 22 e 24.

³⁸ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 20.

³⁹ A utilização deste termo com sufixo “ismo” denota condição patológica, com necessidade de tratamento, além de, hoje, ter conotação pejorativa, porém, neste momento, serão utilizados os termos “transexualismo”, “homossexualismo” e “travestismo” para afirmar sobre os fatos históricos e como foram, realmente, mencionados na época.

⁴⁰ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. op. cit., p. 700.

Von Krafft-Ebing criou uma escala de inversões sexuais — as desordens psicosexuais, onde qualquer desvio do padrão heterossexual seria uma forma de doença física ou mental que poderia ir do “hermafroditismo sexual” até a “metamorfose sexual paranoica”, ou seja, para ele, pessoas que amassem pessoas do mesmo sexo seriam do sexo oposto; por exemplo, uma mulher que amava outra mulher seria como um homem, o que acabou ajudando para a confusão da distinção entre homossexualidade e identidade de gênero⁴¹.

Pouco tempo depois, na década de 1920, iniciaram-se os experimentos de cirurgias de redesignação sexual, como a do artista plástico Einar Wegener, originariamente do sexo biológico masculino, este que se submeteu à cirurgia para remoção dos testículos e do pênis, e, com o apoio de sua esposa, gradualmente, foi transicionando para o gênero feminino, até assumir completamente a identidade feminina de Lili Elbe⁴². Em 2015, a história de Lili Elbe foi retratada no filme “A Garota Dinamarquesa” (*The danish girl*) e demonstrou o sofrimento psíquico e os conflitos pessoais sofridos por ela, recebendo diagnóstico de esquizofrenia e “homossexualismo”, falecendo em decorrência das cirurgias⁴³.

Apesar de ainda não existir um conceito sobre transexualidade ou travestilidade, havia diversos relatos; o mais famoso, porém, se deu na França, no reinado de Luís XV em que o espadachim do serviço secreto francês, Charles Eon de Beaumont ou Chevalier D’Eon, conhecido por Madame Beaumont, transitou, publicamente, entre os gêneros masculino e feminino, sem sofrer retaliações⁴⁴ — provavelmente, por pertencer ao serviço secreto — mas, de toda forma, gerava dúvidas sobre sua identidade originária, pois, durante décadas, vestiu-se de mulher e, por vezes, usava roupas de homem⁴⁵. Após sua morte, em 1810, constatou-se, por meio de exame médico-legal, que tratava-se de uma pessoa de sexo anatômico masculino⁴⁶.

Na segunda metade do século XX, apareceram os termos sobre transexualidade; o primeiro surgiu em 1949, por David Oliver Cauldwell, um médico sexólogo estadunidense que introduziu o termo “psicopatía transexual” para se referir à uma paciente que sentia grande desconforto por pertencer ao gênero feminino⁴⁷. Cauldwell acreditava que a etiologia estava na hereditariedade somada ao ambiente infantil desfavorável no qual a criança se desenvolvia e que as pessoas que sofriam desta condição psicológica, causada por deficiência de saúde

⁴¹ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 50, 51.

⁴² SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 28.

⁴³ PREDEBON, Milena Munero; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A transidentidade no cinema. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 759, 760.

⁴⁴ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 596.

⁴⁵ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 16.

⁴⁶ LEITE JUNIOR, Jorge. op. cit., p. 47.

⁴⁷ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 29.

mental, possuíam o “desejo mórbido patológico de ser um indivíduo completo do sexo oposto. Esse desejo é tão forte que o indivíduo insiste em submeter-se à cirurgia que o transformaria — mesmo sendo impossível — numa mulher completa, ou ela num homem perfeito”⁴⁸.

Posteriormente, em meados da década de 1950, o também médico, Harry Benjamin, após avaliar e acompanhar seus pacientes, utilizou o termo transexualidade para indicar um “distúrbio puramente psíquico da identidade sexual, caracterizado pela convicção inabalável que tem um sujeito de pertencer ao sexo oposto”, o que mais tarde lhe rendeu o título de “pai da transexualidade”⁴⁹ por seus inúmeros trabalhos, durante anos, com pessoas transexuais. Na obra de Jorge e Travassos há a conceituação de Harry Benjamin para o transexualismo como “homem ou mulher biologicamente normal, porém, profundamente infeliz com o sexo — ou gênero — de nascimento, designado a partir da genitália”⁵⁰.

Após diversas pesquisas e da definição de “transexualismo”, em 1966, Harry Benjamin publicou o livro “O fenômeno transexual” e defendeu a cirurgia de redesignação sexual, com específicos critérios para o diagnóstico do “verdadeiro transexual”⁵¹ e propôs um protocolo médico para atender às necessidades das pessoas que desejavam transicionar perante os gêneros, o que compreendia principalmente a hormonioterapia e o convívio social de acordo com o sexo desejado e, como última opção, as cirurgias⁵².

Diante disso, os protocolos propostos pelos médicos pesquisadores foram acatados pelo Hospital Johns Hopkins, nos Estados Unidos da América (EUA), que passou a realizar cirurgias de redesignação sexual, sendo a cirurgia de mamoplastia, em 1960, a primeira a ser feita, em uma mulher que desejava ser homem⁵³. O hospital, por sua vez, além de realizar cirurgias, passou a pesquisar sobre identidade de gênero por meio do Comitê Clínico de Identidade de Gênero, o que acabou estimulando a abertura de outras clínicas pelo país⁵⁴.

O responsável pela fundação da Clínica de Identidade de Gênero dentro do Hospital Johns Hopkins foi John Money, que muito contribuiu para as pesquisas sobre intersexo e transexualidade. Em 1955, o pesquisador e especialista em sexualidade apresentou para a comunidade científica a diferenciação entre gênero e sexo biológico a partir de seus estudos com pessoas intersexo nos EUA. Posteriormente, na década de 1960, constituiu uma teoria

⁴⁸ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 55, 56.

⁴⁹ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 601.

⁵⁰ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 56.

⁵¹ BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrqi/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

⁵² JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 56.

⁵³ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 38.

⁵⁴ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 603.

psicossocial de gênero e identidade em que defendia que as crianças teriam sua identidade de gênero estabelecida logo no princípio da vida, alegando que o gênero e a identidade sexual são mutáveis até 18 meses de idade⁵⁵ e se completam por volta de 4, 5 anos de idade⁵⁶.

Outro nome de peso para os estudos sobre a transexualidade é o de Robert Stoller, psiquiatra e psicanalista norte-americano que iniciou suas pesquisas, em meados de 1950, sobre pessoas intersexo, partindo para transexuais nas décadas de 1960 e 1970, dedicando suas investigações para entender como se estabeleciam as identidades sexuais e a expressão dos diferentes papéis de gênero em outras culturas⁵⁷.

Em 1968, Stoller, publicou o livro “*Sex and Gender*” (Sexo e Gênero), onde deixou claro que o desejo de ser mulher ou de ser homem era mais relevante que os atributos biológicos que a pessoa carregava, retratando questões sobre cirurgias para pessoas intersexo e transexuais; inseriu o termo “gênero” para tecer diferenciações da palavra sexo, que, até então, era associada apenas às questões tidas como naturais do nascimento⁵⁸. Para ele, sexo diz respeito às questões biológicas envolvendo a genética, anatomia e fisiologia, enquanto gênero se refere ao conjunto de fenômenos tais quais os “sentimentos, pensamentos, comportamento e fantasias relacionados à masculinidade e à feminilidade, e não apresentam nenhuma ancoragem biológica — é consolidado culturalmente, adquirido na vida pós-natal”⁵⁹.

Já para a travestilidade, em 1910, o médico judeu-alemão Magnus Hirschfeld publicou a obra, em alemão, *Die Transvestiten*, traduzida em inglês para *Transvestites*, sem tradução para o português, utilizando o termo “travesti” para discorrer sobre pessoas que relatavam a necessidade de vestir roupas do sexo oposto⁶⁰. Nesta publicação, diferenciou a travestilidade da homossexualidade e foi o primeiro autor a mencionar sobre “transexualismo psíquico”⁶¹.

Jaqueline Gomes de Jesus⁶² ensina que o termo “trans” vem do latim “além de” e que o termo travesti é anterior ao termo transexual:

⁵⁵ BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo – sexualidade e gênero na experiência transexual**. Salvador: Editora Devires, 2017, p. 36.

⁵⁶ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 37.

⁵⁷ COSSI, Rafael Kalaf. Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante lacaniano. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 49, p. 31-44, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n49/n49a03.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

⁵⁸ SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Revista Diagnóstico e Tratamento**, São Paulo, v. 19, p. 42-44, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

⁵⁹ COSSI, Rafael Kalaf. op. cit., p. 32.

⁶⁰ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 24.

⁶¹ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 54.

⁶² JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In: GREEN, James N. et al. História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018, p. 381.

Ao juntarem o trans ao “vestire”, os latinos criaram o “*transvestire*”, referindo-se a quem exagera na roupa que usa. Os italianos do século XVI o popularizaram, dando-lhe um sentido adicional, a partir de expressões como “*Lui è travestito*”: ele está disfarçado. A palavra “*travestito*”, com tal significado, foi logo adotada pelos franceses, que relacionaram o “disfarce” a um comportamento, tida como ridículo ou falso, de homem que se veste como mulher. Posteriormente incluída na língua inglesa, virou “*travesty*”.

Com os usos, esse adjetivo passou a ser utilizado, pejorativamente, para identificar uma população: trans.

Assim, diante do exposto neste subcapítulo, é notório que no século XX, após décadas de pesquisas e relatos de casos, a Medicina se julgava detentora de “saberes apropriados e exclusivos para desvendar os mistérios que levam uma pessoa de um sexo a reivindicar o reconhecimento social de outro”⁶³, contribuindo, deste modo, para a progressão (mesmo que lenta) da visão científica sobre a transexualidade e da travestilidade e do reconhecimento do trânsito entre os gêneros, além da conceituação — inicialmente patológica, bem como para a diferenciação entre sexo anatômico e gênero.

Porém, apesar das pesquisas e dos novos conceitos que a visão científica formulou sobre a transexualidade e a travestilidade, os padrões utilizados pelos pesquisadores mencionados neste estudo encontraram equivalência com o discurso construído cultural e historicamente sobre quem são os homens e as mulheres (o que sentem, o que desejam, como se comportam), sendo estes padrões acomodados como referência médica e orientação global sobre os desvios de identidade, não se limitando apenas ao âmbito cultural⁶⁴.

Também é inegável que durante os séculos explanados, o Estado, a sociedade, medicina e a religião, em especial a Igreja Católica, controlavam a sexualidade das pessoas, com critérios e princípios morais, cujas práticas contrárias deveriam ser (hetero)normatizadas, rotuladas e punidas, pois a dominação masculina não se baseou apenas nas diferenciações biológicas, mas no poder e na hierarquização que estiveram conectados com a “vontade divina”⁶⁵.

Desta maneira, o prazer deixou de ser um assunto restrito apenas ao exercício da igreja, e, a sexualidade e os corpos passaram a ser também assunto médico, como percepção de saúde ou doença⁶⁶, o que acabou culminando em censura e maior controle moral às expressões e identidades de gênero por meio da patologização e das atualizações dos conceitos patológicos

⁶³ BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 18.

⁶⁴ CARVALHO, Natália Silveira de. Gênero e sexualidade: interseções em disputa. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. et al. **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2012, p. 87.

⁶⁵ MOREIRA, Adilson José. op. cit., p. 601.

⁶⁶ ROEHIG, José Flávio Ferrari; ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. ADPF 527 como medida redutora de danos à população LGBTQIA+ privada de liberdade. In: PENIDO, Flávia Ávila; SILVA, Jéssica Gonçalves da. **Perspectivas – Estudo interdisciplinar sobre o sistema prisional**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. p. 65. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Perspectivas.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

das pessoas transexuais e travestis, que foram publicados posteriormente por instituições de confiança no meio acadêmico-científico, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria (APA), de acordo com o subcapítulo seguinte.

1.3 A PATOLOGIZAÇÃO: OMS, CID E DSM

O psiquiatra alemão, Richard Von Krafft-Ebing, mencionado no subcapítulo anterior, foi um marco para os estudos da sexualidade humana⁶⁷; entre os séculos XIX e XX, sendo o primeiro a relatar um caso de transexualidade, o denominou de “estágio de transição para a ilusão de mudança sexual”, como uma forma de confusão mental em que a pessoa acreditava estar em um corpo sexual errado. A partir de então, iniciou-se uma nova abordagem científica, com posterior conceituação da transexualidade sem o estigma de pessoas “psicóticas em delírio”, tornando a cirurgia de redesignação sexual uma tendência favorável⁶⁸.

Já na metade do século XX, no período Pós-Segunda Guerra Mundial, a OMS publicou a sexta edição do Código Internacional de Doenças (CID), e, pela primeira vez, incluiu a seção de desordens mentais. Em 1952, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) publicou a primeira edição do DSM — *Diagnostic and Statistical Manual* (Manual diagnóstico e estatístico de desordens mentais) — que continha um glossário com a descrição das categorias diagnósticas, sendo o primeiro manual de doenças mentais com foco para uso clínico⁶⁹.

Deve-se levar em consideração que o DSM classificava, inicialmente, os comportamentos “desviantes”, com enfoque psicanalítico e, a cada atualização de suas edições, as classificações sofriam alterações com ampliações dos conceitos. Portanto, pela necessidade de aumentar o espectro de doenças mentais, por consequência do crescente número de pessoas com transtornos mentais, o DSM-I passou de 106 categorias para 182 já no DSM-II, este publicado em 1968⁷⁰, porém, ainda, sem referências às questões sobre a transexualidade.

Após a criação dos termos transexual e travesti, a Medicina se esforçou em explicar a origem das manifestações destas como patologias mentais e, por volta dos anos 1970, a pessoa com características de não pertencimento ao sexo biológico de nascença e sem base orgânica,

⁶⁷ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 20.

⁶⁸ OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. op. cit., p. 701.

⁶⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM History**. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm/history-of-the-dsm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

⁷⁰ MARTINHAGO, Fernanda; CAPONI, Sandra. Controvérsias sobre o uso do DSM para diagnósticos de transtornos mentais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 01-19, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/4CXZ3jQsv8d7KjPb5HGy5Sb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ou seja, sem ser classificada como intersexo, era diagnosticada com “Transexualismo”, que foi denominado como uma “síndrome complexa”⁷¹, fomentando mais estudos e sugestões de “curas” pelos pesquisadores. Na mesma década, a Disforia de Gênero foi, oficialmente, instituída e incluía todas as pessoas que não se sentiam confortáveis com seu gênero⁷².

Entre as décadas de 1960 e 1970, devido às intervenções cirúrgicas, surgiu a necessidade de diferenciar gays, lésbicas e travestis das pessoas transexuais e, na década de 1980, esta necessidade foi concretizada, sendo um marco para a transexualidade, pois a OMS excluiu o “Homossexualismo” do CID-10 e incluiu o “Transexualismo”⁷³ e o “Travestimos Bivalente”⁷⁴:

F64.0 TRANSEXUALISMO – Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

F64.1 TRAVESTISMO BIVALENTE – Este termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual.

Na década de 1980, a APA descreveu na terceira edição do DSM o quadro de Disforia de Gênero como sendo “transtorno de identidade de gênero”⁷⁵. O DSM-III, agora com 265 categorias, abrangeu na seção dos distúrbios de identidade de gênero, os três grupos de transtornos em: i) transexualidade, ii) distúrbios de identidade de gênero da infância e iii) distúrbio de identidade de gênero atípica⁷⁶.

Neste período, apesar da patologização instalada para pessoas transexuais e travestis, é incontestável que a psiquiatria apresentou um problema médico-sociológico, bem como evoluiu e consagrou, ainda que minimamente, a caracterização distinta e uma noção menos nebulosa entre gênero e sexo, “dentro de uma concepção sociológica particular da identidade”⁷⁷.

⁷¹ CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/RrL6gCWPxj6tfQmdrNDLTnB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

⁷² SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 41.

⁷³ BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. op. cit., p. 571, 572.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10 – Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁷⁵ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 56.

⁷⁶ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. op. cit., p. 603.

⁷⁷ CASTEL, Pierre-Henri. op. cit., p. 78.

Em 1994, o DSM-IV atualizou os critérios e a descrição dos distúrbios, afastando os termos disforia de gênero, transexualismo e transgênero⁷⁸, com intensa preocupação em apontar as manifestações da “doença” nas fases da infância, adolescência e adulta, porém, ainda com ar de defesa do dimorfismo, uma vez que indicava uma intervenção médica especializada para “restabelecer a ordem e a ‘coerência’ entre corpo, gênero e sexualidade”, sem, no entanto, estabelecer diferenciação entre estes três⁷⁹.

Tanto no CID-10, quanto no DSM-IV, permaneceu a patologização de transexuais e travestis, que são apontados como pessoas transtornadas e enfermas, a partir do pressuposto heterocisnormativo, sem que se levasse em consideração questões históricas, culturais, sociais ou econômicas⁸⁰. Além disso, por ser catalogada como “transtorno de gênero”, a transexualidade foi subjugada, foi segregada, teve seus direitos denegados e sofreu com o estímulo à discriminação, ao preconceito social e à marginalização de transexuais e travestis⁸¹.

Diante do cenário patologizante que se instalou sobre pessoas transexuais e travestis no CID e no DSM, diversos movimentos sociais LGBTQIAP+ foram promovidos em muitos países, contra a lista de transtornos mentais relacionados à transexualidade, com a exigência de que fossem removidas do rol de doenças mentais, no intuito de findar este aspecto patologizante⁸² e, é na década de 1990 que estes movimentos sociais ganham força, com duras críticas diante das consequências estigmatizantes e discriminatórias que o diagnóstico psiquiátrico de Transtorno de Identidade de Gênero causava, devido ao controle médico sobre as identidades de gênero e pela ausência de se poder exercer o direito à autodeterminação⁸³.

Os movimentos ativistas ganharam tamanha proporção que a APA atualizou o DSM para sua quinta edição, em 2013, com a ampliação do número de transtornos⁸⁴, só que, desta vez, a transexualidade passou a ser classificada como “Disforia de Gênero” e não mais como “Transtorno de Identidade de Gênero”, sem promover, no entanto, a despatologização completa

⁷⁸ SAADEH, Alexandre. op. cit., p. 41.

⁷⁹ BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. op. cit., p. 572.

⁸⁰ Ibid., p. 572.

⁸¹ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁸² BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. op. cit., p. 572.

⁸³ AMARAL, Daniela Murta. **Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde) – Departamento de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/4576/1/Tese%20-%20Daniela%20Murta%20Amaral.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁸⁴ MARTINHAGO, Fernanda; CAPONI, Sandra. op. cit. p. 14.

e satisfatória para pessoas transexuais⁸⁵ e mantendo os critérios para diagnosticar manifestações da disforia nas fases do desenvolvimento para crianças, adolescentes e adultos — tal qual o DSM-IV — indicando a diferenciação entre sexo biológico e gênero⁸⁶.

Assim como o DSM precisou passar por revisão, o mesmo aconteceu com o CID, e em 2018, a OMS anunciou que o CID-11 seria publicado com alterações que versariam sobre a despatologização da transexualidade, pois não constaria mais como um distúrbio, atendendo aos movimentos LGBTQIAP+, direitos humanos e à Campanha Internacional “*Stop Trans Pathologization*” (Pare a Patologização Trans)⁸⁷. A atualização, finalmente, retirou as pessoas transexuais e travestis do rol dos transtornos de causas mentais, fazendo uma nova categorização, agora como “Incongruência de Gênero” para problemas relacionados à saúde⁸⁸.

Por fim, a modernização dos conceitos de sexualidade e gênero fez reclassificar a transexualidade no CID, que passou a vigorar em janeiro de 2022 no novo capítulo sobre saúde sexual, uma vez que se chegou ao entendimento de que não se trata de uma patologia, mas de Incongruência de Gênero, este que é o “sentimento de angústia vivenciado quando a identidade de uma pessoa entra em conflito com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento”⁸⁹.

No entanto, fica o questionamento acerca do novo termo implantado no CID-11: o que seria, então, uma “congruência de gênero”? No Dicionário Online⁹⁰, congruência significa “semelhança ou equivalência de características; de essência correspondente; conformidade. Igualdade ou exatidão ao propósito que se destina. Semelhança entre as partes de um todo; coesão, harmonia.” E incongruência? No mesmo dicionário, pode-se destacar que refere-se ao que é incongruente, ou seja, “que contém contradições; contraditório. Que se opõe aos padrões

⁸⁵ ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 380-407, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/bvJMJJtLDKm3387YtgS54bw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

⁸⁶ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Disponível em: <http://neuroconecta.com.br/wp-content/uploads/2019/01/DSM-5-portugues.-pdf.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁸⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Raphael Prieto dos. Direito e Psicologia: reconhecimento e legitimação da autodeterminação das pessoas trans. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 344.

⁸⁸ PIRES, Roberta Martins; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Planos de saúde e custeio das cirurgias em homens trans: breves considerações. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 207.

⁸⁹ OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. In: **Nações Unidas Brasil**. Brasília, jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 17 dez. 2021.

⁹⁰ CONGRUÊNCIA. In: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/congruencia/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ou a regras preestabelecidas. Sem lógica; desconexo, incoerente. Que não condiz nem combina; desproporcional, incompatível. Desprovido de propósito, despropositado, inapropriado”⁹¹.

Logo, transexuais e travestis — que têm incongruência de gênero, de acordo com o CID-11 — seriam pessoas que se opõem aos padrões ou as regras preestabelecidas? Estaria o CID-11 apresentando (novamente) uma abordagem científica de cunho heterocisnormativo? Incongruência de Gênero seria uma forma “contemporânea” para o mesmo conceito de comportamentos fora dos padrões hetero, os ditos comportamentos “desviantes”?

Mais uma vez observa-se a relação de hierarquização de gênero, colocando a cisgeneridade como regra; nota-se que o que ainda se busca, no CID-11, é a ordem e a “coerência” entre corpo, gênero e sexualidade, e, tudo o que for diferente, ou seja, tudo o que fugir à regra cis será julgado como “incongruente”. Logo, apesar de, agora, a transexualidade e a travestilidade integrarem o capítulo de saúde sexual e não mais serem classificadas como transtorno mental, permanecem os estressores extrínsecos de rejeição social e discriminação⁹².

A transexualidade possui um contexto histórico específico, rodeada de muitos conceitos e “diagnósticos” feitos pela OMS, APA, CID e DSM — balizadores para intervenções médicas e tratamentos de pessoas enfermas — mas a experiência corporal e o sentimento de não pertencimento à determinada identidade foram submetidos aos regimes autoritários e determinantes de “saber” e de “poder” destes órgãos, concentrados, principalmente, nas mãos da Medicina, como também da religião e da própria sociedade.

Importante considerar que as teorizações e conceitos analisados neste subcapítulo e no anterior sobre os transtornos da identidade de gênero ou disforia de gênero, além do “transexualismo”, “travestismo”, “hermafroditismo”, todos com vieses patológicos, tiveram como referência e ponto de partida o dimorfismo sexual⁹³. E que, os conceitos criados por estas organizações (OMS, APA, CID e DSM) e seus manuais sobre a construção de corpos e a transição de gênero causou (e ainda causa) diversos impactos para transexuais e travestis, distanciando estas pessoas da “determinação dos corpos normais”, tornando-as periféricas, com cicatrizes e perda de direitos por décadas devido ao “não encaixe” nos ditames vigentes.

Seguindo esta dinâmica durante muitos anos, a “supremacia” médico-psiquiátrica não mediu esforços para definir os comportamentos sexuais, disfuncionais e desviantes,

⁹¹ INCONGRUENTE. *In*: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incongruente/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁹² CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Do direito à saúde da pessoa transgênero: um diálogo entre os direitos da personalidade e a medicina. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 42, p. 155-174, jul. 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1240>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁹³ CARVALHO, Natália Silveira de. *op. cit.*, p. 87.

restringindo formas de ser e estar no mundo⁹⁴ sem levar em consideração os contornos plurais de existência, funcionando como mecanismo de violência simbólica em que se pode observar a subjugação e exclusão de transexuais e travestis do enquadramento do “padrão” cishetero.

Portanto, resta dúvida quanto à modernização e reclassificação da transexualidade no atual CID, uma vez que a despatologização de transexuais e travestis — antes pessoas “transtornadas e doentes” — passou a ser considerada uma incongruência a partir do pressuposto heterocisnormativo. E, embora a transexualidade não seja mais um transtorno psiquiátrico, permanece a batalha para que haja reconhecimento da expressão do gênero para além do “anormal”, “incoerente” e “contraditório”⁹⁵, sendo necessária a retirada do caráter político dos papéis sociais dos gêneros, que, por meio dos conceitos médicos, acabaram criando uma organização de gênero “obrigatória” definida pela “verdade”⁹⁶ sobre sexo biológico, gênero, sexualidade e identidade “normais” ou “congruentes”, aumentando os estigmas.

1.4 DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Assim como nos países europeus e nos EUA, o Brasil acompanhou todo o contexto histórico das pessoas transexuais e travestis, seguindo o mesmo padrão que determinava que alguém só poderia ser aquilo que era pregado pelo binarismo: homem ou mulher, de acordo com o que era concebido pela natureza biológica de cada ser⁹⁷. Porém, é importante destacar um dos períodos mais importantes da América do Sul, em especial na história do Brasil⁹⁸, de luta e resistência pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+: a Ditadura Militar brasileira teve início com o golpe de 1964 e perdurou por 21 anos, até 1985.

No período anterior a 1964, o Brasil, por meio de eleições diretas, escolheu o candidato Jânio Quadros para presidente, o qual deveria governar o país durante quatro anos, de 1961 até 1965; no entanto, este exerceu o cargo por pouco tempo e renunciou ao mandato logo no

⁹⁴ CANO-PRAIS, Hugo Alejandro; COSTA-VAL, Alexandre; SOUZA, Érica Renata de. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 62, p. 1-19, out. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4Bxfj3wRFBYzjyZDxBWRzs/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁹⁵ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso de ódio e homotransfóbico e o direito à vida dos transgêneros. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 566.

⁹⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. *op. cit.*, p. 158.

⁹⁷ CAMPOS, Lígia Fabris. Pessoas trans no Brasil e na Alemanha: a cisheteronormatividade entre dano e bem-estar. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 293.

⁹⁸ Países vizinho do Brasil também vivenciaram Golpes de Estado realizados por militares, na segunda metade do século XX, como o Chile, em 1973, sob o comando do General Pinochet, Uruguai, também em 1973 e a Argentina, em 1976. Porém, o presente estudo se aterá somente ao Brasil, com enfoque nas pessoas dos movimentos LGBTQIAP+.

primeiro ano, sendo o seu vice, João Goulart (Jango) o sucessor. Durante três anos de mandato e diante de um quadro de instabilidade política, social e econômica, devido aos contornos que a democracia estava tecendo no país, com maior participação e organização popular, que exigiam do governo mudanças sociais e econômicas, como inclusão social dos desfavorecidos da época (trabalhadores e pobres), foi que militares arquitetaram e realizaram o golpe de Estado⁹⁹ e depuseram o então presidente Jango.

Com o apoio das “forças sociais civis”¹⁰⁰ e sob o comando do General Castelo Branco, para combater o avanço do Comunismo e a ameaça aos valores religiosos cristãos, a intervenção militar fez com que pairasse no Brasil a atmosfera do discurso de ordem e tranquilidade, com os militares transitando nas ruas e dando início à “Operação Limpeza”, com a criação dos Atos Institucionais como forma de repressão e soberania, em que as atividades de estímulos sociais, políticos, organizacionais e ideológicos contra o novo governo eram repreendidos¹⁰¹.

De caráter autoritário, o regime militar passou a cuidar de assuntos comportamentais da sociedade, e, especialmente, a sexualidade tornou-se um dos focos do Estado com relação à segurança nacional e também dos militares, o que acabou freando a eclosão de movimentos de “libertação”, influenciados por outros países ao redor do mundo, logo após o golpe. O objetivo era “sanear moralmente a sociedade e forjar uma nova subjetividade à imagem e semelhança da família nuclear, monogâmica, patriarcal e heterossexual”¹⁰².

Para atingir estes objetivos, os militares manifestavam o poder lançando mão da violência e tortura de pessoas que se opunham ao regime e se comportavam “subversivamente”, com diversas ofensas aos direitos humanos, tais como invasão de casas, violação de correspondências e aplicação de prisões arbitrárias de forma autônoma, dispensando ordens judiciais, embasados no Direito, mediante a estrutura jurídica formada por militares e juristas, que conferiram “legalidade às ações do Governo Militar e a amplo domínio sobre os setores político, econômico e social da nação”¹⁰³.

⁹⁹ PRIORI, Angelo. et al. Ditadura Militar e a violência contra os movimentos sociais, políticos e culturais. In: **História do Paraná: séculos XIX e XX [livro eletrônico]**. Maringá: Eduem, 2012. p. 199-213. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/k4vrh>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁰⁰ Na tentativa de impedir o avanço do comunismo e do populismo no Brasil, duas forças sociais civis se uniram aos militares: as elites empresariais e as camadas médias tradicionais – profissionais liberais, donas de casa e pequenos empresários.

¹⁰¹ CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 271-302, set. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/SXsL7dJ66LNpS5r3GCd638p/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹⁰² GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 10.

¹⁰³ RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura**

Richter e Farias¹⁰⁴ fazem uma breve explanação sobre o militarismo brasileiro que legalizou seus atos e o compara ao argentino e chileno, uma vez que para todos eles o caminho da repressão era a única maneira de proteger a pátria e os valores familiares:

Enquanto chilenos e argentinos excederam o uso da violência para esmagarem adversários sem qualquer pudor e buscaram legitimação no atributo da força, vilipendiando, assim, os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, a Ditadura Civil-Militar brasileira enveredou por caminhos de valorização procedimental: formalizou ritos, legalizou o arbítrio e manipulou constantemente a ordem normativa para adequar as leis aos seus interesses, positivando no Direito interno a censura, a repressão e os julgamentos tendenciosos à luz das pretensões verde-oliva.

O papel repressor e autoritário cumprido pelas forças armadas e pelos órgãos jurídicos no intuito de ofuscar possíveis distúrbios sociais que pudessem afetar o exercício dos governantes, tinha como pano de fundo o discurso da “preservação dos valores democráticos”, estes havidos por meio de intervenções corretivas¹⁰⁵.

Desta maneira, durante o período da ditadura, o Estado passou a ter o privilégio de normatizar sobre o poder de polícia, a espionagem, censura da mídia, propaganda política, formas de diversões e também sobre os discursos e práticas sexuais, dentre outros, com regras que proibiam ou permitiam certas práticas, inclusive, as que eram ditas “inaceitáveis”¹⁰⁶.

Em relação à sexualidade, as chamadas “homossexualidades” — no plural, pois englobavam orientações sexuais e identidades de gênero divergentes da heterocisnormatividade, tais quais homossexuais, transexuais, travestis¹⁰⁷ e etc. — eram, além de patologizadas, consideradas, pelos militares, condutas que feriam “a moral e os bons costumes”, com “comportamentos desviantes”, sendo devidamente enquadradas como crime por pederastia, pedofilia e subversão comunista, com restrições ao direito de ir e vir¹⁰⁸, julgadas, portanto, como práticas inaceitáveis.

De acordo com a exposição de Marley¹⁰⁹, a ditadura militar foi uma política persecutória às pessoas LGBTQIAP+:

Jurídica, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 381-405, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a32019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 387.

¹⁰⁵ PRIORI, Angelo. et al. op. cit., p. 202.

¹⁰⁶ QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. *In*: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 21.

¹⁰⁷ QUINALHA, Renan. *In*: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 15.

¹⁰⁸ MARLEY, Luanna. A cidade para Katianes e Dandaras: retratos da LGBTfobia no cenário brasileiro. *In*: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à Cidade: vivências e olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva & sexual**. São Paulo: IBDU, 2017, p. 35. Disponível em: https://www.academia.edu/35412666/A_cidade_hostil_ao_afeto_LGBT. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹⁰⁹ MARLEY, Luanna. op. cit., p. 36.

Durante a ditadura civil-militar (1964 —1985), sob o discurso de que a homossexualidade era um “desvio moral”, “atentado às famílias” e uma estratégia comunista, não foram poucas as violentas políticas de higienização, repressão, censura e torturas realizadas pelo poder público no sentido de oprimir LGBT. Exemplo de como o Estado operava neste cenário era a Portaria n° 390/1976, da Delegacia Seccional Centro, em São Paulo, que não somente autorizava a prisão de travestis, como era realizado um cadastro policial das mesmas, cadastro este ilustrado com a foto “das pervertidas”.

E foi neste cenário privado de liberdade, violento, discriminatório, de exclusão e sem limites de atuação do Estado, que a comunidade LGBTQIAP+ passou a ter seus corpos cada vez mais rotulados e punidos tanto física quanto psicologicamente, sendo obrigados a silenciar a identidade de gênero devido ao sistema brutal que imperava no regime militar, causando medo em todos. “Não se trata do simples medo do desconhecido, mas de um medo de que o outro — anteriormente eleito como inimigo — possa, ainda que a partir de um risco remoto, infligir mal aos costumes e moral impostos pelo padrão comportamental. Medo do que lhe é diferente”¹¹⁰.

O medo era constante e atos de carinho, demonstrações de afeto por pessoas do mesmo sexo ou com identidades e expressões de gênero divergentes do padrão, eram motivos de perseguição por ferir dispositivos legais e foram declarados “atos obscenos em locais públicos” ou “vadiagem”, além de terem se tornado “inimigos internos”, pois a homossexualidade passou a ser vista como “degeneração e corrupção da juventude”¹¹¹, reforçando o discurso de que pessoas LGBTQIAP+ representavam perigo social e manchavam a moralidade conservadora.

No entanto, criminalizar transexuais e travestis não era algo novo no Brasil e o título de “doente”, diante das nomenclaturas da OMS, CID e DSM, para o diagnóstico de “homossexualismo”, também fazia parte do cotidiano destas pessoas. Travestis eram reputadas como pessoas entregues a “vadiagem e a prostituição” tanto no Código Penal de 1940 (artigo 93, inciso II, b)¹¹², quanto na Lei de Contravenção Penal de 1941 (artigos 15, I e 59)¹¹³, o que permitia a possibilidade de condenação, punição ou internação de quem estivesse nestas condições: vadiagem ou prostituição.

Renan Quinalha¹¹⁴ reforça que:

¹¹⁰ ROEHIG, José Flávio Ferrari; ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. op. cit., p. 66.

¹¹¹ QUINALHA, Renan. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 22.

¹¹² BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 29 jun. 2022.

¹¹³ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#:~:text=41.,a%20dois%20contos%20de%20r%C3%A9is. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹¹⁴ QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. São Paulo: Companhia das letras, 2021, p. 43.

Vadiagem, atentado público ao pudor, corrupção de menores, violação da moral e dos bons costumes, furtos e roubos ou uso de drogas foram alguns dos dispositivos utilizados para instrumentalizar o direito e realizar o controle legal desses grupos, geralmente jogados em um submundo associado a diversos tipos de contravenções e crimes morais e patrimoniais.

Porém, a criminalização de pessoas que não seguiam a heterocisnormatividade se deu tempos antes da ditadura, como pode-se verificar no extinto Código Penal Brasileiro de 1890 (artigo 379), que, na tentativa de controlar os transgressores das normas sexuais e de gênero¹¹⁵, carregava valores morais para preservação dos “bons costumes” e “decência pública”, imputando pena de prisão de 15 a 60 dias para quem realizasse a conduta de “disfarçar o sexo, tomando trajos impróprios do seu, e trazê-los publicamente para enganar”¹¹⁶.

Sendo assim, com a tutela dos Códigos Penais, o estigma se estendeu, se agravando durante o governo militar e fazendo com que as travestis não fossem vistas com frequência pelas ruas, exceto em eventos pontuais como nos bailes de carnaval ou teatros e boates; contudo, na maioria das vezes, tentando passar despercebidas¹¹⁷, invisíveis para a sociedade. E, devido a isso, pessoas que desejavam expressar o gênero com o qual se identificavam acabaram enfrentando diversos obstáculos, principalmente no período da intervenção militar que mantinha a política de reprimir transgressões de gênero em espaços públicos¹¹⁸.

Homossexuais, travestis e prostitutas eram, frequentemente, abordados, assediados e extorquidos não apenas nos ambientes públicos, mas igualmente em guetos e em lugares conhecidos como próprios deste grupo para sociabilização, expressão da sexualidade e até de acolhimento e proteção destes. Na maioria das vezes, estas pessoas sofriam constrangimento público pela exposição de seus corpos ou de suas orientações sexuais, porém, quando não eram constrangidas, eram presas e permaneciam detidas durante algumas horas ou por vários dias¹¹⁹.

¹¹⁵ AMADOR, José. Etiquetas Resbaladizas: el problema de la “mujer-hombre” y la historia de la transitividad en Brasil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 14.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal (1890)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹¹⁷ OCANHA, Rafael Freitas. Travestis paulistanas na mira da Polícia Civil: a prática da Contravenção Penal de Vadiagem (1976-1977). In: **XXIII Encontro Estadual de História – História: por quê e para quem?** Assis, 2016. Associação Nacional de História ANPUH-SP. São Paulo: ANPUH, set. 2016, p. 01. Disponível em: http://www.encontro2016.sp.anpuh.org/resources/anais/48/1475255809_ARQUIVO_RafaelOcanha-TextoCompleto.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹¹⁸ AMADOR, José. op. cit., p. 11.

¹¹⁹ QUINALHA, Renan. op. cit., p. 43.

Como consequência disso, para invisibilizar, “fazer sumir”, punir, conter e controlar aqueles que eram contrários à intervenção militar, o governo implantou um importante instrumento jurídico, o Ato Institucional (AI)¹²⁰, que representava a força e o “poder legal”, cada vez mais restritos à esfera militar, o que permitia ao presidente do Brasil determinar recessos no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmaras, bem como suspender direitos políticos de cidadãos, cassar mandatos em todas as esferas, suspender garantias de *Habeas Corpus* para aqueles considerados criminosos políticos¹²¹.

Para Américo Bedê Junior¹²², os AIs se assentaram acima da Constituição, porém, para Barcellos e Sganzerla¹²³, os AIs não tinham a intenção de se sobrepor, no aspecto formal, à Constituição, uma vez que, formalmente, a Constituição de 1946 continuava em vigor por determinação do artigo 1º do AI-1¹²⁴. Ou seja, materialmente, pode-se presumir, que os AIs se sobrepunham à Constituição, devido ao fato de serem a expressão jurídica do período militar, segundo elucidam Richter e Farias¹²⁵:

Atinge-se o resultado pretendido através da positivação de regras que permitem aos mandatários valerem-se do aparato estatal para perseguir opositores, eliminar inimigos, tolher condutas e impor ordens à sociedade, desde a exaltação ufanista à pátria até o quase desaparecimento da liberdade de expressão dos cidadãos, conforme visto na implantação da censura prévia a novelas e músicas entre as décadas de 1960 e 1980 no Brasil.

Ao todo, foram dezessete AIs, e, o primeiro ato, AI-1, em 9 de abril de 1964, foi publicado apenas oito dias após o golpe militar, extinguindo direitos políticos, retirando das

¹²⁰ BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; SGANZERLA, Rogério. O papel dos Atos Institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período da Ditadura Militar no Brasil. In: **Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI**: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ ANPG/ PUC-SP/ UNINOVE; coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago. São Paulo: FEPODI, 2015, p. 112-123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24027/%282015%29%20O%20 papel%20dos%20 atos%20institucionais%20na%20priva%20c%27%20a%20de%20garantias%20fundamentais%20durante%20 o%20per%20adodo%20da%20Ditadura%20Militar%20no%20Brasil%20-%20FEPODI%20-%20Daniela%20Barcellos%20e%20Rog%20er%20io%20Sganzerla.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹²¹ CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o Regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. **História: Questões & Debates**, Curitiba, v. 40, n. 1, p. 11-36, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/download/2735/2272>. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹²² BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161-174, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/197/ri_l_v50_n197_p161.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹²³ BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; SGANZERLA, Rogério. op. cit., p. 116.

¹²⁴ “Art. 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato”.

¹²⁵ RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. op. cit., p. 386.

mãos da população o direito ao voto e passando para os militares a escolha dos governantes¹²⁶, violando, desde o começo, direitos e garantias individuais previstos na Constituição vigente.

Diante do autoritarismo da expressão jurídica imposta pelos AIs, formou-se um cenário moral e cívico na atmosfera brasileira com dimensão patriarcal, machista e LGBTfóbica, que se consolidou na heterocisnormatividade¹²⁷, com os direitos fundamentais e humanos ficando sob o controle do Estado que detinha um poder político sem limites, estrategicamente arquitetado para enfraquecer quem resistisse, aumentando, assim, a disposição de repressão dos “perigos à nação”¹²⁸ e englobando não só perseguição e violência contra qualquer diversidade sexual e de gênero, mas, também, estudantes, políticos opositores, esquerdistas, dirigentes sindicais, funcionários públicos, professores universitários¹²⁹ etc.

O conservadorismo, em nome da ordem, democracia, liberdade política e valores familiares, foram a base para a configuração ideológica¹³⁰ e da materialização das ações do Estado, que, durante o período da ditadura militar, realizou operações policiais com o objetivo de coibir e confinar, primeiramente prostitutas e depois travestis que estavam nas ruas, com toques de recolher, disseminação de agressões e prisões arbitrárias¹³¹.

A Polícia Civil de São Paulo, na década de 1970, preocupada com a crescente quantidade de travestis nas ruas, solicitou ao delegado, Guido Fonseca, um estudo para mapear e quantificar o número de travestis na capital paulista. O delegado, então, elaborou um estudo criminológico para “combate à homossexualidade” de centenas de travestis, com informações pessoais sobre ganho mensal, valores pagos para uso de hormônios, pagamento de aluguel e concluiu que as travestis deveriam ser enquadradas em contravenção penal de vadiagem, caracterizando a atividade destas como “perversão”. Para isso, as Polícias Civil, bem como a Militar, resguardadas pela Secretaria de Segurança Pública, organizaram-se para realizar

¹²⁶ BRASIL. **Ato Institucional N° 1, de 09 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹²⁷ SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. Travestis e transexuais no jornal “Lampião da Esquina” durante a ditadura militar (1978-1981), **Dimensões – Revista de História da UFES**, Vitória, v. 38, p. 214-239, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/16813>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹²⁸ RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. op. cit., p. 389.

¹²⁹ BEDÊ JUNIOR, Américo. op. cit., p. 170.

¹³⁰ CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. op. cit., p. 281.

¹³¹ OCANHA, Rafael Freitas. “**Amor, feijão, abaixo camburão**” – **imprensa, violência e trottoir em São Paulo (1979-1983)**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12830/1/Rafael%20Freitas%20Ocanha.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

operações para repressão com rondas de policiamento ostensivo, perseguição de pessoas vulneráveis e estigmatizadas do grupo LGBTQIAP+¹³².

Importante ressaltar que, neste período, o uso de hormônios se popularizou no Brasil e, assim como na Europa e EUA, havia a novidade da cirurgia de redesignação sexual, sendo o cirurgião plástico, Roberto Farina, considerado um dos precursores desta cirurgia no país. No entanto, em 1975, em um congresso de urologia, ao anunciar o resultado satisfatório das dezenas de cirurgias que realizou, o Ministério Público (MP) de São Paulo acusou o cirurgião de mutilar homens e exigiu a identidade dos pacientes submetidos aos procedimentos — com a devida recusa do médico, que alegou sigilo profissional — sendo, então, instaurada ação penal contra o profissional que, em 1978, foi condenado a dois anos de reclusão por prática de lesão corporal gravíssima, mas recorreu da decisão e foi absolvido no ano seguinte¹³³.

Apesar da evolução da Medicina em realizar a hormonioterapia, cirurgias plásticas para implantes de silicone, mamoplastia e até a própria redesignação sexual, permitindo a desconstrução e construção da expressão do gênero e tornando real a possibilidade de transicionar de um gênero para o outro¹³⁴, o episódio enfrentado por Roberto Farina coibiu a classe médica da prática cirúrgica de transexuais — uma vez que só houve divulgação de nova atuação de redesignação sexual no final da década de 1990¹³⁵ — pois esta questão conflitava com o regime militar brasileiro, que, desde o início do golpe, ocupava-se dos assuntos comportamentais da sociedade com foco na orientação sexual das pessoas.

Um grande exemplo destes conflitos existentes no período da ditadura foi a Portaria 390/76, da Delegacia Seccional Centro, que permitia a prisão de travestis da região central de São Paulo para “averiguações”, com a coordenação de um banco de dados cadastral que possuía fotos das presas, nomeadas de “pervertidas”, a fim de que os magistrados avaliassem a “periculosidade” destas¹³⁶.

Além das medidas de detenção de transexuais e travestis, também foi tratada com afinco e de forma agressiva a Lei da Censura Prévia à Imprensa, em 1967, com o viés da moral e dos bons costumes (artigo 2º da Lei)¹³⁷, cerceando a imprensa com o fito de silenciar debates sobre

¹³² COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório – Tomo I – Parte II – **Ditadura e Homossexualidade: iniciativas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**, São Paulo mar. 2015 (não paginado). Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Ditadura-e-Homossexualidades-Iniciativas-da-Comissao-da-Verdade-do-Estado-de-Sao-Paulo-Rubens-Paiva.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹³³ CAMPOS, Lígia Fabris. op. cit., p. 293.

¹³⁴ OCANHA, Rafael Freitas. op. cit., p. 01.

¹³⁵ SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. op. cit., p. 227.

¹³⁶ COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. op. cit., p. 19.

¹³⁷ Art. 2º, da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967: “É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.”

lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e travestis nos canais de televisão, jornais¹³⁸ ou revistas, além de invisibilizar e controlar a liberdade de expressão e artística destas pessoas¹³⁹.

Para confrontar a censura e todo o regime ditatorial que se instalou no país, em 1978, um grupo de intelectuais e pessoas importantes das cenas culturais carioca e paulista, assumidamente homossexuais, lançou o “Lampião da Esquina”, um jornal pioneiro na veiculação nacional de mídia impressa que trazia em seu bojo não só publicações dirigidas ao público gay¹⁴⁰, mas incluía a proposta entorno da homossexualidade para criar uma consciência em seus leitores heterossexuais voltada para fatos como assumir a sexualidade e ser aceito fora do grupo minoritário, isto por meio de matérias com denúncias e opiniões sobre os temas¹⁴¹.

De circulação mensal, o jornal recebeu este nome por fazer associação irônica ao Rei do Cangaço, Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, famoso por ser macho e valente; era temido por sua virilidade, além de o nome do periódico também possuir “sentido de uma fonte de luz capaz de guiar os leitores em meio à escuridão de um regime castrador ou para fora do armário, onde muitos homossexuais ainda se escondiam”, e Esquina por fazer alusão ao local público urbano onde se concentravam as pessoas do grupo LGBT da época¹⁴².

Os editores publicaram os mais variados conteúdos que versavam sobre homossexualidade, gênero, identidades sexuais, marginalização de grupos, oposição ao autoritarismo, igualdade, com matérias que proporcionavam visibilidade às travestis e transexuais, chamando atenção para as violações dos direitos humanos¹⁴³, corroborando com as seguintes palavras de Jorge Caê Rodrigues¹⁴⁴:

O jornal publicou grandes reportagens, abordando temas que falavam da situação dos homossexuais em Cuba, passando pela posição da Igreja em relação ao ‘homossexualismo’ e reportagens sobre travestis cariocas. Personalidades dos meios cultural e político, não necessariamente homossexuais, também foram entrevistadas. Contos, poesias, críticas de teatro, de cinema, literárias etc., juntavam-se às cartas dos leitores, num fórum de grandes debates.

(...) O jornal tentou atingir um público muito diverso e com muitas particularidades. A identidade do seu público pode ser percebida pela diversidade de assuntos que o jornal abarcou. Tratava de bichas, gueis, entendidos, viados, homossexuais, travestis, negros, mulheres feministas, ecologistas, etc.

¹³⁸ SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. op. cit., p. 215.

¹³⁹ COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. op. cit., p. 03.

¹⁴⁰ QUINALHA, Renan. op. cit., p. 151, 153.

¹⁴¹ RODRIGUES, Jorge Caê. A imprensa gay do Brasil. In: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 240.

¹⁴² QUINALHA, Renan. op. cit., p. 145.

¹⁴³ SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. op. cit., p. 216, 222.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Jorge Caê. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 239, 240.

Na edição nº 5, de outubro de 1978, o *Lampião da Esquina* veiculou a matéria sobre o cirurgião plástico Roberto Farina que havia realizado dezenas de cirurgias de redesignação sexual e respondia processo criminal por lesão corporal gravíssima, sendo condenado um mês antes da publicação do jornal. A reportagem criticou o fato de o Judiciário ter ignorado o desfecho das cirurgias, sem complicações, dando importância apenas aos valores morais conservadores¹⁴⁵, censurando e coibindo atos médicos que beneficiavam transexuais.

A censura e a repressão de pessoas, atividades e movimentos contrários à ditadura eram controladas pela Divisão de Censura de Diversões Públicas, órgão da Polícia Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, que, por meio do Decreto 70.665, de 2 de junho de 1972, cumpria o papel de assessoria técnico-policial, fazendo a vigilância e fiscalização de espetáculos e diversões públicas. Para que isto ocorresse, foi montada uma estrutura sistematizada, com concurso público para seleção dos profissionais, filiais regionais, bem como leis e atos administrativos que amparavam a organização e a atuação de seus agentes¹⁴⁶.

Dentre as poucas exceções, os órgãos repressores do regime militar permitiam que artistas “transformistas”¹⁴⁷, referidas como praticantes da travestilidade, pudessem se apresentar nos teatros brasileiros, sem permissão, no entanto, para se confundirem com “as mulheres cisgêneras fora de seus espaços cênicos”¹⁴⁸.

Então, diante do quadro pelo qual o Brasil se encontrava de repressão, violência, mortes, censura e fiscalização das vidas de transexuais e travestis (bem como de outras pessoas citadas), no final da década de 1970, o ativismo homossexual tomou à frente para intensa mobilização de protestos nas ruas, encontros nacionais e participação na esfera política — os chamados “movimentos identitários”, constituídos não apenas pelos homossexuais, mas por mulheres, negros e ambientalistas que defendiam o combate aos diversos tipos de discriminação contra estes grupos e também davam destaque a temas como a fome, miséria e violência¹⁴⁹.

Uma importante observação a ser feita é que, durante a ditadura militar, as primeiras mobilizações foram de responsabilidade e iniciativa dos movimentos feministas que contestavam os modos de agir inquiridor, repressivo e violento dos militares, o que,

¹⁴⁵ SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. op. cit., p. 225.

¹⁴⁶ QUINALHA, Renan. op. cit., p. 177.

¹⁴⁷ Este termo, não mais utilizado na atualidade, referia-se à artistas que atuavam fazendo performances como drag queens e drag kings.

¹⁴⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 384.

¹⁴⁹ CRUZ, Rodrigo. Do protesto de rua à política institucional: a causa homossexual nas eleições de 1982. In: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 255, 262.

consequentemente, levou muitas ativistas ao exílio, mas que, posteriormente, com a reabertura democrática no final dos anos 1970, grande parte pôde retornar para o território nacional¹⁵⁰.

Em um primeiro momento, analisa-se que este ativismo da diversidade ocorreu por meio da “imprensa alternativa”¹⁵¹, protestos e envolvimento político devido ao quadro de “distensão política”¹⁵², ou seja, devido ao enfraquecimento do governo militar, instabilidade econômica, com consequente afrouxamento da censura, repressão¹⁵³ e menor controle social. Sobre este momento crítico da ditadura militar, Renan Quinalha¹⁵⁴ assevera:

O autoritarismo exausto da ditadura, depois de mais de uma década de contenção de resistências, tentava aproveitar o capital político que ainda lhe restava para impor uma agenda de liberalização política e de abertura ‘lenta, gradual e segura’. Além disso, as denúncias das violações de direitos humanos e a rearticulação das oposições disputavam o ritmo e a intensidade da transição em curso. De outro lado, contudo, nada ainda indicava que a liberalização iria tão longe a ponto de logo alcançar o campo dos costumes, e tampouco parecia que os homossexuais seriam beneficiados diretamente por quaisquer mudanças.

Aproveitando-se do momento de fragilidade do governo dos militares e dos ânimos exaltados da população, a revista *Playboy*, no ano de 1984, divulgou fotos da modelo Roberta Close, a primeira transexual a posar para a revista¹⁵⁵, sendo sua exposição em uma revista — de grande circulação nacional voltada para o público hetero — considerada um “marco social” seguido de aparições em programas de televisão, jornais e outras revistas, gerando curiosidade e fascínio ao redor da modelo que se auto identificava transexual, mas que, a maioria dos veículos midiáticos insistia em denominar como “o travesti mais famoso do Brasil”¹⁵⁶.

Assim, Roberta Close fez muito sucesso e trabalhou como atriz e apresentadora e tornou-se a “principal referência imagética para mulheres transexuais brasileiras”¹⁵⁷. Porém, mesmo com o prestígio social de uma figura pública e após a cirurgia de redesignação sexual, em 1989, na Inglaterra, Roberta Close só foi conseguir autorização judicial para averbação de seu nome em 2005 mediante o patrocínio da advogada Tereza Rodrigues Vieira¹⁵⁸, pioneira nos estudos e pesquisas sobre direito à identidade, minorias sexuais e mudança de sexo.

¹⁵⁰ COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. op. cit. p. 224.

¹⁵¹ A imprensa alternativa era uma forma de imprensa escrita, que veiculava matérias de cunho opositor à ditadura.

¹⁵² RODRIGUES, Jorge Caê. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 239.

¹⁵³ CRUZ, Rodrigo. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 259.

¹⁵⁴ QUINALHA, Renan. op. cit., p. 148, 149.

¹⁵⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARPINÉ, Ingrid Souza. Roberta Close e sua contribuição para visibilidade e reconhecimento da causa trans. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 768.

¹⁵⁶ VERAS, Elias Ferreira. Travestis: visibilidade e performatividade de gênero no tempo farmacopornográfico. In: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 348.

¹⁵⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. In: GREEN, James N. et al. op. cit., p. 389.

¹⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARPINÉ, Ingrid Souza. op. cit., p. 771, 775.

A representatividade, as mobilizações e lutas promovidas pelas minorias contra a ditadura civil-militar, sobretudo nos anos finais do regime, desempenharam papel de extrema importância para as pessoas LGBTQIAP+; engajados em prol da democracia que reivindicavam justiça social, participação pública e reconhecimento de suas identidades¹⁵⁹, principalmente para desvincular a homossexualidade da estigmatização que lhe era imputada. Em adição, os movimentos estudantis foram ativamente participativos durante toda a ditadura, realizando campanhas para libertação das pessoas detidas, fim da tortura etc.¹⁶⁰

Pode-se inferir que a ebulição dos movimentos sociais possuía atributos distintos, tais como étnicos, urbanos, culturais e de gênero, convergindo para um ponto: confrontar o governo dos militares¹⁶¹. Todavia, apesar do afrouxamento das medidas militares no fim do regime, em março de 1985, e dos novos “ares de redemocratização”, não houve promoção do desenvolvimento deste pensamento — desvincular a homossexualidade do estigma — uma vez que permaneciam a censura moral e as perseguições institucionalizadas às sexualidades que não se encaixavam no padrão hetero e cis¹⁶², sendo mantidas as relações hierárquicas de poder e as relações assimétricas entre as pessoas “normais” e as transexuais e travestis.

Portanto, ainda que este subcapítulo verse sobre o período da ditadura militar brasileira e os principais acontecimentos relacionados às transexuais e travestis, é válido mencionar sobre a “Operação Tarântula”, como resquício de um Brasil governado por militares, no qual restou a violência transfóbica, mantida rotineiramente. A operação aconteceu em São Paulo, sob o ordenamento do prefeito Jânio Quadros dois anos após o fim da ditadura, em fevereiro de 1987, e foi efetivada como política de segurança pública voltada diretamente para travestis¹⁶³.

A operação consistia em, novamente, “higienizar a sociedade”, porém, desta vez, para enfrentamento da AIDS¹⁶⁴, detendo em flagrante mais de 300 travestis sendo imputado a elas o “crime de contágio de AIDS”, o que causou mais perseguições, vulnerabilidade, precariedade

¹⁵⁹ GREEN, James N. et al. op. cit., p. 9, 10.

¹⁶⁰ PRIORI, Angelo. et al. op. cit., p. 209.

¹⁶¹ SILVA, Luís Gustavo Teixeira; CAMPOS, Camila Goulart. Os movimentos LGBT e feminista no Brasil: da mordaca autoritária à publicidade na esfera transnacional. **Revista Perspectivas Sociais**, Pelotas, n. 1, ano 3, p. 1-14, fev. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2420>. Acesso: 22 jun. 2021.

¹⁶² QUINALHA, Renan. op. cit., p. 149.

¹⁶³ CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os tentáculos da tarântula: abjeção e necropolítica em operações policiais a travestis no Brasil pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n. 2, p. 175-191, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MLLBpknvMfqdR66rvVGF3WD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁶⁴Na década de 1980, o HIV se proliferou mundialmente, tornando-se uma epidemia, causando a morte de milhares de pessoas e, no início, ficou conhecido popularmente como uma doença própria dos homossexuais, sendo chamado pela sociedade como a “peste gay”.

social e extermínio de pessoas transexuais e travestis¹⁶⁵. De vida curta, a operação durou menos de quinze dias, mas deixou marcas da violência e fez muitas vítimas.

A importunação, humilhação, perseguição, hostilidade, violência e a abjeção voltados para transexuais e travestis não são produtos próprios da ditadura militar brasileira, e, muito menos, ativeram-se somente a ela. De acordo com o livro “Transexualidade e travestilidade na saúde”, de iniciativa do Ministério da Saúde, atitudes homofóbicas e transfóbicas estão no DNA brasileiro, institucionalizadas, independente do período de redemocratização do país no período pós-ditadura ou da chegada da nova Constituição Federal de 1988; nem mesmo a ação de diversos projetos de inclusão social e redistribuição de renda foram capazes de gerar mudança significativa na vida de transexuais e travestis, estes que sofrem diariamente com agressões nos mais variados âmbitos na tentativa de desconstruir o gênero e as identidades deste grupo¹⁶⁶.

Durante muito tempo, o gênero foi (e ainda é) considerado fruto dos corpos sexuados, conforme as análises históricas realizadas neste capítulo, gerando expectativas heteronormativas da construção da identidade e da expressão de cada pessoa, desde o primeiro dia de vida, por intermédio de influências externas que produzem o feminino e o masculino ao longo da vida e funcionam como “próteses identitárias”; porém, as experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que os seres humanos não são predestinados a seguir padrões e desejos designados pela conformação biológica¹⁶⁷.

Pessoas que reivindicam o pertencimento ao gênero diverso daquele concebido ao nascimento causam estranheza, e, na maioria das vezes, repulsa em familiares, pessoas do convívio pessoal, bem como profissionais das mais diferentes áreas por apresentarem expressão e identidade de gênero diferentes do sexo biológico atribuído ao nascimento.

As questões que se fundem nas identidades de transexuais e travestis como gênero, sexo biológico, orientação sexual e a relação entre eles, serão esquadrihadas no próximo capítulo, assim como será feita uma reflexão sobre a importância do reconhecimento social legal das identidades e expressões de gêneros.

¹⁶⁵ BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. **Justificativa – PL 0225/2017**. Dispõe sobre a reserva às pessoas transgêneras (mulheres e homens transexuais e travestis), de 2% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e dá outras providências. São Paulo, Câmara Municipal, abr. 2017. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0225-2017.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília, 2015, p. 159. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

¹⁶⁷ BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 549-559, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DMNhmpzNbKWgH8zbgQhLQks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2022.

2 ANALISANDO A TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE — ASPECTOS CONCEITUAIS, SOCIAIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

*“Sou fera, sou bicho, sou anjo e sou mulher. Sou minha mãe e
minha filha, minha irmã, minha menina.
Mas sou minha, só minha e não de quem quiser.
Sou Deus, tua deusa, meu amor.
Alguma coisa aconteceu. Do ventre nasce um novo coração.”
(Renato Russo para Cássia Eller)*

De um modo geral, em decorrência da construção histórica, grande parcela da sociedade (ainda) acredita no conceito de que os órgãos genitais, as gônadas e a genética definem se uma pessoa é homem ou mulher e tal conceito atinge as mais variadas esferas sociais, tais quais podem-se exemplificar o meio esportivo que divide os times entre masculino e feminino ou parte do Judiciário, que separa as mulheres transgêneros das mulheres cisgêneros.

Porém, a construção da identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico e, sim, social¹⁶⁸. Contudo, por possuírem sentidos diferentes, a sociedade confunde diversos conceitos, como, por exemplo, identidade de gênero e sexo biológico e, por isso, deve-se ter o real discernimento sobre cada um para que haja um melhor entendimento sobre a apreciação da mulher transexual e das travestis na Lei do Feminicídio como forma de reconhecimento social legal.

2.1 RELAÇÃO ENTRE SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO, A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI

Ainda dentro do útero, a criança gera expectativas para os que a aguardam, sendo, muitas das vezes, motivo para “chá revelação” ou surpresas mais discretas para os familiares ou ao companheiro ou a companheira, mas que, de alguma forma, há a presença do rosa ou azul para identificar o sexo biológico da criança em que, com a cor rosa, pretende-se identificar que a criança será do sexo feminino e, azul, masculino; deste modo, menina ou menino.

¹⁶⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. Brasília: 2012. p. 8. E-book. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649. Acesso em: 10 jun. 2021.

Tal diferenciação entre os sexos só é possível mediante o conceito de sexo biológico que envolve a genética humana, ou seja, em linhas gerais, os seres humanos possuem 46 cromossomos que carregam informações genéticas dos genitores para a formação de características “*sui generis*” daquela pessoa, e, destes 46 cromossomos, dois são conhecidos como sexuais, chamados de X e Y, responsáveis pela formação do sexo biológico, sendo XX o sexo feminino e XY o masculino¹⁶⁹. Dentre os diversos atributos do par de cromossomos XY, pode-se destacar o crescimento de testículos, os quais, em regra, produzirão gametas masculinos, os espermatozoides. Já nos cromossomos XX, a pessoa do sexo feminino desenvolverá o útero e produzirá óvulos, que são os gametas femininos¹⁷⁰.

Com a descoberta do sexo da criança, inicia-se o processo performativo para que esta desempenhe com satisfação a atribuição do gênero correspondente ao seu corpo. Para a Doutora em Sociologia, Berenice Bento¹⁷¹, é na infância que se produzem as proibições e afirmações, pois é neste momento da vida que são encaixados os comportamentos de gêneros no que a autora chama de “pedagogia dos gêneros”, com as crianças sendo ensinadas sobre a ideologia da complementaridade dos sexos, ou seja, brinquedos, roupas e frases para meninas, tais como “Você é menina, não deveria fazer isso”, além de vestidos, lacinhos, bonecas, maquiagem e, do mesmo modo, brinquedos, roupas e frases para meninos, dos quais podem-se destacar bermudas, carrinhos, espadas e a tão famosa frase: “homem não chora”.

Esta relação binária dos gêneros define, tradicionalmente, o binômio homem e mulher, masculino e feminino¹⁷², de modo que os pensamentos e atitudes se tornaram universais e determinantes, durante séculos, no compartilhamento desta norma para todas as pessoas¹⁷³, conforme analisado no capítulo anterior sobre o contexto histórico. Conseqüentemente, espera-se um comportamento estereotipado, padronizado, e, por fim, heterossexual, que, conforme afirmação da obra compilada da pesquisadora Tereza Rodrigues Vieira¹⁷⁴, “o indivíduo, enquanto um ser social, padroniza-se para ser aceito e reconhecido na sociedade”, e, portanto, desde a infância, carrega-se a obrigação de adotar os preceitos hetero-cis-normativos.

¹⁶⁹ MONTANARI, Tatiana. **Histologia: texto, atlas e roteiro de aulas práticas**. 3ª ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

¹⁷⁰ MARANO, Vicente Pedro. **Noções básicas de citologia, histologia, anatomia e fisiologia humana**. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁷¹ BENTO, Berenice. op. cit., p. 86.

¹⁷² SILVA, Rodrigo Gonçalves Lima; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, Sandra Bomfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 364-372, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷³ BENTO, Berenice. op. cit., p. 67.

¹⁷⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 564.

O sexo biológico, historicamente, serviu como base para a sociedade distinguir se determinada pessoa é homem ou mulher, o que foi assentido pelo médico neurologista e psiquiatra Sigmund Freud, na década de 1930, ao declarar que quando duas pessoas se encontram, o primeiro apontamento que se faz é se se está diante de um homem ou uma mulher¹⁷⁵, sendo, portanto, a sexualidade considerada “comum” ou “natural”. Pode-se deduzir, então, que, de acordo com a afirmação do médico, “os estereótipos são expectativas sobre algo, ou seja, é uma imagem formada que pode ou não corresponder à realidade daquele indivíduo, uma vez que todas as pessoas possuem particularidades”¹⁷⁶.

No entanto, teoricamente, parece ser claro e descomplicado separar homens de mulheres, distinguir o masculino do feminino apenas usando o conceito genético; todavia, o gênero transcende a fisiologia humana, uma vez que está relacionado às influências sociais, ao convívio social, à expressão de como a pessoa se sente “à vontade”, de como se vê socialmente e de como se apresenta em sociedade¹⁷⁷, envolvendo processos culturais e históricos.

Conforme explica Louro¹⁷⁸:

A construção dos gêneros e das sexualidades dá-se através de inúmeras aprendizagens e práticas, insinua-se nas mais distintas situações, é empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais. É um processo minucioso, sutil, sempre inacabado. Família, escola, igreja, instituições legais e médicas mantêm-se, por certo, como instâncias importantes nesse processo constitutivo.

Para Pinto e Bruns¹⁷⁹, o gênero é um conceito que pode envolver a pluralidade, uma vez que se trata de uma construção social decorrente da história, e, então, masculino e feminino resultam de conceitos diversos. Além disso, o gênero é “passível de mudanças ao longo do tempo e conforme cada cultura”¹⁸⁰, fazendo parte do processo de aperfeiçoamento social, em constante evolução e transição.

¹⁷⁵ ARAÚJO, Erika Barbosa de; THEOPHILO, Glaucia Lima de Magalhães. Transgêneros: ainda incompreendidos? **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 73-101, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/39490>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁷⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. op. cit., p. 158.

¹⁷⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. op. cit., p. 24.

¹⁷⁸ LOURO, Guacira Lopes, Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pp/v19n2/a03v19n2.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁷⁹ PINTO, Maria Jaqueline Coelho; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Vivência transexual – o corpo desvela seu drama**. Campinas: Átomo, 2003.

¹⁸⁰ THOME, Candy Florencio. **O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19022013-111321/publico/Resumo_Tese_CandyFlorencioThome.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

Todavia, a sociedade impõe e rotula, inconscientemente (ou não), a identidade de gênero como feminino à pessoa que é detentora de órgão sexual feminino, logo, a vagina, e o mesmo acontece com os que possuem pênis que são rotulados de masculinos durante o processo de desenvolvimento humano¹⁸¹.

Corroborando, a filósofa estadunidense Judith Butler¹⁸² afirma que o ser humano depende de alguém para receber um nome próprio, e que isso irá lhe conferir singularidade, pois será situado social e temporalmente quando nomeado, já que há necessidade de um chamamento para existir. A autora afirma ainda que após receber um nome a pessoa está suscetível a ser nomeada novamente, ao que a autora chama de “vulnerabilidade linguística” — a qual será feito um exame mais apurado sobre este tema no subcapítulo sobre discurso de ódio.

Ainda sobre o nome e a constituição social, Butler acredita que o nome constitui as pessoas socialmente, mas a constituição social ocorre independentemente da compreensão, ou seja, sem o conhecimento das pessoas, e que, “de fato, alguém pode muito bem se imaginar de maneira completamente diferente da forma como é socialmente constituído”¹⁸³.

Assim sendo, o âmbito cultural, ao longo da vida, faz parte do processo de edificação para ser homem e ser mulher, e não é o nome que se recebe ao nascer que definirá se a pessoa será masculina ou feminina¹⁸⁴. A célebre frase da escritora feminista, Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, deixa explícita a distinção dos conceitos entre sexo e gênero, não restando dúvidas de que o último vai sendo edificado no decurso do tempo¹⁸⁵ e, além de caracterizar gênero, pode ser utilizada para “introduzir à discussão sobre a população transgênero, que tal como os ditos homens e mulheres cisgênero, vivem a construção de suas identidades de gênero no dia a dia (por mais que não percebam)”¹⁸⁶.

Judith Butler¹⁸⁷ assevera que:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável, em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído:

¹⁸¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 113–130, jan./ jun. 2013.

Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁸² BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 56, 57.

¹⁸³ BUTLER, Judith. op. cit., p. 59.

¹⁸⁴ LOURO, Guacira Lopes op. cit., p. 18.

¹⁸⁵ BUTLER, Judith. op. cit., p. 29.

¹⁸⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. et al. **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2012, p. 22.

¹⁸⁷ BUTLER, Judith. op. cit., p. 25, 26.

consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo.

A pesquisadora, na obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, indaga sobre as relações entre homem e mulher na relação binária e quais são os critérios para estabilizar ou restringir estas relações. E vai além, pergunta o que acontece com a estabilidade do gênero se a heterossexualidade, epistemologicamente concebida, for desnudada, revelando outra faceta. Para ela, a investigação destas e outras questões devem começar pelas instituições definidoras: falocentrismo e heterossexualidade compulsória, as quais pertencem ao regime de poder¹⁸⁸ — tema abordado no subcapítulo 1.1 (Do isomorfismo aos corpos sexuais).

Butler também contrapõe a teoria feminista que prevê o termo “mulheres” como representação de uma identidade comum, afirmando a autora que isto é um problema, pois existem possibilidades diversas para o gênero, concluindo que este tipo de sustentação feminista dificultou a separação entre gênero e interseções políticas e culturais, ficando preso a estes, pois a presunção de uma base universal, uma identidade comum para diferentes culturas, acompanha o raciocínio de opressão similar ao do patriarcado ocidental¹⁸⁹.

Portanto, sobre os ensinamentos e questionamentos feitos por Judith Butler, deve-se pontuar que a autora critica e problematiza a questão do ponto de vista do gênero, alegando que as pessoas não podem ser aprisionadas nele e defende que sexo não é naturalmente construído, mas é construção. Além disso, a filósofa não tem intenção de encontrar uma identidade sexual “autêntica”, pois, para ela, não se deve analisar a sexualidade pelo prisma do binarismo e da heterossexualidade (compulsória), já que estes constituem os parâmetros heterocisnormativos a partir de uma “suposta coerência” entre sexo, gênero, prática sexual e desejo¹⁹⁰.

Consequentemente, seu objetivo é investigar as práticas, discursos e instituições que geram identidades para justificar que gênero é performativo, ou seja, é “produzido por modos de agir identificáveis como masculino e feminino. Assim, a alegada existência de uma essência feminina ou masculina seria um produto dessa performance, e não o contrário”¹⁹¹. Para isso, Butler assegura que a construção do homem não se aplica exclusivamente ao corpo masculino e que o termo mulher não interpreta apenas o corpo feminino¹⁹²:

¹⁸⁸ Ibid. p. 10, 11.

¹⁸⁹ Ibid., p. 20, 21.

¹⁹⁰ VERAS, Elias Ferreira. op. cit., p. 355.

¹⁹¹ CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e a “questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 41-77, abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNbXJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2021.

¹⁹² BUTLER, Judith. op. cit., p. 26, 27, 194.

Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.

(...) O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significados num sexo previamente dado (uma concepção jurídica).

(...) O gênero é a construção cultural variável do sexo, uma miríade de possibilidades abertas de significados culturais ocasionados pelo corpo sexuado.

Logo, tomando como nota as considerações de Judith Butler, gênero é diferente de sexo, já que é fruto do que foi socialmente construído, tendo relação direta com o comportamento e a personalidade, podendo ser tal construção, em alguns casos, diversa ao que foi fisiologicamente concebido¹⁹³. Confirmando a ideia, o conceito de que a construção da identificação como homens ou como mulheres não é um fato que depende apenas da biologia e nem do que a sociedade acredita ao definir uma pessoa como homem ou mulher de acordo com os órgãos genitais¹⁹⁴, portanto, tem-se que o sexo anatômico não define a conduta humana.

Formulado sob a ótica de percepções, sentimentos, crenças e valores que a pessoa possui de si, o gênero é reconhecido como um marco social que se apresenta com o objetivo de distinguir os papéis sociais determinados pelo Estado, religião, família, Medicina¹⁹⁵ etc. Com efeito, gênero relaciona-se com valores pessoais, com vivência pública, sem estar atrelado ao sexo, sendo assim, apenas as características cromossômicas e fenotípicas não são capazes de determinar a identidade de gênero¹⁹⁶. Conforme Amara Moira et al.¹⁹⁷, identidade de gênero é “a forma como as pessoas se entendem, independentemente da genitália. É como se a genitália não dissesse mais quem a pessoa é, como ela deve viver sua vida, imaginar seu corpo.”

Nas palavras de Berenice Bento¹⁹⁸:

O gênero só existe na prática e sua existência só se realiza mediante um conjunto de reiterações cujos conteúdos são frutos de interpretações sobre o masculino e o feminino. O ato de pôr uma roupa, (...) escolher a cor, acessórios, o corte de cabelo, a forma de andar, enfim, a estética e a estilística corporal, são atos que fazem o gênero, que visibilizam e (...) posicionam os corpos sexuados, os corpos em trânsito ou os corpos ambíguos, na ordem dicotomizada dos gêneros. Vestir-se é um dos atos performáticos mais carregados de significados para a construção das performances dos gêneros.

¹⁹³ NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>. Acesso em: 13 jun. 2021.

¹⁹⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. op. cit.

¹⁹⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; GONÇALVES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sociais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 77.

¹⁹⁶ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 565.

¹⁹⁷ MOIRA, Amara. et al. **Vidas trans – a coragem de existir**. Bauru: Astral Cultura, 2017, p. 10.

¹⁹⁸ BENTO, Berenice. op. cit., p. 177 e 225.

Isto posto, quando a pessoa nasce biologicamente do sexo masculino e se sente como do gênero masculino, ou se nasce do sexo feminino e se identifica como do gênero feminino, então, estas serão chamadas de cisgêneros¹⁹⁹; portanto, pessoas cisgêneros, ou simplesmente pessoas cis, possuem como característica principal a autoidentificação compatível entre a genitália e o gênero de origem ao nascimento²⁰⁰. Em resumo, cis e trans são conceitos opostos, ou a pessoa é um ou outro²⁰¹.

Claramente, as identidades não podem ser prisioneiras do corpo e, muito menos, patologizadas quando transcendem²⁰², devendo ser compreensível que nem todas as pessoas transexuais e travestis lidam do mesmo modo com relação à questão da identidade, já que cada pessoa experimenta e vivencia o gênero de maneira pessoal²⁰³.

Desta forma, é importante frisar que identidade de gênero não é a mesma coisa que orientação sexual e também não é definida por sexo biológico, já que orientação sexual diz respeito à atração entre as pessoas, disposição e desejo sexual²⁰⁴. Ou seja, dentro do contexto de relação amorosa ou carnal, homens e mulheres são julgados²⁰⁵, sendo o termo heterocisnormatividade utilizado como “norma” ou “padrão” para estabelecer as pessoas heterossexuais, cujos atributos entre sexo biológico e o gênero se correspondem²⁰⁶.

Se a pessoa não se identificar com o que é demandado e estabelecido pela cultura social sobre sexo biológico e gênero, sentindo necessidade de transitar para o gênero oposto ao de nascimento, esta será classificada como transgênero²⁰⁷. Logo, trazendo para o contexto prático do estudo, a mulher transexual e a travesti, por exemplo, nasceram identificadas como do sexo biológico masculino, porém apresentam formas plurais de feminilidade com particularidades, emoções, comportamentos e vivências que vão além das questões do gênero; de acordo com Cardin e Benvenuto²⁰⁸, “independentemente da orientação sexual, são indivíduos que ultrapassam as fronteiras de gênero construídas culturalmente para um e para outro sexo”.

No entanto, deve-se ter o entendimento de que a palavra transgênero tornou-se um termo universal, genérico, que engloba como um “guarda-chuva”²⁰⁹ as pessoas que não se identificam

¹⁹⁹ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 565.

²⁰⁰ MOIRA, Amara. et al. op. cit., p. 11.

²⁰¹ MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. São Paulo: Hoo Editora, 2018, p. 171.

²⁰² BENTO, Berenice Alves de Melo. op. cit., p. 24.

²⁰³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. op. cit., p. 158.

²⁰⁴ MOIRA, Amara. et al. op. cit., p. 11.

²⁰⁵ BENTO, Berenice. op. cit., p. 149.

²⁰⁶ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 14.

²⁰⁷ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 565.

²⁰⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. op. cit., p. 118.

²⁰⁹ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 566.

com o sexo e o gênero designados ao nascimento, em desacordo com os padrões sociais, abrindo em si diferentes identidades, tais quais as pessoas travestis e transexuais²¹⁰.

Apesar do gênero possuir diversas manifestações, o objeto da presente pesquisa são as mulheres transexuais e travestis — aqui, por vezes, denominadas pessoas ou mulheres trans, que, ao contrário das patologias dos sistemas do corpo humano, caracterizam-se pela dimensão psíquica cujas pessoas passam por processos de adequação corporal, seja por uso de hormônios ou não, intervenções cirúrgicas ou não²¹¹.

Jaqueline Gomes de Jesus²¹² relata o desafio de mostrar às pessoas que gênero não se reduz a sexo, ou sequer se deduz a ele, sendo um termo vasto, já que configura a ideia central para as relações sociais. A pesquisadora ainda faz a reflexão sobre o discurso de que pessoas trans “nasceram homens/mulheres e viraram mulheres/homens é um raciocínio falacioso” e que a partir deste discurso, torna-se compreensível entender a dificuldade em se pensar uma mulher com um órgão sexual masculino em sua composição corporal ou homens grávidos, deixando claro que o sexo biológico não deve se impor sobre o gênero e que o ideal normativo de orientação sexual não pode explicar a pluralidade das identidades e expressões de gênero.

Diante dos conceitos como sexo e gênero, surge o questionamento: existe diferença entre travesti e mulher trans? Para responder à esta pergunta e na tentativa de conceituar mulher transexual e travesti, diversos autores foram analisados, dos quais pode-se destacar que “a travestilidade é marcada pela absorção mista e simultânea do binarismo dos gêneros, isto é, dos valores femininos e masculinos por um indivíduo homem”²¹³, pois, entende-se que, apesar de evidenciarem mais inclinação feminina, com mudanças no corpo e no comportamento, a travesti e a transexual não sentem rejeição por seu órgão sexual.

Ou ainda, em virtude de aceitar o sexo biológico que nasceu, este grupo não busca uma nova designação corporal ou uma nova conformação física, mas possui orientação sexual homossexual, bissexual ou heterossexual²¹⁴. Na verdade, não há uma conceituação assertiva sobre a identidade travesti, porém “é pacificado que esta possui sua individualidade e não deve ser confundida com a identidade transgênero ou transexual”²¹⁵.

²¹⁰ ARAÚJO, Erika Barbosa de; THEOPHILO, Glaucia Lima de Magalhães. op. cit., p. 74.

²¹¹ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 20, 21.

²¹² JESUS, Jaqueline Gomes de. et al. op. cit., p. 22, 26.

²¹³ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 566.

²¹⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. op. cit., p. 118.

²¹⁵ LELIS, Acácia Gardênia Santos; HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Daniela de Andrade. Travestifobia: a intolerância e a violação dos direitos humanos das pessoas travestis. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 587.

E, para finalizar sobre os principais conceitos de mulher trans e travesti analisados, na obra de Jorge e Travassos (Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência) tem-se que²¹⁶:

Atualmente, a questão que se apresenta no mal-estar descrito pelos transexuais – nascer em um corpo que não corresponde à imagem que têm de si – é muito similar à dos sujeitos que buscam a cirurgia plástica meramente estética para amenizar um sofrimento. Em ambos os casos, o abismo entre a materialidade do corpo e a linguagem com a qual eles o vivenciam não pode ser suportado. Localizar a sensação da falta de completude numa parte do corpo (mamas, nariz, genitália etc.) evoca a angústia intrínseca à constituição do sujeito.

Portanto, face aos conceitos explanados e após analisar artigos e livros das áreas médica, jurídica, sociológica e psicológica, na maioria de autores e autoras cis que divergem quanto ao conceito de travesti e mulher trans, a presente pesquisa optou em usar o conceito da vereadora da cidade de São Paulo, trans e ativista de direitos humanos, Erika Hilton, pois é do seu entendimento que pessoas trans têm mais propriedade para falar de si, sem desmerecer ou desvalorizar as pesquisas de pessoas cis, mas dando voz às pessoas trans.

Assim posto, continua a pergunta: existe diferença entre travesti e mulher trans? A resposta é: não. No *YouTube*, em entrevista ao canal Transdiário²¹⁷, do homem trans Luca Scarpelli, a vereadora Erika Hilton explica que não existe diferença entre mulher trans e travesti, pois, é uma questão de auto nomenclatura e autodenominação, já que existem mulheres trans que se sentem bem com sua genitália e não cogitam procedimentos cirúrgicos, assim como existem travestis que se reconhecem como mulher e querem alterar o corpo. Para a vereadora, a diferença se dá apenas por uma questão semântica e pelo uso “maldoso” da ciência médica que classificou as pessoas trans como patológicas a partir do CID — conforme análise feita no subcapítulo sobre a patologização.

Deste modo, Moira et al.²¹⁸ reforçam que a transexualidade não deve ser considerada patologia psiquiátrica e deve ser apreciada de forma simples, já que a pessoa não se identifica com o gênero de nascimento. Igualmente, Jaqueline de Jesus afirma que pessoas trans compõem um grupo com diferentes características, convergindo para o ponto de não se identificarem com o gênero atribuído socialmente, das quais a pesquisadora destaca: travestis, transexuais²¹⁹.

Então, ainda de acordo com Erika Hilton, a diferença entre a mulher trans e a travesti se dá na forma como a pessoa gostaria de ser tratada, ou seja, de como a pessoa se vê, como se

²¹⁶ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 24.

²¹⁷ TRANSDIÁRIO. **Trans e Travesti é a mesma coisa? com Erika Hilton**. Youtube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0MeAlfHawfQ>. Acesso em: 27 maio 2022.

²¹⁸ MOIRA, Amara. et al. op. cit., p. 9.

²¹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. In: GREEN, James N. et al., op. cit., p. 381.

sente contemplada socialmente, como se denomina. Logo, a diferença está nos valores pessoais e de reconhecimento de identidade, menos no fato de haver ou não procedimento cirúrgico.

Seguindo no entendimento do conceito dado pelas próprias pessoas trans, Amara Moira deixa claro que, sobre as travestis, seu tratamento no masculino com artigo “o” (“o travesti”) pode ser considerado desrespeitoso e ofensivo, já que se trata de alguém que se expressa e usa uma identidade feminina²²⁰.

Para conceituar transexualidade, devem-se incluir tanto quem escolhe as mudanças corporais quanto quem opta em não passar por intervenções médicas, sem procedimentos cirúrgicos ou hormonais. Mas, independentemente do caminho para a transexualidade, o que deve ficar claro é que não se trata de uma doença ou disfunção corporal²²¹.

Assim, mesmo que sexo biológico e gênero possuam diferentes sentidos e conceitos, é possível perceber que não há relação de dependência entre ambos, uma vez que gênero é um artifício flutuante, é o conhecimento que situa significados para diferenças corporais, sendo completamente possível que “homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino”²²². Ou seja, embora tenha sido concebido em um corpo feminino, o homem transexual se identifica e se expressa como do gênero masculino, e, da mesma forma, a mulher transexual, que nasce no corpo masculino, mas se percebe como do gênero feminino²²³.

Sendo assim, a autora desta pesquisa, após analisar os conceitos dos autores ora citados, entende que corpos designados, biologicamente, como masculinos, podem também manifestar expressões femininas e vice-versa, o que, em alguns casos, vai levar ao desejo de mudança de identidade social e estas pessoas passam a viver com o gênero que se compreendem, que se autoidentificam e se sentem à vontade para experimentar suas particularidades de forma livre, proporcionando-lhes melhor conforto pessoal e social, devendo ser conhecidas e respeitadas por mulher transexual ou homem transexual ou a travesti. Sendo, por exemplo, Joana uma travesti ou uma transexual, pertencente ao sexo biológico masculino, mas de identidade de gênero feminino, que se expressa como mulher perante a sociedade, independentemente de cirurgia plástica, de redesignação sexual ou hormonioterapia.

Jorge e Travassos²²⁴ reforçam este entendimento ao inferir que a transexualidade tem uma característica marcante que leva a ser considerada um fenômeno social: é marcada pela

²²⁰ MOIRA, Amara. et al. op. cit., p. 11.

²²¹ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 21.

²²² BUTLER, Judith. op. cit., p. 26.

²²³ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. op. cit., p. 1689.

²²⁴ JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. op. cit., p. 57.

autoidentificação. Assim, a transexualidade e a travestilidade manifestam o desejo de vivência e aceitação enquanto pessoa do gênero oposto²²⁵. Semelhantemente, na obra de Tereza Rodrigues Vieira²²⁶, a mulher trans é conceituada como aquela que “reivindica o reconhecimento social e legal como mulher, enquanto que o homem transexual é todo aquele que reivindica o reconhecimento social legal como homem”.

2.2 RECONHECIMENTO SOCIAL LEGAL

Durante muito tempo, os estudos e as publicações sobre questões que tangenciam a transexualidade se tornaram escassos, especialmente após o período militar, porém, quando publicados, a maioria era voltada para a área da saúde, em especial, Medicina e Psicologia²²⁷, no intuito de “justificar” ou definir como patologia, bem como sobre aspectos médicos da cirurgia de redesignação sexual ou terapia hormonal.

Até setembro de 1997, transexuais e travestis eram completamente invisíveis, sem qualquer reconhecimento jurídico e social, tolhidos de diversos direitos e isso só começou a mudar graças à Resolução nº 1.482 do Conselho Federal de Medicina. Esta Resolução autorizou que os médicos realizassem, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização mediante o preenchimento de quatro critérios: i) desconforto com o sexo anatômico, ii) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, iii) permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente, por no mínimo, dois anos, e iv) ausência de outros transtornos mentais²²⁸.

A pessoa selecionada para realização da cirurgia deveria preencher os requisitos de ter mais de 21 anos de idade, ser diagnosticada com “Transexualismo”, não poderia ter características físicas inapropriadas para o procedimento cirúrgico e seria acompanhada durante dois anos por equipe multidisciplinar para, então, finalmente, ser operada em hospital universitário ou público adequados à pesquisa²²⁹.

Antes desta resolução, a cirurgia de redesignação sexual era considerada crime de lesão corporal gravíssima, previsto no Código Penal Brasileiro, mesmo que a pessoa quisesse realizar a operação e desse seu consentimento, seu desejo de transitar entre os gêneros não tinha valor

²²⁵ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. op. cit., p. 1690.

²²⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. op. cit., p. 566.

²²⁷ BENTO, Berenice. op. cit., p. 23.

²²⁸ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/97**. Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

²²⁹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. op. cit.

jurídico²³⁰. Porém, a referida resolução passou a considerar que a cirurgia não constituía crime de mutilação, conforme previa o artigo 129 do Código Penal, uma vez que o objetivo da cirurgia era “adequar a genitália ao sexo psíquico”²³¹. Posteriormente, esta resolução foi revogada pela Resolução CFM n° 1.652/2002, que também foi revogada pela Resolução CFM n° 1.955/2010 e, ambas, reproduziram os critérios da Resolução CFM n° 1.482/1997 e especificaram este tipo de operação, de forma que, por meio de consenso médico, tornou-se juridicamente possível a cirurgia de redesignação sexual sem o estigma de mutilação, mas de benefício terapêutico²³².

O reconhecimento social legal de transexuais e travestis vem caminhando lentamente, de forma que ficou décadas sob jugo da heteronormatividade (e ainda permanece), colecionando marcas de preconceitos gerados por entendimentos médicos como se fossem pessoas portadoras de transtorno psiquiátrico, que só seriam autorizadas a passar pelo procedimento cirúrgico com a devida prescrição médica de tratamento para o distúrbio. Logo, as pessoas transexuais atravessaram um caminho paradoxal no qual o CFM proporcionou certo avanço para a população trans, já que tornou a cirurgia de redesignação sexual possível juridicamente, mas, ao mesmo tempo, houve retrocesso, pois a pessoa era considerada doente.

O Sistema Único de Saúde (SUS) passou a custear as cirurgias por meio do diagnóstico de Disforia de Gênero, mas não se pode negar que o efeito colateral da resolução do CFM foi a patologização de transexuais e travestis, indo de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, III/CF, “que garante aos indivíduos a livre construção de sua identidade, como relevante aspecto existencial, que também perpassa pelas escolhas relativas ao próprio corpo”²³³.

No entanto, a temática, sempre muito instigante e plural, permeada por protestos LGBTQIAP+, ensejou avanços sociais e legais — com o devido reconhecimento social legal — embasados em princípios constitucionais, o que, paulatinamente, vem legitimando e aplicando princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, além dos direitos humanos e muitos outros direitos previstos na constituição, no intuito de promover a “despatologização da transexualidade, buscando-se a superação do paradigma médico, a fim de que se adote uma visão que garanta ao transexual a possibilidade de livre desenvolvimento de sua própria identidade”²³⁴.

²³⁰ CAMPOS, Ligia Fabris. op. cit., p. 289.

²³¹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. op. cit.

²³² CAMPOS, Ligia Fabris. op. cit., p. 294.

²³³ SILVA, Eduardo Freitas Horácio; LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico da transexualidade na infância e na adolescência. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 155.

²³⁴ SILVA, Eduardo Freitas Horácio; LEAL, Livia Teixeira. op. cit., p. 159.

Portanto, não se pode negar que algumas mudanças nos conceitos e pensamentos da sociedade como um todo deveram-se, principalmente, aos movimentos feministas e de LGBTQIAP+ em prol da igualdade e defesa dos direitos humanos e sociais²³⁵, que acabaram englobando a questão da transexualidade como não sendo restrita à hormonioterapia ou ao procedimento cirúrgico; no entanto, indo além da Medicina, alcançando o reconhecimento social legal do direito à identidade pessoal como resultado da autonomia existencial²³⁶.

Tal afirmação pode ser atestada, por exemplo, de forma exitosa para as pessoas transgêneros, por meio da ADI 4.275/DF, em março de 2018²³⁷, o STF entendeu que para alterar o prenome e sexo, perante o cartório de registro civil, é necessário apenas a autodeclaração, sendo dispensada comprovação cirúrgica de redesignação sexual, terapia hormonal ou decisão judicial. O que, para a vice-presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), Maria Berenice Dias, “acabou por retirar do segmento mais vulnerável da população LGBTI o estigma do medo, dando-lhe direito à dignidade, respeitando suas diferenças”²³⁸.

Ainda neste julgado, a Ministra Rosa Weber analisa que, em não havendo abordagem biomédica na transexualidade, é necessário se fazer a abordagem social, “fundamentada no direito à autodeterminação da pessoa, que pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana”²³⁹, reafirmando os princípios constitucionais ora citados.

O reconhecimento social legal para as pessoas transgêneros também foi notório quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentou a inclusão do nome social no cadastro de eleitores, por meio da Portaria Conjunta TSE nº 1, em abril de 2018²⁴⁰. Poucos meses depois, em junho, o CNJ passou a permitir, mediante o Provimento nº 73, a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das

²³⁵ SILVA, Luís Gustavo Teixeira; CAMPOS, Camila Goulart. op. cit., p. 8.

²³⁶ SILVA, Eduardo Freitas Horácio; LEAL, Livia Teixeira. op. cit., p. 167.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Reqt: Procuradora-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 17 dez. 2021.

²³⁸ DIAS, Maria Berenice. Trans-viver. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1258/Trans-viver>. Acesso em: 06 abr. 2022.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. op. cit.

²⁴⁰ BRASIL. **Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018**. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prtc/2018/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Pessoas Naturais²⁴¹. Deste modo, as pessoas transgêneros passaram a ter a opção de troca de gênero e nome sem a obrigatoriedade de comprovar a mudança de sexo ou a decisão judicial.

O TSE, também em 2018, no Processo 0604054-58.2017.6.00.0000, julgou “que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”, em acordo com a Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), pois a expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da lei em questão, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, tornando, portanto, legítimo que transexuais e travestis concorram a cargos eletivos nas cotas a que se alistarem²⁴².

Além da esfera eleitoral brasileira, nota-se um maior reconhecimento social legal das pessoas transgêneros, quando o Enunciado 46 do CNJ, resultante do IX FONAVID 2017 (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), passa a permitir que a Lei Maria da Penha seja aplicada às mulheres transgêneros, sem a necessidade de comprovação de alteração registral do nome e de cirurgia de transgenitalização, desde que configuradas as hipóteses do art. 5º da lei²⁴³. Todavia, é importante frisar que os enunciados do CNJ orientam os operadores do Direito e servidores em casos de violência doméstica, “servem como referência essencial para julgados e doutrina, além de abrirem novos caminhos”²⁴⁴.

Reforçando o Enunciado 46 do CNJ com relação à referência e abertura de novos caminhos em raras situações, o direito é conquistado por meio de analogias, mas pode-se citar como exemplo o Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, da Comarca de São Gonçalo, Rio

²⁴¹ BRASIL. **PROVIMENTO nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Disponível em

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Atos%20Administrativos%20-%20Portal%20CNJ%2073.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁴² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CONSULTA nº 0604054-58.2017.6.00.0000, Distrito Federal (Brasília)**. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “cada sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Cotas feminina e masculina. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Consultante: Maria de Fátima Bezerra – Senadora, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

²⁴⁴ ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada. *In*: Conselho de Justiça Federal. Brasília, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>. Acesso em: 30 jun. 2021.

de Janeiro, onde, em 2017, foi pleiteada aplicação da Lei Maria da Penha para mulher trans, vítima de violência doméstica. Pela narrativa dos fatos, o magistrado fez a seguinte análise²⁴⁵:

Está ilustrado um típico caso de reprodução da cultura machista e patriarcal arraigada em nossa sociedade, de modo que deve a pessoa aceitar o sexo biológico “escolhido por Deus”.

(...) Assim, convicções contrárias à orientação e identidade sexuais da pessoa não merecem acolhida nos dias de hoje, devendo o Poder Judiciário repelir violação ao arcabouço de direitos fundamentais da pessoa humana, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

(...) A partir da ideia culturalista, a tradição feminista não essencialista, que vai de Simone Beauvoir a Judith Butler, faz uma crítica radical do sistema sexo-gênero. A multiplicação dos gêneros proposto por J. Butler, por meio da noção da performatividade, poderia se traduzir juridicamente pela ideia de que cada indivíduo adota o gênero que deseja.

Além disso, o Projeto de Lei do Senado n° 191, de 2017, aprovado em 2019, está pronto para deliberação do Plenário e altera o art. 2° da Lei Maria da Penha, garantindo que mulheres transgêneros e transexuais sejam incluídas na redação da lei. O referido projeto pretende “assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente da sua identidade de gênero”²⁴⁶.

O Relator da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779/SC²⁴⁷, Ministro Roberto Barroso, insta que as manifestações da Suprema Corte brasileira no avanço à proteção da dignidade humana contribuíram para a integração e anuência das diferenças existentes na sociedade multicultural, em equivalência com as políticas adotadas pelo Governo Federal junto com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais na luta contra a discriminação e que decisões contrárias a estes avanços seriam um retrocesso aos feitos da Corte no que tange à proteção dos direitos fundamentais e humanos das minorias sociais.

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo n° 0018790-25.2017.8.19.0004**. Segredo de justiça. Juiz: André Luiz Nicolitt, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protoge-mulher.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

²⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 191**, de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 30 jun. 2021.

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779 Santa Catarina**. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Recte: André dos Santos Fialho. Recdo: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Pouco tem sido os avanços na conquista dos direitos das pessoas transgêneros diante de toda a história de luta no Brasil e no mundo, até o presente século. Porém, corroborando com as palavras de Monteiro, Brigeiro e Barbosa²⁴⁸:

Novos reconhecimentos têm sido evidenciados nas políticas de inclusão da diversidade sexual e de gênero em instituições de ensino e organizações públicas e privadas, bem como na indústria cultural. Esse elenco de notícias ilustra algumas das recentes conquistas da luta política de travestis, transexuais e transgêneros no Brasil que, no entanto, ainda convivem com uma realidade caracterizada pela extrema marginalização e exclusão social.

No entanto, apesar dos êxitos para o reconhecimento social legal ora mencionados, cotidianamente, a realidade ainda é outra e mulheres transexuais e travestis enfrentam diversos obstáculos, vide a inserção no mercado de trabalho, ou da aceitação familiar, além de barreiras impostas nos âmbitos social e jurídico, atingindo, diretamente, a dignidade destas pessoas, sendo uma limitação para o exercício da cidadania, simplesmente por se compreenderem mulheres e exercerem suas atividades e pensamentos de acordo com o que sentem. Porém, é pertinente lembrar que mulheres transexuais e travestis são seres humanos, tão possuidoras de direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior, quanto qualquer outra pessoa.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como mencionado, sexo e gênero possuem conceitos distintos, formulados por áreas do saber igualmente diferentes, em que o primeiro, estudado pelas Ciências Biológicas, possui características relacionadas à fisiologia e bioquímica humana, e gênero, estudado pelas Ciências Humanas e Sociais, abrangendo, culturalmente, o que é ser mulher ou ser homem. “A causa do que constitui a diferença entre os sexos ou os gêneros é sempre posta em discussão e, não raro, ambas são combinadas para a tentativa de uma explicação mais completa”²⁴⁹.

Diversos estudos sobre características femininas e masculinas, para traçar distinção entre os dois, tanto nas áreas biológica quanto cultural, geram inúmeras discussões e debates, compreendendo desde a capacidade de crianças de ambos os sexos resolverem questões

²⁴⁸ MONTEIRO, Simone; BRIGEIRO, Mauro; BARBOSA, Regina Maria. Saúde e direitos da população trans. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n.4, p. 1-4, abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000400201. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁴⁹ OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 240, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2018.v27n1/238-251/pt>. Acesso em: 07 jun. 2021.

matemáticas até a complexidade da constituição neural de cada um²⁵⁰. A diferenciação feita entre humanos, seja por estudo científico ou apenas simples comparação, é tão antiga quanto a história da humanidade, o que, conseqüentemente, acabou gerando distinções e desigualdades importantes como classe social, orientação sexual, gênero, raça, dentre outros.

A construção do papel do homem e da mulher na sociedade, com evidente desigualdade, inclusive nos dias atuais, fez eclodir movimentos feministas, dando início às diferenciações sexuais²⁵¹, estas que se posicionavam em defesa da igualdade e defesa dos direitos humanos e sociais, além da positivação dos direitos e mudanças na própria sociedade²⁵².

A positivação dos direitos fundamentais e sua vigência em uma constituição não podem — e, nem devem — versar em uma opção de direitos humanos, uma vez que são primordiais para a preservação da dignidade humana e respeitados pela ordem suprema do Estado²⁵³. Violar direitos fundamentais é violar a própria constituição do país e o Estado não pode ser negligente em deixar de punir ou de positivar direitos, como os da personalidade das travestis e transexuais, principalmente no que tange à identidade pessoal.

Possuir um gênero identitário oposto ao do nascimento e ser aceita no ambiente familiar, no ambiente escolar e no mercado de trabalho formal, requer um enorme esforço para quebra de uma série de empecilhos tanto sociais, quanto jurídicos, que afetam, de forma explícita, a dignidade destas pessoas que se entendem e se veem como mulheres.

De forma recorrente, mulheres transexuais e travestis enfrentam uma dura realidade que se inicia no seio familiar, onde se dá o primeiro indício de violência — física ou psicológica, pela falta de aceitação e compreensão de seus entes, até, em muitas situações, sendo expulsas de casa, buscando, então, alternativas de vida, passando a viver da prostituição, marginalizadas e desamparadas tanto pela família quanto pelo Estado, sem direitos básicos²⁵⁴.

²⁵⁰ HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cardenos Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644638>. Acesso em: 19 jun. 2021.

²⁵¹ COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. op. cit. p. 224.

²⁵² SILVA, Luís Gustavo Teixeira; CAMPOS, Camila Goulart. op. cit. p. 3, 8.

²⁵³ ZISMAN, Célia Rosenthal. Os direitos fundamentais e os direitos humanos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a400001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 30 maio 2022.

²⁵⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAVALHEIRO, Nathan Pereira; RUFFO, Luiz Augusto. Do abandono familiar das pessoas transgêneros em situação de rua. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 132.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 não deixa dúvidas quanto aos direitos e garantias fundamentais para todos os brasileiros e brasileiras e não faz distinção para mulheres transexuais e travestis, logo, todas elas possuem os mesmos direitos e garantias fundamentais. E tais direitos estão envolvidos intimamente por princípios, em um intenso diálogo.

Lembrando que princípios não são regras, não são leis e nem são espécies normativas infraconstitucionais, mas transportam carga valorativa que guiam e norteiam o legislador²⁵⁵. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é o alicerce, é o mandamento do núcleo de um sistema, que se expande para as normas, “compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico”²⁵⁶.

De acordo com Nehemias Domingos de Melo, os princípios “são proposições básicas ou diretrizes que orientam e fundamentam o estudo de qualquer ciência, funcionando como espécie de pilares que dão sustentação às proposições emanadas”²⁵⁷. Para o autor, a concepção dos princípios dá harmonia ao sistema normativo.

Para o reconhecimento dos direitos das mulheres transexuais e das travestis, bem como dos homens transexuais, é imprescindível analisar princípios constitucionais de forma a orientar para o enfrentamento sobre questões sensíveis ainda sem solução ou de interpretações divergentes que as pessoas trans acabam por trazer à baila não só no Judiciário, mas também perante a sociedade, dos quais são de suma importância os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da liberdade, da autonomia da vontade, dentre muitos outros princípios.

Sobre os princípios constitucionais explorados nesta pesquisa, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, na ADI 4.275²⁵⁸, o Ministro e relator Marco Aurélio²⁵⁹ faz referência:

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

²⁵⁵ PIRES, Antônio Fernando. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

²⁵⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 771-772.

²⁵⁷ MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 18.

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. op. cit.

²⁵⁹ Ibid.

Também discorrendo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no Recurso Especial nº 1.008.398 SP (2007/ 0273360-5)²⁶⁰, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, no qual o recorrente pretendia a alteração e retificação de assentamento de registro de nascimento de seu nome e gênero, pode-se extrair que:

A dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.
 (...) Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua identidade sexual consolidada, sobretudo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares antropológicos da CF, estando presente logo no primeiro artigo sobre princípios fundamentais, juntamente com a soberania pátria, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Estes cinco princípios fundamentais são inerentes à própria República Federativa do Brasil e, portanto, são valores primordiais que visam garantir a todas as pessoas os direitos fundamentais, tendo em vista que, o Estado, a sociedade e até o próprio Direito só existem em razão do ser humano e sua dignidade²⁶¹.

Este princípio carrega em si o desejo ao respeito por outrem, “constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”²⁶², designa que se deve vivenciar o mínimo de conforto, exprimindo “valores morais e espirituais que a pessoa cultiva e que devem ser protegidos. Revela a autodeterminação da própria vida e o respeito à vida alheia”²⁶³. Versa na consciência individual no que tange ao valor próprio²⁶⁴ e, também, na convicção de que cada pessoa tem seu lugar em meio a sociedade²⁶⁵.

É seguindo esta linha de individualidade, própria de cada ser, que se vê o desenvolvimento da personalidade, podendo ser constatado em diversas constituições ao redor

²⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398 SP (2007/ 0273360-5). Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recorrente: Clauderson da Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221008398%22>. Acesso em 08 abr. 2022.

²⁶¹ MELO, Nehemias Domingos de. op. cit., p. 56.

²⁶² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

²⁶³ PIRES, Antônio Fernando. op. cit., p. 50.

²⁶⁴ CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42.

²⁶⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 73.

do mundo, como na Constituição de Portugal, de 1976, no artigo 26, n. 1, a qual afirma o direito fundamental à identidade com direta vinculação à dignidade da pessoa humana, não apenas reconhecendo, mas valorando, em diversos âmbitos (social, familiar, profissional), que todas as pessoas têm direito “à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”²⁶⁶.

Ter a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana significa, dentre outros, que todas as pessoas são possuidoras de personalidade, com direitos e obrigações; significa ainda que todos os seres humanos são o centro e o fim do Direito²⁶⁷. Logo, teoricamente, não deveria haver distinção ou desigualdade.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”²⁶⁸ — o princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, está expressamente previsto no artigo 5º/CF e exerce grande influência sobre os demais princípios constitucionais.

A igualdade formal, ou seja, diante da lei, quer dizer que, por exemplo, no Direito Processual Civil, o juiz deverá dirigir o processo de forma a assegurar às partes o tratamento equitativo²⁶⁹, assim como no Direito Processual Penal, onde as partes, que figuram como oponentes, estão no mesmo plano horizontal, com direitos, obrigações e ônus iguais, e, sem estas condições, não há possibilidade de equilíbrio entre as partes, o que, conseqüentemente, acarretará negação da justiça²⁷⁰. Em outras palavras, ambas as partes devem ser possuidoras das mesmas oportunidades e possibilidades nas esferas processuais, uma vez que a igualdade está diretamente ligada à ideia de processo justo.

²⁶⁶ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 30 maio 2022.

²⁶⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a400001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 30 maio 2022.

²⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

²⁶⁹ Código de Processo Civil, artigo 139: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar as parte igualdade de tratamento”.

²⁷⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Logo, a igualdade material, que é aplicada no mundo prático, de acordo com os ensinamentos de Nery Júnior e Nery, embasados em Aristóteles, pressupõe que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”²⁷¹. Ou seja, pessoas em situações diferentes — em situações de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres transexuais e travestis — devem ser tratadas de acordo com as suas desigualdades, de modo que sejam oferecidas oportunidades para todas estas pessoas. Assim sendo, é necessário que a isonomia seja real, e não apenas formal.

Para Dinamarco, “na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais”²⁷². Desta maneira, com vistas à construção de uma ordem jurídica justa e convivência humana pacífica e harmônica, para Antônio Fernando Pires²⁷³:

A capacidade para gozar direitos mencionada não é só de gozo: o Estado deve prover os meios para tal gozo. Não é somente a igualdade formal (perante a lei) e material (substancial), mas, ainda, reconhecimento das desigualdades naturais entre os homens. Só assim se dá capacidade de gozo para todos.

Pires destaca ainda que a igualdade não se sustenta apenas no formal e material, mas, também, na igualdade social, onde tem-se “igualdade de oportunidades, de chances”²⁷⁴. No entanto, Maria Berenice Dias vai além ao inferir que a Carta Magna permite que se trate de forma distinta homens e mulheres justamente para que haja garantia de tratamento equânime, conforme o do artigo 7º, XX/CF, que protege as trabalhadoras, mediante incentivos específicos, pois “a aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal — igualdade de todos perante a lei — não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais”²⁷⁵.

As decisões judiciais que têm assegurado os direitos das minorias, abrangendo a diversidade sexual, são, basicamente, fundamentadas nos direitos fundamental e humano para

²⁷¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada [livro eletrônico]**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F99407083%2Fv7.11&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a400001787de6d8147071a66c#sl=p&eid=c3c747eab3686645ae817bb3b3199300&eat=%5Bereid%3D%22c3c747eab3686645ae817bb3b3199300%22%5D&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=294>. Acesso em: 07 abr. 2022.

²⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁷³ PIRES, Antônio Fernando. op. cit., p. 51.

²⁷⁴ Ibid., p. 56.

²⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/335/Lei+Maria+da+Penha,+afirma%C3%A7%C3%A3o+da+igualdade>. Acesso em: 07 abr. 2022.

o combate à discriminação, tal qual no direito à diferença, reconhecendo a dignidade equânime entre pessoas trans e cis²⁷⁶. Desta forma, a plena execução da justiça implica em conciliar ao ordenamento jurídico a interpretação evolutiva, “calcada nos costumes e nas ordens normativas locais, erigidas sobre padrões culturais, morais e sociais de determinado grupo social”²⁷⁷.

O Ministro do STF, Luiz Fux²⁷⁸, ao prolatar seu voto, na ADI 4.275, cita, com relação ao princípio da igualdade, que:

É possível distinguir duas situações: a) a proteção de direitos universais, muitas vezes denegados aos membros de grupos estigmatizados; e b) a garantia de direitos especiais, concedidos aos integrantes desses grupos em razão das suas necessidades particulares.

No primeiro caso, a universalização importa a fruição de um mesmo direito e a imposição de um selo social de pertencimento. O direito ao nome e à adequação do registro à verdade dos fatos é inerente à possibilidade. É um direito de todos, o que inclui transexuais. Pretende-se, assim, a fruição do mesmo direito que os demais, um direito universal.

Por consequência, a aplicabilidade do princípio da isonomia deve acontecer sem impedimentos, em todas as esferas e para todas as pessoas, o que inclui as mulheres transexuais e travestis, que sofrem discriminação em diversos ambientes, inclusive o familiar, bem como pela sociedade²⁷⁹ e pelo próprio Judiciário, além da política e muitas outras áreas ainda carentes de intervenção estatal. Devendo, deste modo, o princípio da igualdade andar de mãos dadas com o princípio da liberdade²⁸⁰.

No Preâmbulo da Lei Maior brasileira fica instituído que o Estado Democrático tem como destino assegurar o exercício da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, de acordo com os “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”²⁸¹. Garantida, por meio do poder estatal e suas normas, a liberdade da pessoa afirmar e expressar seus atributos e características identitárias, com o devido reconhecimento e respeito da sociedade²⁸², ao manifestar o gênero com o qual se compreende.

²⁷⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o registro civil das pessoas transgênero. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 325.

²⁷⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1, parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. op. cit.

²⁷⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. op. cit., p. 120.

²⁸⁰ PIRES, Antônio Fernando. op. cit., p. 51.

²⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). op. cit.

²⁸² MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. op. cit., p. 1690.

Assim, o princípio da liberdade se estende a vários artigos da CF, na direção de motivar todo o arcabouço constitucional com objetivo de supremacia²⁸³, pois a soberania individual é, desta forma, “demonstrada na sua coincidência com o princípio da liberdade de autonomia”²⁸⁴.

Para Tourinho Filho, “a liberdade individual, como expressão de um valor absoluto, deve ser tida como inviolável pela Constituição”²⁸⁵. O indivíduo livre, por meio de seu próprio intelecto e vontade, pode escolher a trilha a seguir, sendo, portanto, a liberdade um valor inerente à dignidade humana²⁸⁶. Fernando Capez reforça que o Direito se assenta na conduta voluntária de cada pessoa para um objetivo, intenção, desejo final e que a proteção de valores fundamentais é exercida pela união de compromissos éticos na relação Estado x pessoa, de modo que se consiga o respeito às normas²⁸⁷.

Maia e Bezerra afirmam que o princípio da liberdade está intimamente ligado à autodeterminação, “à possibilidade de a pessoa humana realizar suas próprias escolhas existenciais e perquirir seus objetivos, de acordo com suas vontades, desde que suas escolhas não afetem os direitos de terceiros”²⁸⁸, possuindo, desde o nascer, o direito de desfrutar todos os direitos humanos.

Sendo assim, este princípio é o que arquiteta as conquistas da autonomia individual. Assim como uma equação matemática, de nada adianta possuir tratamento igualitário entre as pessoas se não existir liberdade para executar escolhas particulares, inerentes ao próprio ser²⁸⁹, para o exercício do princípio da autonomia da vontade. Tem-se, portanto, que o princípio da autonomia não é um mero adendo ou acessório do ordenamento jurídico, mas, sim que se trata “da realização da pessoa humana como decorrência imediata da afirmação da sua dignidade”²⁹⁰.

²⁸³ FERREIRA, Pinto. A concepção dos direitos individuais e as ilusões constitucionais. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 15 abr. 2022.

²⁸⁴ CAVALCANTI, Thais Novaes. O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa: bases para um novo federalismo. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 15 abr. 2022.

²⁸⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *op. cit.*, p. 57.

²⁸⁶ PIRES, Antônio Fernando. *op. cit.*, p. 52.

²⁸⁷ CAPEZ, Fernando. *op. cit.*, p. 22.

²⁸⁸ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. *op. cit.*, p. 1704.

²⁸⁹ SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Reflexões acerca da incidência da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 11, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17816>. Acesso em 14 abr. 2022.

²⁹⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 152.

Logo, os direitos da personalidade que integram o gênero afirmam o reconhecimento social e legal de princípios como os elencados nesta pesquisa, quais sejam, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o princípio da autonomia da vontade, o que significa manifestar, sem medo, sua identidade, isto é, quem a pessoa se sente confortável em ser chamada ou de usar roupas femininas ou masculinas, ou ainda de usar o banheiro livremente, exercendo seu direito de ser com respeito, dignidade e felicidade²⁹¹.

Os princípios comentados respaldam-se no livre exercício da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis, que não se delimitam aos padrões heterocisnormativos e asseveram a afirmação e inclusão social por meio da concretização dos direitos e garantias individuais²⁹². Ignorar a importância destes princípios é abrir precedente jurisprudencial e, pior, é marginalizar direitos fundamentais afiançados pela própria ordem constitucional pátria. Portanto, é imperativo que se preservem os princípios constitucionais para a concretização dos direitos fundamentais de transexuais e travestis²⁹³.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, FEMINICÍDIO, LEI DO FEMINICÍDIO E A MULHER TRANSEXUAL E TRAVESTI

*“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira,
mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”
(Audre Lorde)*

3.1 PRIMEIRO ATO: O DISCURSO DE ÓDIO

Este subcapítulo tomará como essência a obra de Judith Butler, “Discurso de ódio: uma política do performativo”, porém também fará associações com outros autores acerca do universo que alberga os atores envolvidos no discurso de ódio.

Para discorrer sobre este tema, é necessário, primeiramente, entender sobre linguagem, a qual Butler²⁹⁴ afirma “se a linguagem pode sustentar o corpo, pode também ameaçar sua existência”. Em outras palavras, a pesquisadora quer dizer que ser chamado por um nome faz parte de um contexto no qual um sujeito se estabelece na linguagem, ou seja, ao receber um

²⁹¹ LELIS, Acácia Gardênia Santos; HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Daniela de Andrade. op. cit., p. 585.

²⁹² CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. op. cit., p. 121.

²⁹³ MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. op. cit., p. 1691.

²⁹⁴ BUTLER, Judith. op. cit., p. 18, 12, 13.

predicado, explicitado pela linguagem, a pessoa “adquire a possibilidade de existência social, que excede os propósitos prévios” daquele nome, atributo.

O que Butler quer demonstrar ao fazer essa afirmação é que quando alguém recebe um nome insultuoso, isso pode causar dois efeitos: i) “restrição” ou “paralisia” do destinatário ou ii) produção de resposta inesperada, com outras possibilidades. Mas, que, independentemente do efeito, quem fala de forma insultuosa, exerce força sobre a pessoa a quem foi desferida a palavra, acarretando também a dor, pois feriu o destinatário²⁹⁵.

Quando o ilocucionário (aquele que fala) se dirige ao perlocucionário (aquele que recebe o efeito produzido pela fala) e performatiza a fala, esta pessoa traz, neste momento, a “historicidade condensada”, que nada mais é que misturar o passado ao futuro, invocando um efeito prévio e um futuro²⁹⁶.

Portanto, trazendo os ensinamentos de Butler para a prática, os termos “trans” e “travesti” foram, durante muitos anos, aplicados de maneira depreciativa e assumiram proporção específica no tempo à medida que ser chamada de travesti ou trans foi uma das condições para que as mulheres transexuais e travestis se constituíssem na linguagem.

Inicialmente, ser chamada de transexual ou de travesti era ser diagnosticada com uma patologia de acordo com a OMS e os manuais de Psiquiatria, mas não somente isso, era também fazer parte de um discurso injurioso, que fere. Sobre machucar e ferir, Butler levanta a questão sobre quais palavras ferem e que forças estas palavras podem exercer sobre quem fere.

Judith Butler explica que a linguagem ofensiva depende de alguns aspectos, como, por exemplo, se há ou não autorização ou liberdade do ouvinte para que o ilocucionário fale de determinada forma — deixando claro que os ilocucionários de antigamente, especificamente os médicos, eram pessoas com “autorização” para falar, sem conotação pejorativa e sem intenção de causar um discurso ofensivo²⁹⁷.

Apesar dos termos transexual e travesti terem sido usados de forma patológica pela Medicina e pejorativamente pela sociedade, eles não se contiveram aos limites espacial e temporal, dado que geraram a existência e definiram a identidade social deste grupo. No entanto, até pouco tempo, ser chamada, nocivamente, de travesti, era se abrir para um futuro desconhecido, era se desorientar em relação à própria situação, era duvidar da própria identidade e existência. Hoje, pouca coisa mudou, mas a maioria das travestis e transexuais, ao serem chamadas assim, já não são mais colocadas em lugar de instabilidade, mas sim, no lugar

²⁹⁵ Ibid., p. 13.

²⁹⁶ Ibid., p. 14, 15.

²⁹⁷ Ibid., p. 14.

de pertencimento. Corroborando com o que a autora defende que, em alguns casos, a existência social do corpo só é possível mediante a linguagem, o que se aplica perfeitamente a este grupo.

A filósofa explica que esse fenômeno — existência social do corpo por meio da linguagem — acontece porque, muitas das vezes, as vítimas das ofensas se apegam aos termos causadores de dor ou danos, pois eles acabam concedendo alguma forma de existência social e discursiva²⁹⁸. Logo, muitos dos nomes atribuídos às pessoas LGBTQIAP+ possuem historicidade, inicialmente injuriosos, mas que constituíram o significado atual, pois houve sedimentação de seus usos à medida que se tornaram parte do próprio nome, mediante repetições ao longo do tempo que se fixaram de modo a dar ao nome a força que hoje possui²⁹⁹.

Butler declara que esse posicionamento linguístico se revela essencial para que as pessoas, aqui, transexuais e travestis, possam ser quem realmente são. A pesquisadora declara que o “posicionamento linguístico em relação uns aos outros, sua vulnerabilidade linguística em relação uns aos outros, não é algo que é simplesmente acrescentado nas relações sociais. É uma das formas primárias que essa relação social assume”³⁰⁰.

Portanto, o que aconteceu com transexuais e travestis, assim como todas as pessoas LGBTQIAP+, foi a “sobrevivência linguística”. Isto é, estar exposto à linguagem que fere, que machuca, “sugere que a linguagem pode ter efeitos semelhantes aos da dor física ou de um ferimento”, o que, para Butler, significa que “a injúria linguística atua de forma similar à injúria física”³⁰¹. Então, fazendo uma analogia, a sobrevivência linguística é o mesmo que receber um soco no estômago pelo uso pejorativo das palavras e, ainda assim, resistir a estes ataques.

Conseqüentemente a isso, Butler assevera que o ser humano existe não apenas porque é reconhecido, mas porque é reconhecível. Mas, o que isso significa? Para a autora significa que “os termos que facilitam o reconhecimento são convencionais; são os efeitos e os instrumentos de um ritual social que decide, muitas vezes por meio da exclusão e da violência, as condições linguísticas dos sujeitos aptos à sobrevivência”³⁰².

Em paralelo, a autora faz o seguinte questionamento “por que os nomes pelos quais o sujeito é chamado parecem incutir o medo da morte e a incerteza acerca de sua possibilidade de sobreviver?” A resposta parece estar ligada à dependência que o ser falante tem em virtude do discurso inquisidor, interpelativo, opressivo. A linguagem opressiva não substitui a

²⁹⁸ Ibid., p. 52.

²⁹⁹ Ibid., p. 67.

³⁰⁰ Ibid., p. 58.

³⁰¹ Ibid., p. 16.

³⁰² Ibid., p. 18.

violência, mas coloca em ação uma forma própria de violência. Desse modo, a violência presente na linguagem consiste em capturar e destruir o inefável³⁰³.

Para Butler³⁰⁴:

O nome surge como um neologismo que é endereçado ao outro, e, por meio de tal endereçamento, esse neologismo se torna próprio. A cena da nomeação aparece, então, primeiramente como uma ação unilateral: há aqueles que endereçam seu discurso aos outros, que emprestam, amalgamam e criam um nome, derivando-o das convenções linguísticas disponíveis, e estabelecem essa derivação como própria no ato de nomear.

Assim, ao desferir a linguagem violenta, o discurso de ódio busca prender o ouvinte ao momento da humilhação e transferir a violência perpetrada contra ele mesmo (o ouvinte/perlocucionário), sendo esta uma característica particular da ameaça em que se inicia a performatização daquilo que foi anunciado, verbalizado. Sem deixar dúvidas de que a ameaça é um ato de verbalização que não apenas anuncia o ato por vir, mas registra a força que a linguagem é produzida. Porém, mesmo que a ameaça anuncie o ato, este só ocorre na esfera material, externamente à linguagem, ou seja, entre os corpos, uma vez que a linguagem apenas comunica aquilo que o corpo fará, performatizando o ato³⁰⁵.

Além disso, Judith Butler afirma que “aquele que profere um discurso de ódio o faz para exercer um poder soberano”, ou seja, para a autora, o discurso de ódio acaba colocando a pessoa em uma posição de subordinação³⁰⁶. E que o ilocucionário é responsável por esse discurso, mas raramente é seu originador, por exemplo, um discurso transfóbico acontece por meio de “convenções”, e, embora precise daquela pessoa para que continue sendo proferido, isso não significa que o discurso de ódio começou com esta pessoa e muito menos terminará com ela³⁰⁷.

Para Adilson José Moreira, a construção da identidade a partir da oposição à masculina tem grande relevância para entender a dominação entre o masculino e o feminino, assim como para entender que os “estereótipos culturais legitimam a discriminação contra mulheres”³⁰⁸ e as pessoas LGBTQIAP+, sendo, portanto, o sexo um dos elementos que suscitam julgamentos morais imediatos sobre as pessoas, com conseqüente desigualdade, sexismo e discurso de ódio.

Para o autor³⁰⁹:

³⁰³ Ibid., p. 18, 23, 24.

³⁰⁴ Ibid., p. 56, 57.

³⁰⁵ Ibid., p. 25.

³⁰⁶ Ibid., p. 35, 39.

³⁰⁷ Ibid., p. 64.

³⁰⁸ MOREIRA, Adilson José. op. cit., p. 598, 600.

³⁰⁹ Ibid., p. 601.

A noção de tratamento igualitária entre os sexos não poderia fazer parte de um imaginário no qual o lugar da mulher estaria determinado por algo que representa a ordem natural da sociedade. Se o Direito institucionaliza a desigualdade entre os sexos, ele também legaliza as violências existentes no espaço privado, esfera construída a partir das prerrogativas legais atribuídas aos homens.

Moreira também assevera que a discriminação sexual compõe toda prática que causa distinções, desvantagens e exclusões com base no sexo, resultando em obstáculos ao reconhecimento para a integral fruição de direitos do grupo LGBTQIAP+, para o pleno exercício da cidadania, nas diversas esferas da vida social, as quais podem-se citar, a esfera jurídica, cultural, econômica e etc. Ademais, o autor defende que a discriminação por motivo de orientação sexual é detentora de características únicas, já que é “baseada na expressão do desejo sexual e suas relações com os sentidos sociais de gênero” para a prática da exclusão³¹⁰.

O grupo minoritário LGBTQIAP+ enfrenta diversas discriminações nos mais variados âmbitos, porém, a sexualidade não é manifestamente exposta, o que pode levar estas pessoas a disfarçarem qualquer elemento pessoal capaz de gerar atos discriminatórios ou discursos de ódio³¹¹. E, justamente, pelo fato de não expressarem suas identidades são sujeitas a danos psicológicos, assim como aquelas que não ocultam suas identidades também passam por danos psicológicos provocados por atos discriminatórios, discursos de ódio, violência e, em alguns casos, morte, uma vez que diferir dos papéis heterocisnormativos pode colocar em xeque a própria vida das pessoas deste grupo.

Considerado um mecanismo de proliferação de ideologias, o discurso de ódio pode ter seu uso mascarado como liberdade de expressão, tornando-se instrumento para violar direitos de terceiros por meio de incitação ao ódio, seja pela execução do ato verbal ou não verbal, “veiculando mensagens discriminatórias, hostis e de conteúdo desrespeitoso — geralmente as minorias sociais ou grupos vulneráveis”³¹², a exemplo de mulheres transexuais e travestis.

O discurso de ódio pode ter inúmeras motivações, como raça, nacionalidade, religião, orientação sexual, gênero e nacionalidade, e aqui, neste estudo, materializa-se pela cis-discordância, com narrativa que manifesta o pensamento e ataca, objetifica, menospreza e inferioriza mulheres transexuais e travestis, acarretando a propagação do preconceito, com importantes e constantes violações ao direito à vida³¹³.

³¹⁰ Ibid., p.607, 620.

³¹¹ Ibid., p. 620.

³¹² CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 563.

³¹³ Ibid., p. 564, 572.

Além de tudo, em virtude da construção histórica, as desigualdades e discriminações experimentadas por mulheres transexuais e travestis se perpetuam no tempo e mantêm o preconceito exibido de diversas formas que abalam as relações sociais com atitudes discriminatórias, excludentes, causam estigmas e as colocam em posição de “cidadãs de segunda classe”³¹⁴, principalmente dentro do discurso de ódio, em distintas esferas.

Portanto, pode-se alcançar o entendimento, de acordo com os preceitos ora citados, que transexuais e travestis sofreram, e ainda sofrem, vulnerabilidade linguística e também física, performatizados pela linguagem, pelo discurso de ódio e pela violência corporal, sendo colocados em lugar de subordinação e humilhação por meio da transfobia e travestifobia, sem esquecer de mencionar a homofobia e o feminicídio, que também fazem parte do quadro de violações dos quais as pessoas LGBTQIAP+ enfrentam e são fortes instrumentos de exclusão que se baseiam na diferença, conforme análise do subcapítulo seguinte.

3.2 SEGUNDO ATO: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.2.1 Vulnerabilidade e Transfobia — o que dizem os números

A experiência da transexualidade e da travestilidade, de se assumir um gênero oposto ao sexo biológico de nascimento, a desconstrução e construção corporal — em alguns casos, para alcançar o gênero que se sente confortável, em conflito com a normatividade cis, carrega preconceitos e cicatrizes pela quebra da determinação tida como “natural”, das condutas e comportamentos, reconhecidos, socialmente, como imoral e depravado, nomeados de “veado, travesti, sapatão”³¹⁵.

Conforme análise do subcapítulo anterior, a relação entre sexo, gênero e discurso de ódio acontece neste momento da vida das pessoas transexuais e travestis, quando passam a ter comportamento social de cis-discordância³¹⁶, buscando liberdade, autonomia e igualdade, recebendo, em troca, palavras preconceituosas, que, muitas das vezes, incitam o ódio.

³¹⁴ RESADORI, Alice Hertzog. Travestilidade e critérios proibidos de discriminação: reconhecimento de direitos ou promoção de subalternidade? In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13° Mundos de Mulheres**, 2017, Florianópolis. Anais do Xi Seminário Internacional Fazendo Gênero [recurso eletrônico]: 13th Women's Worlds Congress, Florianópolis: UFSC, 2017, v. 1. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503400849_ARQUIVO_trabalhocompleto.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

³¹⁵ BENTO, Berenice. op. cit., p. 15, 155, 206.

³¹⁶ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 564.

Para Winfried Brugger³¹⁷, o discurso de ódio consegue estimular a violência e discriminação por meio de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”. Com expressões que depreciam, desmerecem, desqualificam, menosprezam e rebaixam as pessoas trans, o discurso de ódio, quando exteriorizado, produz efeitos lesivos, seja por meios verbais ou não, mediante manifestações gestuais, artísticas e até mediante o próprio silêncio³¹⁸.

A questão fundamental que permeia a relação entre sexo, gênero e discurso de ódio é que “pessoas trans são rótulos para pessoas cis, para relacionamentos entre pessoas cis”³¹⁹, ou seja, as pessoas são condicionadas à uma conduta heterocisnormativa, e, quando este padrão é quebrado, certas pessoas ultrapassam a barreira do pensar, externando seus pensamentos, por intermédio da palavra e da ação³²⁰, de forma que um dos efeitos lesivos do discurso de ódio pode chegar até a violência de gênero, tendo como variantes a transfobia, travestifobia, homofobia, lesbofobia e o próprio feminicídio.

No cotidiano de pessoas LGBTQIAP+, de acordo com todo o contexto histórico, a linguagem grosseira e desrespeitosa se tornou algo “comum” — e também banal, conforme expressa Marley³²¹: “Sapatão”, “Quer ser igual a homem?! Então aguenta a peia”, “Viado feio”, “Bora seu sem-vergonha, deixa de ser bicha e vai se vestir como macho”, sustentando e perpetuando a discriminação e a violência, independente do meio propagado, seja ele físico, verbal, psicológico ou até mesmo sexual.

Há muito que a violência contra as pessoas LGBTQIAP+ deixou de ser um dado hipotético para o Estado, visto que o país apresenta números que não são mais apenas manchetes de jornais, são dados estatísticos que demonstram o quão vulnerável esta população é e o quanto sofre com a violação de seus direitos.

A vulnerabilidade social, principalmente em seu aspecto material, apresenta variadas formas, como exclusão e marginalização por moradia precária (ou em situação de rua), subemprego ou desemprego, gerando fome, doenças, desigualdades, preconceito, discriminação, prostituição, criminalidade, violência e mortalidade. No dicionário,

³¹⁷ BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 15, p. 117-136, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³¹⁸ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 567.

³¹⁹ MOIRA, Amara. op. cit., p. 171.

³²⁰ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. op. cit., p. 569.

³²¹ MARLEY, Luanna. op. cit., p. 35.

vulnerabilidade é qualidade de vulnerável, que, por sua vez, é o “que tende a ser magoado, danificado ou derrotado; frágil. Que pode ser ferido por”³²².

Sendo assim, afinilando o quadro de vulnerabilidade social brasileira e focando apenas em mulheres transexuais e travestis, não resta dúvida de que este grupo é trespassado pelos aspectos materiais da vulnerabilidade social e muitas são as consequências que cada pessoa vivencia, independente da classe social, sendo uma delas a violência.

Portanto, a compreensão sobre as variantes da violência LGBTfóbica — em especial, transfobia e travestifobia — como, de fato, violência a ser combatida para que se obtenha uma sociedade mais justa e igualitária, é o primeiro passo para se exigir do Estado a proteção formal na garantia de direitos humanos e sociais desta população.

Para primeira explanação, pergunta-se: o que é LGBTfobia? Gonçalves et al.³²³ definem “todo e qualquer tipo de conduta decorrente de uma aversão à identidade de gênero e/ou orientação sexual de alguém que possa gerar dano moral ou patrimonial, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, psicológico e/ou sexual ou morte”.

Corroborando com o conceito citado, em junho de 2019, o STF criminalizou a homofobia por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, no qual o relator, Ministro Celso Bandeira de Mello, reconheceu que a LGBTfobia se enquadra no conceito constitucional de racismo (art. 5º, inciso XLII, CF/88³²⁴), determinando que sejam punidas a “violência física, os discursos de ódio, os homicídios, a conduta de ‘praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou discriminação’ por conta da orientação sexual ou da identidade de gênero, real ou suposta, da pessoa”³²⁵.

³²² VULNERÁVEL. In: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vulneravel/>. Acesso em: 15 set. 2022.

³²³ GONÇALVES, Alice Calixto; et al. **A Violência LGBTQIA+ no Brasil**. São Paulo, FGV Direito SP, dez. 2020, p. 7. *E-book*.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29886/A%20Viol%3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2022.

³²⁴ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

³²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do Poder Público – A situação de inércia do Estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima. Repte: Partido Popular Socialista. Intdo: Congresso Nacional; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 16 set. 2022.

Agora, adentrando no objeto do estudo relacionado às mulheres transexuais e travestis, a transfobia e a travestifobia, de acordo com Jaqueline Gomes de Jesus, têm singularidade perante a homofobia, uma vez que transexuais e travestis precisam encarar desafios maiores, sendo o maior deles o reconhecimento da identidade e também do gênero com o qual se identificam, ao contrário dos homossexuais. A autora acredita que estas pessoas são violentadas e até mortas devido à sua identidade de gênero, e não por sua orientação sexual, pois, como consequência da cisdiscordância, têm-se o repúdio, a exclusão, a violência e a morte³²⁶.

Similarmente, em sua obra “Transexualidade e Direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder”, a autora Ana Patrícia Racki Wisniewski³²⁷ cita que a “transfobia refere-se à violência específica contra pessoas transexuais e travestis, não se confundindo com homofobia. A primeira forma de discriminação é baseada em conceitos heteronormativos, enquanto que a segunda em conceitos cisonormativos”.

O preconceito transfóbico tem início, na maioria das vezes, ainda na intimidade do lar, entre os familiares, quando a pessoa manifesta o pertencimento ao gênero oposto ao sexo biológico, resultando em intolerância e exclusão além do seio familiar, se reverberando no ambiente escolar, profissional e demais meios sociais, dando ensejo às variadas formas de vulnerabilidade social³²⁸, ora comentadas.

Um dos exemplos mais comuns de violência e discriminação é o uso do banheiro, dado que ao entrar no banheiro masculino, a mulher transexual ou travesti pode ser agredida verbal e fisicamente por homens cis. E, ao se dirigir ao banheiro feminino, mulheres cis repudiam a presença da mulher transexual ou da travesti naquele local. Em ambos os banheiros, há a mesma alegação de “não pertencimento”, o primeiro em razão do gênero e no segundo em razão do sexo biológico, cumprindo o “pensamento tradicional que genitaliza os espaços”³²⁹.

Para se ter um conhecimento mais aprofundado sobre a violência, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, com relação ao racismo por homofobia ou transfobia, revelam que em 2020 foram registrados 111 casos, contra 321 no ano de 2021. Já com relação aos crimes contra população LGBTQIAP+, dos quais destacam-se lesão corporal dolosa, homicídio doloso e estupro, houve significativo crescimento em que, em 2020, a lesão corporal foi de 1.271 casos, com aumento de 35,2%, chegando a 1.719 registros em 2021. Para homicídio doloso, a variação foi de 7,2%, saltando de 167 casos em 2020 para 179 em 2021, e para o

³²⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015, p. 60, 66.

³²⁷ WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e Direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 106.

³²⁸ Ibid., p. 84.

³²⁹ Ibid., p. 89.

estupro, os números são ainda mais alarmantes, com aumento de 88,4%, com 95 vítimas em 2020 e 179 em 2021³³⁰.

A ANTRA — Associação Nacional de Travestis e Transexuais — apresentou o dossiê dos assassinatos e da violência contra transexuais e travestis no ano de 2020, registrando 175 assassinatos de pessoas trans, dos quais não houve informações de mortes de homens transexuais e foi possível identificar a idade de 109 pessoas que apresentaram perfil etário de 56% das vítimas entre 15 e 29 anos de idade, 35,7% entre 30 e 49 anos e 8,3% com idade entre 50 e 59 anos, sem casos de pessoas com mais de 60 anos de idade, sendo a média de idade das vítimas de 29,5 anos. No dossiê, a ANTRA identificou que o estado de São Paulo liderou as estatísticas, com 29 mortes, seguido por Ceará, com 22 casos e Bahia, que ocupou o 3º lugar, com 19 mulheres transgêneros assassinadas³³¹.

A associação justifica este grande número — 175 assassinatos — em razão da pandemia do Coronavírus, pois uma considerável parcela das mulheres transexuais e travestis manteve o exercício laboral sexual nas ruas, com exposição ao vírus e sem políticas emergenciais do Estado voltadas para este grupo, o que afetou diretamente a moradia, acesso à serviços de saúde, alimentação, associados ao desemprego e aumento da violência.

Já o dossiê 2021³³², lançado em janeiro de 2022, revela que foram 140 assassinatos de pessoas trans, sendo 5 óbitos de homens transexuais e as demais 135 mortes são de mulheres transexuais e travestis. Este dado evidencia que, em média, 11,25 mulheres transexuais e travestis foram mortas por mês, quase 3 por semana. O estado de São Paulo se manteve novamente na liderança, apresentando 25 assassinatos, a Bahia passou do 3º para o 2º colocado no *ranking*, com 13 casos; o Rio de Janeiro passou a ocupar o 3º lugar no estado que mais registrou mortes de pessoas trans, com 12 assassinatos. Para traçar o perfil etário, a ANTRA precisou desconsiderar 40 casos, uma vez que não havia informações a respeito da idade das vítimas e das outras 100 pessoas mortas, 5% tinham idade entre 13 e 17 anos, 91% entre 18 e 49 anos e 4% com idade entre 50 e 69 anos, sendo a média de idade das vítimas de 29,3 anos.

³³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 17 set. 2022.

³³¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, 136 p. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

³³² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

A ANTRA justifica a diminuição dos números entre 2020 e 2021 pela subnotificação, pois aponta que em muitos estados não se reconhece a violência específica relacionada à orientação sexual e identidade de gênero como fator causal dessa violência e das violações de direitos humanos, sociais e políticos, confirmando que este grupo sofre com a invisibilidade.

Desde quando começou a mapear os assassinatos de pessoas trans no Brasil, em 2017, a ANTRA já contabilizou 781 mortes, sendo que de 2017 até 2021, o estado de São Paulo se mantém na liderança, com um total de 105 casos, seguido de Ceará, 73 mortes e Bahia, 72.

Tendo em vista que a vulnerabilidade e a intolerância transfóbica acabam por trazer inúmeras consequências, tais quais as já mencionadas, como discriminação e rejeição familiar, escolar e social, fora, entre outras, a violência e morte, a ANTRA menciona que os casos registrados apresentam espancamentos, crueldade e uso excessivo da força, demonstrando indícios de crimes de ódio³³³. Sendo, portanto, estas pessoas consideradas vítimas que formam um grupo socialmente excluído e marginalizado em razão do sexo.

Contudo, apesar da atual pesquisa revelar a violência transfóbica, os números ainda não são contabilizados pelo principal provedor de dados do Brasil, o IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dentre as muitas estatísticas que o IBGE apresenta, a sociodemográfica não faz menção às pessoas transexuais e/ou travestis e na parte específica sobre óbitos, há a planilha de dados de óbitos do sexo masculino e do sexo feminino e outra planilha quantifica os óbitos de mulheres em idade fértil³³⁴.

Pesquisando-se no *site* do IBGE, nota-se que não há uma visão completa e atual do país, pois a síntese de indicadores sociais, que tem como objetivo reunir informações sobre a realidade brasileira e as condições de vida da população para avaliar a qualidade de vida e os níveis de bem-estar das pessoas, as famílias e os grupos sociais, bem como a efetivação de direitos humanos e sociais e até mesmo o acesso a diferentes serviços e oportunidades, é realizada utilizando dados como: homens, mulheres, brancos, pretos ou pardos para cruzar com informações sobre mercado de trabalho, distribuição de rendimento, educação, habitação e saúde. Novamente, sem menção às pessoas transexuais e/ou travestis, sem levar em consideração dados sobre a identidade de gênero e não restando dúvidas sobre a invisibilidade deste grupo para os dados estatísticos oficiais.

³³³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. op. cit., p. 59.

³³⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico, 2020**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/acesso-informacao/institucional/o-ibge.html#:~:text=O%20IBGE%20oferece%20uma%20vis%C3%A3o,e%20an%C3%A1lise%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20geogr%C3%A1ficas>. Acesso em: 20 set. 2022.

No entanto, de acordo com um levantamento realizado pela associação europeia, *TransRespect*³³⁵, o ano de 2021 foi o mais mortal para a comunidade trans, com 375 assassinatos entre 1º de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021, com aumento de 7% em comparação à pesquisa do ano anterior. O Brasil foi o país que apresentou o maior número de assassinatos, com 125 vítimas, seguido pelo México, 65 mortes, e Estados Unidos da América, com 53 assassinatos de pessoas trans. O relatório indica que do total de mortes, 96% eram de mulheres transexuais, 58% trabalhavam em prostituição, 70% dos registros pertencem à América Central e América do Sul e 33% ao Brasil. A média de idade das pessoas assassinadas era de 30 anos, variando entre 13 e 68 anos de idade³³⁶.

Em todas as estatísticas apresentadas neste estudo, a média de idade de vida de uma pessoa trans é de 30 anos, com pouca expectativa de envelhecimento; acredita-se que pela extrema vulnerabilidade e desigualdade, sem acesso à saúde, educação, vivendo precariamente, com renda advinda do trabalho sexual e exposição a todo tipo de violência e morte.

Sendo assim, diante dos números divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública e pela ANTRA, bem como pela *TransRespect*, nota-se que o espaço reservado para mulheres transexuais e travestis é o da vulnerabilidade, com exclusão extrema e invisibilidade. E, em vista disso, nos próximos subcapítulos, serão feitas análises sobre a Lei do Femicídio e dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

3.2.2 Lei do Femicídio

Ao longo de séculos, por intermédio de reivindicação de direitos que resultaram na criação de leis, nota-se o progresso civilizatório nas mais variadas esferas. Paulatinamente, a equivalência entre os gêneros vem tomando lugar, o que, conseqüentemente, permitiu avanços significativos para que a mulher pudesse se inserir em diversos cenários, onde, atualmente, é possível verificar a presença expressiva de mulheres em pesquisas científicas³³⁷, em locais de trabalho tidos como perigosos, além de cargos de liderança, demonstrando o avanço das reivindicações pela igualdade entre homens e mulheres.

³³⁵ A *TransRespect* é uma associação que foi iniciada pela Transgender Europe (TGEU) e faz pesquisa qualitativa-quantitativa, fornecendo pesquisas sobre a situação dos direitos humanos de pessoas trans e com diversidade de gênero em todo o mundo.

³³⁶ TRANSRESPECT. **Trans Murder Monitoring – trans day of remembrance 2021**. Berlim, nov. 2021. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 22 set. 2022.

³³⁷ SILVA, Fabiane Ferreira; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Trajetórias de mulheres na ciência: “ser cientista” e “ser mulher”. **Ciência e Educação**, Bauru, v. 20, n. 2, p. 449-466, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v20n2/1516-7313-ciedu-20-02-0449.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

No entanto, apesar das conquistas de alguns direitos, as leis e políticas públicas não foram suficientes para impedir que as vidas de muitas mulheres fossem ceifadas pelos homens, ano após ano, dando lugar à violência de gênero. Esta, por sua vez, é aquela que se sofre apenas pelo fato de ser mulher e pode ocorrer em espaços públicos ou privados, citando o âmbito doméstico, isto é, dentro de casa ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, além do meio familiar, que é aquele que ocorre no seio da família, por parentes, sejam eles de relação natural, como ascendentes, descendentes ou colaterais, ou provenientes de relação civil, tais quais cônjuge, sogro(a), padrasto, madrasta etc., podendo ocorrer ainda por relação de afetividade, como por exemplo a oriunda de amigos(as)³³⁸.

Seja por ação ou por omissão, são consideradas formas de violência de gênero: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, porém, é necessário destacar que estes tipos de violência são algumas das etapas sofridas até se chegar à fase final compreendida pelo feminicídio³³⁹ que “é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher”³⁴⁰ e sua distinção do homicídio incide sobre o objeto material e também do sujeito passivo do crime — a vítima mulher, assim como pela motivação do crime³⁴¹.

Para enfrentamento dessa e outras formas de violência de gênero, esta modalidade recebeu especial atenção e os debates com pautas sobre gênero passaram a ganhar força³⁴² e as mulheres, enquanto sexo biológico e gênero femininos, foram contempladas com as criações de duas leis de grande relevância para o avanço de conquistas de direitos: a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015, chamada de Lei do Feminicídio,

³³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. **FORMAS de violência contra a mulher**. Belo Horizonte, set. 2010. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³³⁹ GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F235812019%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=p&eid=80989343a22d562534275de33fb749d5&eat=a-237340652&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=735>. Acesso em: 18 jun. 2021.

³⁴⁰ BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo, Câmara Municipal, ago. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 22 out. 2022.

³⁴¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCrim**, Florianópolis, n. 270, p. 4-5, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

³⁴² MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

ambas com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar³⁴³, além de menosprezo ou discriminação à condição de mulher³⁴⁴.

A Lei do Femicídio alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio “contra mulher por razões de sexo feminino”³⁴⁵, passando a ser considerado crime hediondo. Os incisos I e II do §2º-A do mesmo artigo delimitam sobre as “razões de condições de sexo feminino” que abarcam a violência doméstica e também a familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Originalmente, para que fosse promulgada, o projeto de lei sofreu emenda e, como forma de manobra legislativa, a expressão “gênero feminino” foi modificada para “sexo feminino”³⁴⁶, conforme relata Castilho³⁴⁷, sobre a referida alteração no texto do projeto de lei:

O que se discutiu no Senado foram as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta para declarar que a morte ocorreu por razões de gênero. Mas, inexplicavelmente, em uma emenda de Plenário, sem maior discussão, foram incluídas causas de aumento de pena.

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

Contudo, indo mais a fundo, a discriminação ou menosprezo à condição de mulher como a raiz para o crime deve ser analisada pelos operadores do Direito para comprovar se, de fato, esta foi a motivação, pois, assim, a qualificadora poderá ser aplicada. Somado a isso, salienta-se que, para ser considerado feminicídio, o crime deve acontecer contra a mulher em razão da

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

³⁴⁵ BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. op. cit.

³⁴⁶ COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Femicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi:IsadoraVier.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

³⁴⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. op cit. p. 4.

condição de sexo feminino. Porém, se o evento ocorrer em âmbito doméstico, familiar ou em relação de afeto, dispensa-se tal análise, pois há incidência da qualificadora prevista na lei.

Portanto, mesmo que o componente necessário para que se possa afirmar que determinado crime é feminicídio devido à violência baseada no gênero, em razão de ser mulher, a referida lei destacou o sexo biológico da vítima como importante fator para caracterizar o delito, afastando, desta forma, o vocábulo “gênero feminino”, e, conseqüentemente, não assistiu mulheres transexuais e travestis enquanto sujeito passivo, uma vez que as excluiu ao fazer referência ao crime de feminicídio apenas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo aplicada, assim, somente para as vítimas cis.

Além dos diversos preconceitos e discriminações enfrentados pelas mulheres transexuais e travestis, como os já citados nesta pesquisa, este grupo também se depara com o legislador que as excluiu da letra da lei em questão, sendo necessário depender da análise dos operadores do Direito para verificar se a Lei do Feminicídio poderá ou não ser aplicada às estas vítimas por analogia, pois não há positivação deste direito, apesar de se autoidentificarem e se expressarem como mulheres perante a sociedade.

Porém, majoritariamente, a sociedade ainda lida com determinados assuntos como tabus, dentre eles, destaca-se a sexualidade humana, que gera e torna persistente os preconceitos e as desigualdades, seja por desprezo, violência ou por falta de oportunidades, quando pessoas trans e travestis se apresentam com identidade oposta ao sexo biológico de nascimento³⁴⁸.

Marley³⁴⁹ destaca que:

A violência promovida pela sociedade em geral, que vai desde a doméstica e familiar (esfera privada) – espancamentos, expulsões de jovens LGBT do lar, cárceres privados dentre outros – às ruas, locais de trabalho e escolas (esfera pública) – com chacotas, humilhações e assédios morais e sexuais – expressam um cenário preocupante onde, não somente as diversas pesquisas, como os movimentos LGBT tem apontado ao longo de suas lutas até os dias de hoje, para a necessidade urgente e histórica de implementação de legislações e políticas públicas de enfrentamento às discriminações e violências contra LGBT.

Até atingir o resultado final — morte — há o histórico de violência doméstica ou “menosprezo justamente em relação à condição de mulher. Neste último, o que está em jogo é a questão da discriminação de gênero, geralmente ligada a situações de humilhação e

³⁴⁸ ZILIOOTTO, Gisela Cardoso; MARCOLAN, João Fernando. Understanding prejudice of psychic suffering individuals about sexuality. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 1-7, mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gHykcCN9zBsLcjdyz6v66CP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

³⁴⁹ MARLEY, Luanna. op. cit., p. 37.

dominação”³⁵⁰. Para maior compreensão, importante retomar sobre a relação — histórica — de poder entre os gêneros, já mencionada neste estudo, que se torna fundamental para uma das possíveis explicações para exclusão de mulheres transexuais e travestis da Lei do Feminicídio, além da ausência do termo “gênero feminino”, pois tal relação demonstra a posição de homens dominadores e mulheres dominadas, evidenciando desigualdades entre ambos.

Por isso, a partir desta relação, as condutas tidas, formalmente, como criminosas pelo Código Penal, materialmente, podem sofrer interferências, visto que, em alguns casos, não há somente a verificação da conduta, mas, também, das pessoas envolvidas, tais quais pretas, de baixa renda, baixa instrução³⁵¹, e, no presente caso, as vítimas mulheres transexuais e travestis.

Diante destas possíveis interferências no aspecto material do delito, Nilo Batista³⁵² afirma que “o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas”.

Sendo assim, a temática da aplicação da Lei 13.104/2015 para mulheres transexuais e travestis é, efetivamente, instigante e carente de muitas pesquisas e consequentes medidas, pois estas pessoas buscam tratamento igualitário para serem contempladas por esta lei, em ambas as esferas, formal e material, com foco na ampliação do entendimento sobre o assunto — sem se ater somente ao sexo biológico — de forma que a sociedade abranja de modo harmonioso e equânime, os debates e tabus oriundos³⁵³ da transexualidade e travestilidade.

A violência contra mulheres cis, trans e travestis não causa somente lesão corporal ou a morte, uma vez que também provoca danos à honra, à autoestima e aos direitos fundamentais, deixando marcas que rebaixam e ferem a dignidade destas cidadãs. Entretanto, para mulheres transexuais e travestis há uma lacuna demonstrada pela Lei do Feminicídio em que a norma penal, juntamente com os direitos e garantias fundamentais, deveriam, em tese, proteger, igualmente, todas — mulheres cis, transexuais e travestis — de forma a garantir a vida.

Nesse sentido, na ADI por Omissão nº 26/DF, o Ministro Celso Bandeira de Mello, exprimiu que “a omissão do Estado mediante inércia do Poder Público também desrespeita a Constituição, ofende direitos que nela se fundam e impede, por ausência (ou insuficiência) de

³⁵⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020, p. 119. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

³⁵¹ ROEHIG, José Flávio Ferrari; ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. op. cit., p. 68.

³⁵² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25, 26.

³⁵³ ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2016.

medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental”³⁵⁴. Então, para que se tenha efetividade das garantias dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, a lacuna presente na Lei do Femicídio deve ser reparada e a lei ampliada para defender, isonomicamente, os direitos individuais e de personalidade, assegurando que mulheres transexuais e travestis exerçam o direito de exprimir a identidade de gênero.

Do contrário, os direitos jurídicos, políticos e sociais permanecerão negados, precarizando todas aquelas que ficam à margem³⁵⁵. Negar a existência das minorias que não atendem o perfil cis, hetero, branco e masculino será passível de negar também o direito de viver livremente seus direitos³⁵⁶, o que, por si só, já representa uma agressão simbólica. É preciso entender que a inércia do Poder Público sem a devida proteção estatal, faz com que a violência contra este grupo apresente número preocupante, com motivação baseada no gênero, menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher das vítimas, conforme análise apresentada no próximo subcapítulo.

3.2.3 Julgados no estado de São Paulo

Para responder à questão central deste estudo — é constitucional a aplicação da Lei do Femicídio para mulheres transexuais e travestis? — considerou-se, em primeiro lugar, o estado brasileiro com maior número de assassinatos de mulheres transexuais e travestis, segundo os dados estatísticos fornecidos pela ANTRA, do qual destaca-se São Paulo e também porque, de acordo com o Justiça em Números 2021³⁵⁷ e 2022³⁵⁸, ambos divulgados pelo CNJ, dos 1,9 milhões de novos casos criminais que ingressaram no Poder Judiciário, 1.551.062 foram no estado de São Paulo; no ano de 2020 e no ano de 2021, das 2,2 milhões de novas demandas, 1.082.375 pertenciam ao mesmo estado. Outro motivo para a escolha do estado é que este é considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos³⁵⁹.

Para a pesquisa jurisprudencial no TJSP, foram incluídas as palavras “femicídio”, “mulher transexual”, “travesti” e “mulher transgênero”, na busca no *site* do referido Tribunal,

³⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. op. cit. p. 51.

³⁵⁵ CANO-PRAIS, Hugo Alejandro; COSTA-VAL, Alexandre; SOUZA, Érica Renata de. op. cit., p. 2.

³⁵⁶ GONÇALVES, Alice Calixto; et al. op. cit. p. 5.

³⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília, CNJ, 2021, 340 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

³⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília, CNJ, 2022, 331 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

³⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 18 set. 2022.

após um ano de vigência da Lei do Feminicídio, ou seja, durante o período de março de 2016 até dezembro de 2021.

Todavia, ao realizar a pesquisa jurisprudencial, houve grande dificuldade ao relacionar o crime de feminicídio aplicado a este grupo, mas, ao trocar a palavra “feminicídio” por “homicídio” e mantendo a busca com as demais palavras, o estudo se deparou com muitos julgados. Em grande parte dos processos, o caso foi tratado como homicídio simples ou qualificado e as vítimas eram mencionadas nos relatórios como “o travesti”, a exemplo do recente Acórdão da Apelação Criminal nº 0000031-61.2016.8.26.0292³⁶⁰, que data de 19 agosto de 2022, em que, por três vezes, o Relator refere-se à vítima usando o artigo masculino “o”, mesmo a vítima se identificando com nome social feminino e vestindo-se como mulher.

Em todo o período citado para a busca, de março de 2016 até dezembro de 2021, houve resultado positivo para as palavras “feminicídio” e “mulher transexual” em apenas um único processo no TJSP. Trata-se do Recurso em Sentido Estrito nº 1500874-85.2019.8.26.0052³⁶¹, em que o recorrente “que por razões da condição de sexo feminino (menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima), matou a mulher transexual”, em maio de 2019, sendo o MP a parte recorrida. A vítima já havia sido reconhecida como mulher, pois providenciou a retificação do seu registro e era assim tratada socialmente, inclusive por seus familiares.

A 15ª Câmara Criminal manteve a decisão do juízo *a quo* e o autor do crime foi julgado e considerado culpado pelo Tribunal do Júri pelo crime de feminicídio e condenado a 16 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado. O conselho de sentença reconheceu que havia indícios suficientes de autoria e materialidade, com exclusão de legítima defesa, uma vez que houve emprego de meio cruel mediante recurso que dificultou a defesa da vítima por razões da condição de sexo feminino, com devido menosprezo e discriminação à condição de mulher, causando a morte da mulher transexual, esta que trabalhava como garota de programa.

De acordo com o relatório do Desembargador do referido recurso, Ricardo Sale Júnior:

³⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº. 0000031-61.2016.8.26.0292**. Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Recurso do Ministério Público. Negativa de autoria pelos jurados. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Indicação e reconhecimento testemunhal do apelado, somadas às circunstâncias fáticas. Determinação de novo julgamento. Apelo provido para anulação do decidido, consoante conteúdo do voto. Apelante: Ministério Público de São Paulo. Apelado: Carlos Anselmo de Aguiar Bernardo. Relator: Freire Teotônio, 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15965353&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 1500874-85.2019.8.26.0052**. Feminicídio consumado. Indícios suficientes de autoria e convencimento sobre a materialidade. Impronúncia. Impossibilidade. Indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade. Inviável a desclassificação para o delito de lesões corporais. Prevalência do princípio *in dubio pro societate*. Recurso não provido. Recorrente: Jonatas Araújo dos Santos. Recorrido: Ministério Público de São Paulo. Relator: Desembargador Ricardo Sale Júnior, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14047354&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2022.

(...) o crime teria sido cometido por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima. É que, embora do sexo biológico masculino, ela havia adotado identidade de gênero feminina. Consta que ela era conhecida e tratada socialmente como mulher, por seus familiares, amigos e pessoas com quem convivia. Aliás, toda e qualquer pessoa que a visse não duvidaria do gênero feminino adotado, do que não deixavam dúvidas as suas roupas, a sua aparência física e o seu modo de agir. Inclusive ela já havia providenciado a retificação do seu registro de nascimento, e, portanto, já tinha sido reconhecida como mulher e passou a se chamar Larissa Rodrigues da Silva, tendo abandonado de vez o nome que lhe foi dado quando do seu nascimento, Rodolfo Rodrigues da Silva. Obtida essa retificação poucos meses antes da sua morte, ela estava em vias de providenciar também nova cédula de identidade.

Também, por meio dos filtros utilizados, verificou-se que, em outro caso, o MP ofereceu denúncia de feminicídio, na qual a vítima mantinha relacionamento amoroso com o indiciado há 10 anos e foi por ele assassinada, em fevereiro de 2016, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da companheira, associado ao contexto de violência doméstica. A 3ª Vara do Júri recebeu a denúncia em junho de 2016 e em fevereiro de 2018 o acusado foi pronunciado para ser submetido ao Tribunal do Júri³⁶², porém, como o processo ainda corre em segredo de justiça, o julgamento em plenário está com data marcada para abril de 2023.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) não estava no filtro de busca, mas optou-se por ser citado aqui porque julgou o Recurso em Sentido Estrito nº 20180710019530RSE, em julho de 2019, em favor da vítima que possuía alteração do registro civil, concluindo que o “sujeito passivo do delito de feminicídio também deve alcançar vítimas transgêneros femininas”. Neste caso, os acusados tentaram matar uma mulher transgênero, por repúdio ao seu gênero e condição de transexual, sendo aplicada a qualificadora pelo fato de o crime ter ocorrido em razões da condição do sexo feminino.

Os recorrentes alegavam que a vítima não pertencia ao sexo feminino, devido à sua condição de nascimento, originariamente do sexo biológico masculino. O recurso foi julgado improcedente e os autores submetidos à apreciação do Tribunal do Júri por tentativa de feminicídio contra mulher transgênero³⁶³.

³⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação penal de competência do júri – homicídio qualificado nº 0001798-78.2016.8.26.0052**. Autor: Justiça Pública. Réu: Luiz Henrique Marcondes dos Santos. Juíza: Patrícia Inigo Funes e Silva, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotransexual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁶³BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 20180710019530RSE**. Direito Penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Feminicídio tentado. Vítima mulher transgênero. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Materialidade e indícios de autoria presentes. Pedido de desclassificação. Improcedente. Teses a serem apreciadas pelos jurados. Princípio in dubio pro societate. Exclusão da qualificadora. Improcedente. Recursos conhecidos e desprovidos. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos e outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em dezembro de 2020, diante do *Habeas Corpus* 541.237/DF (2019/0316671-1) — em que os acusados pleiteavam a exclusão da qualificadora pelo fato de a vítima ser do sexo biológico masculino — uniformizou entendimento de que a efetiva aplicação ou não da qualificadora do feminicídio em crime contra a vida de mulher transexual deve ser debatida e decidida pelo Tribunal do Júri³⁶⁴. E, até o momento, este é o único entendimento uniformizado pelo STJ, havendo clara omissão para posicionamento — favorável ou não — para a referida qualificadora. Além disso, o STF também não se posicionou sobre a aplicação da Lei do Feminicídio para mulheres transexuais e travestis, mas, em março de 2021, determinou que as presas que se identificam como do gênero feminino possam escolher cumprir pena em estabelecimento prisional masculino ou feminino³⁶⁵.

No entanto, apesar de ambos os Tribunais Superiores não uniformizarem entendimento acerca do assunto na esfera penal, o CNJ, em fevereiro de 2022, por meio da Recomendação n° 128³⁶⁶, levou em consideração, dentre outras, a Agenda 2030 da ONU³⁶⁷, sobre a igualdade de gênero, na qual o STF e o próprio CNJ se comprometeram a cumprir e recomendou que os órgãos do Poder Judiciário adotem protocolo, fornecido pelo próprio CNJ, para julgamento com perspectiva de gênero para colaborar no enfrentamento à violência contra mulheres pelo Poder Judiciário e incentivar a participação feminina neste âmbito, podendo o protocolo ser adotado (ou não) por todos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Sendo assim, o protocolo sugere que “a função jurisdicional concretize papel de não repetição de estereótipos, constituindo-se um espaço de rompimento com as culturas de discriminação e de preconceitos”³⁶⁸.

³⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 541.237/DF (2019/0316671-1)**. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Direito penal. Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Vítima transexual. Pedido de exclusão da qualificadora. Tese a ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Princípio in dubio pro societate. Exclusão da qualificadora. Improcedente. Habeas Corpus não conhecido. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Blendo Wellington dos Santos. Córreu: Johnatan Vinicius Santana de Brito. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=119240770®istro_numero=201903166711&publicacao_data=20201218. Acesso em: 01 jul. 2021.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Brasília, mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 19 out. 2022.

³⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília, fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

³⁶⁷ A Agenda 2030 da ONU possui 17 Objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODS, sendo que o ODS 5 refere-se a igualdade de gênero, para atingir a igualdade e empoderar todas as mulheres e meninas.

³⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Julgamento com perspectiva de gênero já é realidade na Justiça do Trabalho do Ceará**. Fortaleza, set. 2022. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5056:julgamento-com-perspectiva-de-genero-ja-e-realidade-na-justica-do-trabalho-do-ceara&catid=152&Itemid=885. Acesso em: 24 out. 2022.

Logo, além da falta de posicionamento do STF e do STJ, os resultados deste estudo levam a crer que a escassez de dados no TJSP é também um dado estatístico e demonstra a invisibilidade de mulheres transexuais e travestis para o Judiciário, em especial para o estado de São Paulo, com a devida falta de aceitação e tratamento, na esfera penal, de mulheres transexuais e travestis no polo passivo, ao contrário da esfera cível, que vem avançando, mesmo que lentamente, concessão de direitos previstos na Constituição para pessoas LGBTQIAP+.

Os resultados apresentados também demonstram que a autoidentificação como mulher, apesar de trazer bem-estar pessoal, por ser conhecida e tratada como mulher pela sociedade, familiares e amigos, não traz segurança jurídica, já que é notória a falta de proteção estatal, uma vez que o único caso julgado pelo TJSP foi de uma mulher transexual com a devida retificação do registro de nascimento. O mesmo aconteceu no relato do julgado no TJDF, que não fazia parte da busca jurisprudencial. Portanto, nos dois únicos casos citados neste estudo, o Judiciário utilizou a Lei do Femicídio, ao passo que as vítimas, mulheres transexuais, possuíam alteração do registro civil. O que, nessa ótica, leva a inferir que somente estas mulheres transexuais e travestis poderão compor o polo passivo da qualificadora feminicídio, pois grande parte dos magistrados trata as demais vítimas como “mulheres pela metade”, não sendo, conseqüentemente, alcançadas pela Lei do Femicídio.

Tão logo finalizada a busca no TJSP, a resposta para o problema do presente estudo é: sim, é constitucional a aplicação da Lei do Femicídio no julgamento de crimes dolosos contra a vida de mulheres transexuais e travestis assassinadas ou por tentativa de assassinato pela condição do sexo feminino. Porém, mulheres transexuais e travestis, na busca pelo reconhecimento de seus direitos, acabam por se deparar com um Judiciário que não as reconhece e as desqualifica, pois as colocam à margem da sociedade, com evidente violação de direitos fundamentais e da personalidade, deixando de reconhecer direitos constitucionais.

Ainda assim, por tratar-se de um órgão de confiança, que, teoricamente, defende os direitos fundamentais e humanos, bem como a preservação da vida, espera-se que o Judiciário se adeque e respeite os direitos destas pessoas, em vez de continuar com o tratamento omissivo. Sem embargo, conforme as palavras do professor Nehemias Domingos de Melo³⁶⁹, frisa-se que:

Na atualidade, é imperioso que o intérprete busque extrair da norma seu real sentido, porém de forma revitalizada e consentânea com os fins sociais a que ela se destina, utilizando-se, se for o caso, da analogia, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e, especialmente, dos princípios gerais do direito.

³⁶⁹ MELO, Nehemias Domingos de. op. cit., p. 19.

Desta forma, a garantia de direitos fundamentais, aqui configurados por meio do Judiciário, tem a função e o dever de amparar direitos individuais e da personalidade, garantindo, principalmente, o direito à identidade sexual, em particular, de mulheres transexuais e travestis, bem como a dignidade da pessoa humana previstos na Constituição.

Estas garantias podem acontecer de diversas formas, sendo expressas em leis ou também por analogias, como aconteceu com a Lei Maria da Penha, esta que foi aplicada analogamente em alguns casos até, finalmente, em abril de 2022, o STJ estabelecer que a referida lei deve contemplar mulheres transexuais e travestis vítimas de violência doméstica ou familiar, “considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também”³⁷⁰.

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um tema muito antigo e, sob a ótica jurídica, a vida das mulheres conta com a epopeia dos conflitos entre os gêneros, com evidente violência verbal, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que, em muitos casos, resultam em morte.

No entanto, a mulher passou a ter consciência do lugar de inferioridade, desvalorização e submissão que ocupava (e ainda ocupa), com evidente dominação masculina heterocisnormativa e decidiu não mais ali permanecer, iniciando os conflitos (que duram até hoje) no clamor em busca de liberdade e direitos, apresentando diversos problemas enfrentados pelas mulheres, exigindo direito ao voto, melhores condições de trabalho, melhor remuneração e, principalmente, igualdade entre os gêneros. Os problemas apresentados resultaram em ampliação de direitos e criação de leis para amparo e proteção da mulher, a exemplo das leis Maria da Penha e do Femicídio.

Contudo, devido a proporção dos movimentos feministas, surgiram outros movimentos sociais, em destaque para os LGBTQIAP+, que pleiteavam e ainda pleiteiam, dentre outros, o fim da discriminação, do preconceito e da violência, o que culminou que este grupo passasse a ter um pouco mais de visibilidade e reconhecimento social legal.

Dentro do grupo LGBTQIAP+, neste estudo, especial atenção foi dada para mulheres transexuais e travestis, que representam uma parcela de importante marginalização e exclusão social, com acentuação do preconceito e da discriminação em razão de, simplesmente,

³⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.**

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 out. 2022.

assumirem, perante a sociedade, identidade e expressão de gênero opostas ao sexo biológico designado ao nascimento. Desta forma, destaca-se que estas pessoas experimentam dupla vulnerabilidade, uma vez que estão sujeitas tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado para obter reconhecimento da identidade de gênero assumida.

Socialmente falando, todos os seres humanos possuem diferenças, porém, em meio ao convívio social, muitas das vezes isso não é levado em conta, posto que quem não se enquadra no imaginário da sociedade e dos padrões heterocisnormativos, quando se refere ao gênero e sua figura social de homens e mulheres, acaba sofrendo preconceito e discriminações das mais variadas formas. A questão suscitada nesta pesquisa apresenta um problema específico, que para este grupo social é apenas um dos muitos percalços que as mulheres transexuais e travestis se deparam e, todos, convergindo para o mesmo ponto: desigualdade e preconceito, temas repelidos com veemência na Lei Fundamental.

A divergência de entendimentos sobre sexo e gênero é o grande empecilho para que as mulheres transexuais e travestis atuem nos variados campos femininos, e, sem surpresas, no âmbito jurídico também não é diferente, pois a divisão binária de gênero sempre foi tida como necessária para separar as categorias masculina e feminina, com o intuito de, principalmente, regularizar papéis sociais e identidade e, apenas, o aspecto biológico é considerado.

Portanto, a partir do momento que transexuais e travestis passam a apresentar comportamento social de cisdiscordância, à procura de liberdade, autonomia e igualdade, sofrem com o discurso de ódio e a violência de gênero, ocupando lugar de subordinação e humilhação, performatizados pela transfobia e travestifobia, que são fortes instrumentos de exclusão alicerçados na diferença.

A temática do feminicídio é complexa e encontra-se em constante edificação, sobretudo no que diz respeito ao agente passivo do tipo penal, pois deseja-se que a justiça aumente seu alcance de acordo com a evolução da sociedade. Assim sendo, nota-se que há necessidade de ampliação do conceito do feminicídio para incluir mulheres transexuais e travestis, uma vez que trata-se de um grupo vulnerável, com ausência de legislação infraconstitucional específica, sem a devida proteção.

Já que o binarismo existe também por questões políticas e públicas, então, a distinção mulher trans ou homem trans acaba por “transbordar”, exceder o conceito binário e influenciar a decisão do Judiciário no sentido de afastar a proteção das mulheres transexuais e travestis, as considerando mulheres pela metade, ou seja, apenas no âmbito social, sem adentrar no penal quando trata-se de assassinato ou tentativa de assassinato destas vítimas, o que, na prática, demonstra proteção seletiva, desrespeitando a Carta Magna.

A falta de legislação infraconstitucional e as decisões de magistrados em reconhecer tão somente as condições de sexo biológico, ignorando o conceito de gênero, acabam criando um verdadeiro hiato no aspecto jurídico para as mulheres transexuais e travestis, deixando uma enorme lacuna no que deveria ser a proteção estatal, resultando em violência e morte destas mulheres, que, por fim, têm seus processos julgados como homicídio ou tentativa de homicídio, sem a qualificadora do feminicídio.

E, para isso, espera-se que os tribunais superiores sejam provocados, pronunciem-se sobre esta questão e uniformizem entendimento a respeito do tema, visando garantir direitos protetivos e atender às necessidades não somente das mulheres cis, mas também de transexuais e travestis, da mesma forma que uniformizou entendimento de que é possível alterar nome e sexo no registro civil e da aplicação da Lei Maria da Penha.

As estatísticas apresentadas na pesquisa se revelam perturbadoras, de crimes cometidos com crueldade e indícios de discurso de ódio, motivados pela condição de menosprezo à condição de mulher das vítimas e, são, especialmente, perturbadoras pelo baixíssimo número de processos que empregam a qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais e travestis.

Ainda, em virtude da subnotificação, percebe-se que não há, na prática, reconhecimento das modalidades transfobia e travestifobia como relacionadas à orientação sexual ou à identidade de gênero das vítimas como fator causal dessa violência e das violações de direitos humanos, sociais e políticos. Logo, para sanar este problema, deve-se exigir do Estado a proteção formal desta população na garantia de direitos humanos e sociais, previstos na Constituição Federal, mediante a compreensão e reconhecimento, inicialmente, das autoridades policiais sobre transfobia e travestifobia como uma realidade na vida deste grupo, o que se torna primordial para combater a violência e se alcançar o ideal de uma sociedade justa e equânime, com a devida visibilidade para registrar os casos como feminicídio.

Os resultados revelam ainda que a violência contra mulheres transexuais e travestis é um dado real e preocupante para o Estado, visto que o Brasil apresenta números que não são mais suposições e, sim, dados que evidenciam a alta vulnerabilidade e violação de seus direitos devidos à cisdiscordância. Além disso, fica claro que o principal provedor de dados estatísticos oficiais do país, o IBGE, não exhibe a realidade brasileira, uma vez que não considera identidade de gênero, invisibilizando transexuais e travestis, apresentando, desta forma, um panorama incompleto sobre o Brasil, o que, somado à subnotificação, dificulta a formulação e implementação de políticas públicas eficazes no combate à violência.

Por meio dos números aqui expostos, observou-se, também que, a média de expectativa de vida desta população gira entorno de 30 anos de idade, com baixa probabilidade de se chegar

à terceira idade, sendo a provável etiologia disso a grande vulnerabilidade e desigualdade, que deixa este grupo sem acesso à direitos básicos como saúde, educação, moradia, junto a renda proveniente da prostituição, à mercê de múltiplas formas de violência e, logo, a morte.

Para isso, é necessário, à luz dos princípios constitucionais, elevar o problema do gênero feminino de mulheres transexuais e travestis ao patamar jurídico-normativo e responsabilizar e colocar no polo ativo as pessoas que possuem autoria nos crimes, cometidos em razão do gênero e condição de mulher, com a devida qualificadora de feminicídio, de modo que esteja expresso na Lei do Feminicídio, reparando a lacuna que existe nesta lei para proteção de todas as mulheres cis, trans e travestis, sem distinções, pois, ficou explícito que tanto para o STF quanto para o TSE não existe “mulher pela metade”, nas esferas cível e eleitoral, visto que ambos entendem que a pessoa que se declara mulher, independente de cirurgias ou hormonioterapia, pode alterar seu registro civil, pode se alistar nas cotas eleitorais correspondente ao gênero que se declara, então, o Judiciário deve seguir a mesma linha — mesmo que de forma análoga, com interpretação evolutiva.

Nesta seara, até o momento, o Poder Judiciário não promove a igualdade material entre as pessoas, uma vez que faz evidente separação de mulheres transexuais e travestis por meio do binarismo, estando entre uma das maiores entidades segregadoras de sexo em todo o país. Com o intuito de recriar o Judiciário para que acompanhe as transformações sociais e mude este cenário, são necessários estudos interdisciplinares para maior conhecimento e elucidação sobre este grupo e os aspectos jurídicos, sempre a fim de demonstrar a importância de se reconhecer a diversidade de gênero, bem como aliar a ciência em equilíbrio com a guarda dos direitos fundamentais, principalmente no âmbito jurídico.

Há que se ter em conta a consciência jurídica geral mediante a afirmação de valores de toda a sociedade e, para tal, há que se ampliar as ferramentas de aplicação legal, bem como as campanhas de conscientização da sociedade sobre o assunto para que resultados factíveis possam ser alcançados, isto de forma que se possa “higienizar” o que ficou sobre a patologização de transexuais e travestis. Deve-se investir em educação, informação, conscientização social, segurança pública e inserção destas pessoas no mercado de trabalho para que aquelas que sofrem violência cheguem até o Estado para denunciar seus agressores e para que estes sejam punidos.

Portanto, entende-se que é constitucional a aplicação da Lei do Feminicídio para mulheres transexuais e travestis, devendo o Judiciário suprimir a expressão “sexo feminino” por “gênero feminino” na referida lei para promover o exercício da cidadania desta classe de

forma equânime, com condições dignas, garantindo a visibilidade e representatividade, colaborando para que o preconceito e a discriminação cheguem ao fim.

Ademais, discutir diversidade é debater valores, respeito, ideias, estabelecendo diálogos, apresentando oportunidades e soluções de modo a proporcionar a igualdade, o desenvolvimento e a democracia de forma justa. Para tais propósitos, é preciso reconhecer que existe uma cultura dominante que se opõe como um verdadeiro entrave para que o desenvolvimento ocorra. É preciso ter espaço para existir, é preciso retirar toda e qualquer privação de se poder exercer a identidade de forma plena, sem medo.

Por isso, conclui-se que, se o discurso de performatividade de gênero exposto por Judith Butler for adotado, e, se forem compreendidas as identidades de gênero, a existência da transexualidade e da travestilidade serão aceitas, mesmo que não haja qualquer intervenção física ou anatômica, por cirurgias ou hormônios.

Por fim, não se pode negar que a atual sociedade se depara com diversos avanços conquistados, mas, do mesmo modo, ainda se observa omissão do Legislativo, pois deve-se ter em mente que a legislação infraconstitucional e as normas estabelecidas socialmente precisam ter como bússola a dignidade da pessoa humana, principalmente nos casos concretos de conhecimento do Poder Judiciário, porquanto, qualquer decisão que não respeite a dignidade humana, necessita de reformas, dado que afronta os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 380-407, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/bvJMJJtLDK3387YtgS54bw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

AMADOR, José. Etiquetas Resbaladizas: el problema de la “mujer-hombre” y la historia de la transitividad en Brasil *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

AMARAL, Daniela Murta. **Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde) – Departamento de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/4576/1/Tese%20-%20Daniela%20Murta%20Amaral.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM History**. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm/history-of-the-dsm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Disponível em: <http://neuroconecta.com.br/wp-content/uploads/2019/01/DSM-5-portugues.-pdf.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ARAÚJO, Erika Barbosa de; THEOPHILO, Glaucia Lima de Magalhães. Transgêneros: ainda incompreendidos? **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 73-101, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/39490>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, 136 p. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em:

<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; SGANZERLA, Rogério. O papel dos Atos Institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período da Ditadura Militar no Brasil. *In: Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI*: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ ANPG/ PUC-SP/ UNINOVE; coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago. São Paulo: FEPODI, 2015, p. 112-123. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24027/%282015%29%20O%20papel%20dos%20atos%20institucionais%20na%20priva%20c%27%20a%20de%20garantias%20fundamentais%20durante%20o%20per%20adodo%20da%20Ditadura%20Militar%20no%20Brasil%20-%20FEPODI%20-%20Daniela%20Barcellos%20e%20Rogerio%20Sganzerla.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161-174, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/197/ri_v50_n197_p161.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo – sexualidade e gênero na experiência transexual**. Salvador: Editora Devires, 2017.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 549-559, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DMNhmpzNbKWgH8zbgQhLQks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional N° 1, de 09 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. **Justificativa – PL 0225/2017**. Dispõe sobre a reserva às pessoas transgêneras (mulheres e homens transexuais e travestis), de 2% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das

autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e dá outras providências. São Paulo, Câmara Municipal, abr. 2017. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0225-2017.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo, Câmara Municipal, ago. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/97**. Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília, CNJ, 2021, 340 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília, CNJ, 2022, 331 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília, fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#:~:text=41.,a%20dois%20contos%20de%20r%C3%A9is. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal (1890)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico, 2020.**

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge.html#:~:text=O%20IBGE%20oferece%20uma%20vis%C3%A3o,e%20an%C3%A1lise%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20geogr%C3%A1ficas>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Justiça do Trabalho TRT da 4ª Região. **LGBTQIAP+ Você sabe o que essa sigla significa?** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde.** Brasília, 2015. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018.** Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prtc/2018/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **PROVIMENTO nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISL_ACAO/Atos%20Administrativos%20-%20Portal%20CNJ%2073.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 191,** de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 541.237/DF (2019/0316671-1).** Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Direito penal. Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Vítima transexual. Pedido de exclusão da qualificadora. Tese a ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Princípio *in dubio pro societate*. Exclusão da qualificadora.

Improcedente. Habeas Corpus não conhecido. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Blendo Wellington dos Santos. Córreu: Johnatan Vinicius Santana de Brito. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=119240770®istro_numero=201903166711&publicacao_data=20201218. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398 SP (2007/ 0273360-5). Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recorrente: Clauderson da Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221008398%22>. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal.** Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Repte: Procuradora-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do Poder Público – A situação de inércia do Estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima. Repte: Partido Popular Socialista. Intdo: Congresso Nacional; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso.** Brasília, mar. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779 Santa Catarina**. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Recte: André dos Santos Fialho. Recdo: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 20180710019530RSE**. Direito Penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Femicídio tentado. Vítima mulher transgênero. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Materialidade e indícios de autoria presentes. Pedido de desclassificação. Improcedente. Teses a serem apreciadas pelos jurados. Princípio in dubio pro societate. Exclusão da qualificadora. Improcedente. Recursos conhecidos e desprovidos. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos e outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Segredo de justiça. Juiz: André Luiz Nicolitt, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protége-mulher.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação penal de competência do júri – homicídio qualificado nº 0001798-78.2016.8.26.0052**. Autor: Justiça Pública. Réu: Luiz Henrique Marcondes dos Santos. Juíza: Patrícia Inigo Funes e Silva, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafemicidiotransexual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº. 0000031-61.2016.8.26.0292**. Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Recurso do Ministério Público. Negativa de autoria pelos jurados. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Indicação e reconhecimento testemunhal do apelado, somadas às circunstâncias fáticas. Determinação de novo julgamento. Apelo provido para anulação do decidido, consoante conteúdo do voto. Apelante: Ministério Público de São Paulo. Apelado: Carlos Anselmo de Aguiar Bernardo. Relator: Freire Teotônio, 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15965353&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 1500874-85.2019.8.26.0052**. Femicídio consumado. Indícios suficientes de autoria e convencimento sobre a materialidade. Impronúncia. Impossibilidade. Indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade. Inviável a desclassificação para o delito de lesões corporais. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Recurso não provido. Recorrente:

Jonatas Araújo dos Santos. Recorrido: Ministério Público de São Paulo. Relator: Desembargador Ricardo Sale Júnior, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14047354&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. **FORMAS de violência contra a mulher**. Belo Horizonte, set. 2010. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Julgamento com perspectiva de gênero já é realidade na Justiça do Trabalho do Ceará**. Fortaleza, set. 2022. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5056:judgamento-com-perspectiva-de-genero-ja-e-realidade-na-justica-do-trabalho-do-ceara&catid=152&Itemid=885. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **CONSULTA n° 0604054-58.2017.6.00.0000, Distrito Federal (Brasília)**. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “cada sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Cotas feminina e masculina. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: Maria de Fátima Bezerra – Senadora, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 15, p. 117-136, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CAMPOS, Ligia Fabris. Pessoas trans no Brasil e na Alemanha: a cisheteronormatividade entre dano e bem-estar. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

CANO-PRAIS, Hugo Alejandro; COSTA-VAL, Alexandre; SOUZA, Érica Renata de. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 62, out. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4Bxfjj3wRFByzjyZDxBWRzs/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1, parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./ jun. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAVALHEIRO, Nathan Pereira; RUFFO, Luiz Augusto. Do abandono familiar das pessoas transgêneros em situação de rua. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Do direito à saúde da pessoa transgênero: um diálogo entre os direitos da personalidade e a medicina. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 42, p. 155-174, jul. 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1240>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CARVALHO, Natália Silveira de. Gênero e sexualidade: intersecções em disputa. *In: JESUS, Jaqueline Gomes de. et al. Transfeminismo: teorias e práticas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2012.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/RrL6gCWPxj6tfQmdrNDLTnB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCrim**, Florianópolis, n. 270, p. 4-5, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

CAVALCANTI, Thais Novaes. O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa: bases para um novo federalismo. *In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em: 15 abr. 2022.

CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os tentáculos da tarântula: abjeção e necropolítica em operações policiais a travestis no Brasil pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n. 2, p. 175-191, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MLLBpknvMfqdR66rvVGF3WD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso de ódio e homotransfóbico e o direito à vida dos transgêneros. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2019.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42.

CICCIA, Lucía. Dimorfismo sexual: natural? Uma reinterpretação crítica das diferenças biológicas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 66-75, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/cgJJxVznPR8Vg8QYhnBz55y/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o Regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. **História: Questões & Debates**, Curitiba, v. 40, n. 1, p. 11-36, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/download/2735/2272>. Acesso em: 26 jun. 2022.

CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 271-302, set. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/SXsL7dJ66LNpS5r3GCd638p/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2022.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório – Tomo I – Parte II – **Ditadura e Homossexualidade: iniciativas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**, São Paulo mar. 2015 (não paginado). Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Ditadura-e-Homossexualidades-Iniciativas-da-Comissao-da-Verdade-do-Estado-de-Sao-Paulo-Rubens-Paiva.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

CONGRUÊNCIA. *In*: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/congruencia/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

COSSI, Rafael Kalaf. Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante lacaniano. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 49, p. 31-44, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n49/n49a03.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Femicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

COSTA, Renata Gomes da; SILVEIRA, Clara Maria Holanda; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Relações de gênero e poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, p. 222-240, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/56/196>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CRUZ, Rodrigo. Do protesto de rua à política institucional: a causa homossexual nas eleições de 1982. *In*: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e a “questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 41-77, abr. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNBXJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/335/Lei+Maria+da+Penha,+afirma%C3%A7%C3%A3o+da+igualdade>. Acesso em: 07 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Trans-viver. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1258/Trans-viver>. Acesso em: 06 abr. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada. *In*: Conselho de Justiça Federal. Brasília, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FERREIRA, Pinto. A concepção dos direitos individuais e as ilusões constitucionais. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 15 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 17 set. 2022.

GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F235812019%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=p&eid=80989343a22d562534275de33fb749d5&eat=a-237340652&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=735>. Acesso em: 18 jun. 2021.

GARAY MONTAÑEZ, Nilda. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. *In*: **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico** – estudos em homenagem a la professora Julia Sevilla. Espanha: Cortes Valencianas, 2014. p. 265-279. *E-book*. Disponível em: https://feministasconstitucional.org/wpcontent/uploads/2016/07/00_Igualdad_y_democracia_1_libre_homenatge_JS-1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

GONÇALVES, Alice Calixto; et al. **A Violência LGBTQIA+ no Brasil**. São Paulo, FGV Direito SP, dez. 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29886/A%20Viol%c3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2022.

GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cardenos Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644638>. Acesso em: 19 jun. 2021.

INCONGRUENTE. *In*: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incongruente/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Travessia: caminhos da população trans na história. *In*: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. Brasília: 2012. *E-book*. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649. Acesso em: 10 jun. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. et al. **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2012.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3992/1/Jorge%20Leite%20Junior.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Daniela de Andrade. Travestifobia: a intolerância e a violação dos direitos humanos das pessoas travestis. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

LOURO, Guacira Lopes, Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pp/v19n2/a03v19n2.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnb/?format=pdf&lang=pthttp://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MARANO, Vicente Pedro. **Noções básicas de citologia, histologia, anatomia e fisiologia humana**. São Paulo: LTr, 2013.

MARLEY, Luanna. A cidade para Katianes e Dandaras: retratos da LGBTfobia no cenário brasileiro. *In*: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. **Direito à Cidade: vivências e olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva & sexual**. São Paulo: IBDU, 2017, p. 35. Disponível em: https://www.academia.edu/35412666/A_cidade_hostil_ao_afeto_LGBT. Acesso em: 29 jun. 2022.

MARTINHAGO, Fernanda; CAPONI, Sandra. Controvérsias sobre o uso do DSM para diagnósticos de transtornos mentais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 01-19, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/4CXZ3jQsv8d7KjPb5HGy5Sb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2014.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOIRA, Amara. et al. **Vidas trans – a coragem de existir**. Bauru: Astral Cultura, 2017.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. São Paulo: Hoo Editora, 2018.

MONTANARI, Tatiana. **Histologia: texto, atlas e roteiro de aulas práticas**. 3ª ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

MONTEIRO, Simone; BRIGEIRO, Mauro; BARBOSA, Regina Maria. Saúde e direitos da população trans. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n.4, p. 1-4, abr. 2019.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000400201. Acesso em: 24 jun. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve histórico acerca da transexualidade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada [livro eletrônico]**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book (não paginado). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F99407083%2Fv7.11&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=p&eid=c3c747eab3686645ae817bb3b3199300&eat=%5Bereid%3D%22c3c747eab3686645ae817bb3b3199300%22%5D&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=294>. Acesso em: 07 abr. 2022.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>. Acesso em: 13 jun. 2021.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em 30 maio 2022.

OCANHA, Rafael Freitas. Travestis paulistanas na mira da Polícia Civil: a prática da Contravenção Penal de Vadiagem (1976-1977). In: **XXIII Encontro Estadual de História – História: por quê e para quem?** Assis, 2016. Associação Nacional de História ANPUH-SP. São Paulo: ANPUH, set. 2016. Disponível em: http://www.encontro2016.sp.anpuh.org/resources/anais/48/1475255809_ARQUIVO_RafaelOcanha-TextoCompleto.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

OCANHA, Rafael Freitas. **“Amor, feijão, abaixo camburão” – imprensa, violência e trottoir em São Paulo (1979-1983)**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/12830/1/Rafael%20Freitas%20Ocanha.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 238-251, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2018.v27n1/238-251/pt>. Acesso em: 07 jun. 2021.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri; GROSSI, Miriam Pillar. A invenção das categorias travesti e transexual no discurso científico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 687-702, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/RQwwsSCqr7p3mfZjd7587Cz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2022.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. *In: Nações Unidas Brasil*. Brasília, jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10 – Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PINTO, Maria Jaqueline Coelho; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Vivência transexual – o corpo desvela seu drama**. Campinas: Átomo, 2003.

PIRES, Antônio Fernando. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PIRES, Roberta Martins; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Planos de saúde e custeio das cirurgias em homens trans: breves considerações. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 30 maio 2022.

PREDEBON, Milena Munero; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A transidentidade no cinema. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2019.

PRIORI, Angelo. et al. Ditadura Militar e a violência contra os movimentos sociais, políticos e culturais. *In: História do Paraná: séculos XIX e XX [livro eletrônico]*. Maringá: Eduem, 2012. p. 199-213. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/k4vrh>. Acesso em: 27 jun. 2022.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. São Paulo: Companhia das letras, 2021.

QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. *In: GREEN, James N. et al. História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

RESADORI, Alice Hertzog. Travestilidade e critérios proibidos de discriminação: reconhecimento de direitos ou promoção de subalternidade?. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13º Mundos de Mulheres, 2017, Florianópolis. Anais do Xi Seminário Internacional Fazendo Gênero [recurso eletrônico]: 13th Women's Worlds Congress, Florianópolis: UFSC, 2017, v. 1. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503400849_ARQUIVO_trabalhocompleto.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.*

RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens: Revista Internacional de**

História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 381-405, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a32019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

RODRIGUES, Jorge Caê. A imprensa gay do Brasil. In: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

ROEHIG, José Flávio Ferrari; ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. ADPF 527 como medida redutora de danos à população LGBTQIA+ privada de liberdade. In: PENIDO, Flávia Ávila; SILVA, Jéssica Gonçalves da. **Perspectivas – Estudo interdisciplinar sobre o sistema prisional**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Perspectivas.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. Tese (Doutorado em Ciências) – Departamento de Psiquiatria, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/publico/Tesealexandre.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Reflexões acerca da incidência da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 11, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17816>. Acesso em 14 abr. 2022.

SILVA, Edlene Oliveira; BRITO, Alexandre Magno Maciel Costa e. Travestis e transexuais no jornal “Lampião da Esquina” durante a ditadura militar (1978-1981), **Dimensões – Revista de História da UFES**, Vitória, v. 38, p. 214-239, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/16813>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio; LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico da transexualidade na infância e na adolescência. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SILVA, Fabiane Ferreira; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Trajetórias de mulheres na ciência: “ser cientista” e “ser mulher”. **Ciência e Educação**, Bauru, v. 20, n. 2, p. 449-466, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v20n2/1516-7313-ciedu-20-02-0449.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, Luís Gustavo Teixeira; CAMPOS, Camila Goulart. Os movimentos LGBT e feminista no Brasil: da mordaza autoritária à publicidade na esfera transnacional. **Revista Perspectivas Sociais**, Pelotas, n. 1, ano 3, p. 1-14, fev. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2420>. Acesso: 22 jun. 2021.

SILVA, Rodrigo Gonçalves Lima; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, Sandra Bomfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 364-372, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SIMIÃO, Anna Rita Maciel. **Sexualidade e perversão na psiquiatria de Krafft-Ebing**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/396/1/annaritamacielsimiao.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Revista Diagnóstico e Tratamento**, São Paulo, v. 19, p. 42-44, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

THOME, Candy Florencio. **O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19022013-111321/publico/Resumo_Tese_CandyFlorencioThome.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRANSDIÁRIO. **Trans e Travesti é a mesma coisa? com Erika Hilton**. Youtube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0MeAlfHawfQ>. Acesso em: 27 maio 2022. TRANSRESPECT. **Trans Murder Monitoring – trans day of remembrance 2021**. Berlim, nov. 2021. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 22 set. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o registro civil das pessoas transgênero. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VERAS, Elias Ferreira. Travestis: visibilidade e performatividade de gênero no tempo farmacopornográfico. *In*: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GONÇALVES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sociais. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Raphael Prieto dos. Direito e Psicologia: reconhecimento e legitimação da autodeterminação das pessoas trans. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARPINÉ, Ingrid Souza. Roberta Close e sua contribuição para visibilidade e reconhecimento da causa trans. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VULNERÁVEL. *In*: DICIO, **Dicionário Online** de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vulneravel/>. Acesso em: 15 set. 2022.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e Direito: construções para além dos círculos hegemônicos de poder**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ZILIOTTO, Gisela Cardoso; MARCOLAN, João Fernando. Understanding prejudice of psychic suffering individuals about sexuality. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 1-7, mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gHykcCN9zBsLcjdyz6v66CP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. Os direitos fundamentais e os direitos humanos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas essenciais – Direitos Humanos [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011. E-book (não paginado). Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77497921%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a4000001787de6d8147071a66c#sl=e&eid=d00788044bfca735fb8d4bd76747a239&eat=MIX_2015_1938&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=568. Acesso em: 30 maio 2022.